



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 126

TERÇA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,29

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	10093
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	10100
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	10109
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	10110
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	10111
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	10111
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	10112
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	10120
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	10121
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	10121
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	10122
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	10123
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	10124
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	10127
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	10130
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	10130
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	10137
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	10137
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	10137
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	10137
PODER JUDICIÁRIO .....	10138
ÍNDICE .....	10139

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspensão, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventúrios da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incommunicáveis;

IV - ter a presença do representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de sigilo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certificado de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 225-2046  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 0039449/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO  
Diretor-Geral

MARCO ANTONIO LEÃO  
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO  
Editora

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura trimestral	33,66	10,56	31,68	39,60	79,86	32,34
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	90	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aerco)	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretenda estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaure o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licença-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

#### CAPÍTULO IV - DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que incluam, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

#### CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

#### CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão do primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandado outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ultimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandado.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

**CAPÍTULO VII  
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos julgados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parafiscais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

**CAPÍTULO VIII  
DA ÉTICA DO ADVOGADO**

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor do respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum recibo de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

**CAPÍTULO IX  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado no seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funciona;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou do julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regulamentado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extravair autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamentado notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

## TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta o inscrito nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indicados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem a sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos práticos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, atribuições e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu Regulamento Interno e Resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regulamento Interno daquele.

### CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regulamento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regulamento Interno deste, e ainda:

a) editar seu Regulamento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

### CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regulamento Interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

### CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo onerosável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação no Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

### TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspender-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvido em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Nesse caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

#### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover tricontinualmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarmente os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluem na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.894, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso XVI do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterado pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

XVI - no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- c) Conselho Nacional da Borracha - CNB, com as atribuições previstas na Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967;
- d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
- g) Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado".

Art. 2º Fica criado um cargo de Secretário de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado - DAS 101.6, por transformação do cargo de natureza especial de Secretário da extinta Secretaria do Meio Ambiente, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 2º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.6, e de Chefe de Assessoria, DAS 101.3 da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República-SEAM/PR, em Diretor de Departamento, DAS 101.5 e Coordenador, DAS 101.3.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Henrique Brandão Cavalcanti  
Romildo Canhin

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 546, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de 24 meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Rubens Ricupero  
Marcelo Pimentel  
Henrique Antônio Santillo

DECRETO Nº 1.178, DE 04 DE JULHO DE 1994

Altera as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que enumera.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

### DECRETA.

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados nos códigos nele relacionados, da Tabela de Incidência (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988.

Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo II as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos nele relacionados, desdobrados, sob a forma de destaques ("ex"), dos respectivos códigos de classificação na TIPI.

Art. 3º A Nota Complementar NC (87-1) ao Capítulo 87 da TIPI passa a vigorar com a seguinte redação:

"NC (87-1) Ficam reduzidas para 4% as alíquotas incidentes sobre os produtos da posição 8708 (exceto o item 8708.99.04 e o código 8708.99.1000) e sobre as cabinas da posição 8707, quando destinados aos veículos das posições 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716."

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Rubens Ricupero

#### ANEXO I

CÓDIGO NBM/SH	ALÍQUOTA (%)
4011.20.0000	3
4011.91.0200	3
8208.40.0100	4
8708.99.04	4
8708.99.1000	4
9401.20.0100	4

#### ANEXO II

CÓDIGO NBM/SH	MERCADORIA	ALÍQUOTA (%)
4009.50.0100	Mangueiras de alta pressão (mais de 2.500 lb/pol quadrada) "ex" - Para colheitadeiras	3
4009.50.0200	Mangueiras para veículos automotivos "ex" - Para tratores agrícolas	3
4009.50.9900	Outras "ex" - Para colheitadeiras	3
4013.10.0000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida),ônibus ou caminhões "ex" - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	3
4013.90.0000	Outras "ex" - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	3
4016.99.0500	Tapetes próprios para automóveis "ex" - Próprios para ônibus ou caminhões	3
7007.11.0000	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos "ex" - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75 mm; 1.305 x 489 x 6 mm; 728 x 489 x 6 mm; 640 x 220 x 4,8 mm; e 600 x 595 x 4,8 mm	3
7007.21.0000	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos "ex" - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76 mm; 1.970 x 800 x 6 mm; 1.800 x 800 x 6 mm; 1.693 x 575 x 6,75 mm; e 1.300 x 1.235 x 6 mm	3
7009.10.0000	Espelhos retrovisores para veículos "ex" - Para ônibus ou caminhões	3
7306.60.0100	Tubos e perfis ocios, de ferro ou de aço não ligados, revestidos ou não "ex" - De seção retangular, com dimensões entre 25 x 18 mm e 120 x 40 mm e espessura entre 1,5 e 4 mm, em aço M22, para estrutura de ônibus	4
7320.10.0000	Molas de folhas e suas folhas "ex" - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm	4
8408.20.0000	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 "ex" - De ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP "ex" - De tratores agrícolas, com rotação de até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90.0000	Outros motores "ex" - De colheitadeiras, com rotação de até 2.600 rpm em potência máxima	4

8409.99.0100	Bielas "ex" - De motores de ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP
8409.99.0200	Blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres e carcaças "ex" - De motores de ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP
8413.30.0200	Bombas injetoras para motor de combustão interna "ex" - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP
8413.91.0000	De bombas "ex" - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP
8414.80.0701	Pesando até 50 kg "ex" - Para motores de ignição por compressão de ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP
8421.23.0000	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão "ex" - Filtro de óleo-lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso nos motores de ignição por compressão de ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP "ex" - Filtro de óleo-lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso nos motores de ignição por compressão de colheitadeiras ou tratores agrícolas, com rotação de até 2.600 rpm em potência máxima
8433.90.0000	Partes "ex" - De colheitadeiras
8481.80.9912	Outros, de ferro ou aço "ex" - Conjunto de válvulas de aço, comandado pneumaticamente, para acionamento do sistema hidráulico de colheitadeiras "ex" - Conjunto debuches e válvulas para motores de ignição por compressão de ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP
8483.10.0100	Vibrabrequins (árvores de manivelas), para motores a explosão ou de combustão interna "ex" - Para motores de ignição por compressão de ônibus ou caminhões, com potência igual ou superior a 125 HP
8483.10.9900	Outros "ex" - Eixos cardan e eixos direcionais tracionados, para colheitadeiras
8483.90.0000	Partes "ex" - Plató de embreagem para colheitadeiras
8505.20.9900	Outros "ex" - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras
8507.10.0000	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão "ex" - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 AH
8511.40.0000	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores "ex" - Para sistema elétrico em 24 V, com potência igual ou superior a 3KW
8511.50.0199	Qualquer outro "ex" - Para sistema elétrico em 24 V
8512.20.0100	Faróis "ex" - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas
8512.20.9900	Outros "ex" - Lanternas para tratores agrícolas
8536.50.0102	Interruptor de embulir ou sobrepuro, rotativo ou de alavanca "ex" - Para sistema elétrico em 24 V, próprio para ônibus ou caminhões
8544.30.0000	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos "ex" - Para sistema elétrico em 24 V
9029.20.0100	Indicadores de velocidade (velocímetros) e tacômetros (taquímetros) para veículos "ex" - Para sistema elétrico em 24 V
9401.20.9900	Outros "ex" - Dos tipos utilizados em caminhões "ex" - Dos tipos utilizados em tratores agrícolas
9401.71.9901	De ferro ou aço "ex" - Dos tipos utilizados em colheitadeiras

## DECRETO Nº 1.179, DE 04 DE JULHO DE 1994

Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em 7 de maio de 1991, em Brasília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinaram, em 7 de maio de 1991, em Brasília, o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo número 8, de 7 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União número 27, de 8 de fevereiro de 1994;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 20 de abril de 1994, mediante a troca de Notas diplomáticas, na forma de seu artigo 23,

## D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Célio Luiz Nunes Amorim

## ARTIGO 14

## Segurança da Aviação

I. Em conformidade com os direitos e obrigações que o direito Internacional lhes impõe, as Partes Contratantes reafirmam que a obrigação mútua de promover a segurança da aviação civil, protegendo-a contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuam, em particular, segundo as disposições da "Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves", assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da "Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves", assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970 e da "Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil", assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

II. As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda a ajuda necessária solicitada para impedir atos ilícitos contra a segurança das aeronaves civis, seus passageiros e tripulação, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil.

III. As Partes Contratantes atuarão, nas suas relações mútuas, segundo as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denomina Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre a segurança sejam aplicáveis. As Partes, as Partes exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas e os operadores de aeronaves que tenham sede principal ou residência permanente no seu território e os operadores de aeroportos situados no seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

IV. Cada Parte Contratante concorda em exigir que os operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionada no parágrafo 3, exigidas pela outra Parte Contratante em relação à entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurar-se-á de que no seu território se aplicam efetivamente medidas adequadas para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, a tripulação, a bagagem de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou permanência da aeronave. Cada uma das Partes Contratantes examinará também de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

V. Em caso de incidente ou de ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, dos seus passageiros e tripulação, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

## ARTIGO 15

## Consultas

I. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, solicitar uma consulta entre as autoridades competentes das duas Partes Contratantes para a interpretação, aplicação ou modificação do presente Acordo.

II. Esta consulta terá início, no máximo, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da recepção da notificação.

## ARTIGO 16

## Contato entre as Partes

Em complemento das reuniões de consulta previstas no Artigo 15 e considerando a conveniência de uma permanente coordenação dos interesses aeronáuticos comuns aos dois países, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente Acordo, visando a sua execução satisfatória.

## ARTIGO 17

## Modificação do Acordo

I. Se uma das Partes Contratantes desejar modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá pedir a realização de consulta à outra Parte Contratante, nos termos do Artigo referente a Consultas.

II. A modificação do Acordo propriamente dito entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que as Partes Contratantes houverem mutuamente notificado o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais.

III. As modificações do Anexo e do Quadro de Rotas ao presente Acordo poderão ser efetuadas por entendimento direto entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

#### ARTIGO 18

##### Diferendo

I. Qualquer diferendo que possa surgir quanto à interpretação ou aplicação do presente acordo deverá procurar-se solucioná-lo por via de negociações diretas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

II. Sempre que as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo, a solução do diferendo será objeto de negociações por via diplomática.

III. No caso de o diferendo não ter podido ser resolvido, seja entre as autoridades, seja entre os Governos das Partes Contratantes, poderão estas acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo; se não tiverem chegado assim a acordo, tal diferendo poderá ser submetido, a pedido de uma das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral.

IV. Este tribunal arbitral será composto de três membros. Cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro; estes dois árbitros acordarão na designação de um natural de um terceiro Estado para presidente. Se, no prazo de dois meses a contar do dia em que uma das Partes Contratantes propôs a resolução arbitral ao ilícito, os dois árbitros não tiverem sido designados, ou se, durante o mês seguinte, os árbitros não tiverem chegado a acordo acerca da designação do presidente, cada Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional para proceder às designações necessárias.

V. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos, em caso de impossibilidade de resolução amigável do diferendo. Salvo se as Partes Contratantes não acordarem nada em contrário, o próprio tribunal estabelecerá os seus métodos de proceder e determinará a sua sede.

VI. As Partes Contratantes procurarão conformar-se às medidas provisórias que poderão ser editadas quer durante a instância, quer durante a decisão arbitral, sendo esta última para todos os casos considerada como definitiva.

VII. No caso de uma das Partes Contratantes não se conformar com as decisões dos árbitros, a outra Parte Contratante poderá, durante o período da recusa, limitar, suspender ou revogar os direitos ou privilégios que tenha acordado, em virtude do presente Acordo, com a Parte Contratante em falta.

VIII. Cada Parte Contratante arcará com a remuneração da atividade do seu árbitro e com a metade da remuneração do presidente designado.

#### ARTIGO 19

##### Harmonização com Acordos Multilaterais

O presente Acordo, o seu Anexo e o seu Quadro de Rotas são considerados como tendo sido emendados em conformidade com qualquer Acordo multilateral de transporte aéreo que tenha a vincular, por igual, as duas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 20

##### Denúncia

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante do seu propósito de denunciar o presente Acordo. Esta notificação será simultaneamente levada ao conhecimento da Organização da Aviação Civil Internacional. Se tal notificação for feita, o Acordo terminará em 12 (doze) meses a contar da data em que a outra Parte Contratante a receber, salvo se for retirada por mútuo entendimento, antes de expirar aquele prazo. Se a Parte Contratante não acusar o recebimento da referida notificação, considerar-se-á a mesma recebida 14 (quatorze) dias depois do seu recebimento pela Organização da Aviação Civil Internacional.

#### ARTIGO 21

##### Registo na OACI

O presente Acordo e todas as modificações do mesmo, serão registados na Organização da Aviação Civil Internacional.

#### ARTIGO 22

##### Revogação do Acordo

O presente Acordo revoga o Acordo firmado pelas duas Partes Contratantes em 10 de dezembro de 1946, bem como toda a regulamentação consequente do mesmo.

#### ARTIGO 23

##### Vigência

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades constitucionais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará trinta (30) dias a partir da data de recebimento da segunda notificação.

Feito em Brasília, nos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Francisco Rezak

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
PORTUGUESA  
João de Deus Pinheiro

#### ANEXO

##### SEÇÃO I

##### Direitos de Tráfego Acessórios

Para além dos direitos de tráfego constantes do Artigo 2 do presente Acordo, as duas Partes acordam o seguinte:

1. A empresa designada de uma Parte Contratante poderá exercer direitos de tráfego entre os territórios da outra Parte Contratante e terceiros países, em postos especificados no Quadro de

Rotas, em condições a acordar entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

2. As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão direito a transportar, nos serviços acordados entre os seus territórios:

a) tráfego de passageiros, carga e mala postal, que se movimente entre escalas aquém uma das Partes e a outra Parte, via o território do transportador;

b) tráfego de carga que, não tendo origem nem destino no território de qualquer das Partes, se movimente através dos respectivos territórios.

#### SEÇÃO II

##### Modo de Exploração

Em complemento dos princípios referidos no Artigo 8 do presente Acordo, a exploração dos serviços acordados deverá ainda ser efetuada em conformidade com as seguintes disposições:

a) A capacidade total a oferecer deverá ser, em princípio, dividida igualmente entre as empresas designadas;

b) A capacidade a ser oferecida nas rotas especificadas para satisfazer as necessidades correntes do tráfego bem como as relativas à eventual demanda sazonal será aprovada pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e levará em consideração os princípios estipulados nesta Seção e os interesses das empresas aéreas designadas;

c) A fim de satisfazer exigências do tráfego não previsíveis por ocasião da elaboração dos programas de exploração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão autorizar, sob proposta das empresas designadas, os aumentos eventuais de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura desse tráfego;

d) Desde que a empresa designada de uma das Partes Contratantes não explore, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte Contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os parâmetros anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a empresa designada da primeira Parte Contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou a aumentar a capacidade dos seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito, e de tal notificar a outra Parte com antecedência razoável, a empresa designada da outra Parte Contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade excedentária que tenha estado a explorar.

#### SEÇÃO III

##### Flexibilidade Operacional

As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes terão o direito de oferecer uma capacidade adicional, como flexibilidade operacional, a ser acordada entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes.

#### SEÇÃO IV

##### Horários

1. A empresa aérea de cada Parte Contratante deverá submeter às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, no mínimo quarenta e cinco (45) dias antes da data prevista para a sua vigência, os horários em que deseja operar os seus serviços.

2. Esses horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração da aeronave utilizada, bem como a frequência dos serviços e escala.

3. Tais horários deverão ser apreciados pelas autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante e a decisão ser proferida nos trinta (30) dias subsequentes à data de apresentação dos referidos horários.

#### SEÇÃO V

##### Reserva do Tráfego Luso-Brasileiro

1. O tráfego luso-brasileiro fica reservado às empresas aéreas designadas dos dois países.

2. Quaisquer alterações futuras a este dispositivo deverão ser previamente acordadas entre as autoridades aeronáuticas brasileira e portuguesa.

#### ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de desenvolver serviços aéreos regulares entre os dois países, que permitam assegurar mediante comunicações rápidas os vínculos amistosos e de cooperação internacional entre os povos brasileiro e português;

Conscientes da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade, e pela forma mais econômica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público;

Considerando que é necessário aplicar a esses serviços os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 7 de dezembro de 1944, por intermédio de Plenipotenciários devidamente credenciados, atuando dentro dos limites das facultades que lhes foram conferidas e tendo presente as obrigações internacionais assumidas pelos dois países, Convieram o seguinte:

#### ARTIGO 1

##### Terminologia

Para efeitos do presente Acordo, os termos seguintes significam:

1. "Acordo" - O Acordo propriamente dito, o seu Anexo e o seu Quadro de Rotas e quaisquer emendas a este Acordo ou ao seu Anexo ou ao seu Quadro de Rotas, introduzidas nos termos previstos no próprio Acordo.

- II. "Território" - em relação a um Estado, compreende as regiões terrestres, as águas territoriais a elas adjacentes, a plataforma continental submarina e o espaço aéreo que se encontram dentro dos limites e sobre os quais o dito Estado exerce a sua soberania.
- III. "Autoridades aeronáuticas" - no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso de Portugal, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações - Direção Geral da Aviação Civil ou, em ambos os casos, a pessoa ou organismo que estiver legalmente autorizado a exercer funções atualmente da competência das mencionadas Autoridades.
- IV. "Empresa designada" - a empresa de transporte aéreo que o Governo de uma Parte Contratante houver notificado ao Governo da outra Parte Contratante que é a empresa que irá explorar os serviços aéreos em conformidade com o Quadro de Rotas especificado no presente Acordo e que haja sido aceita pela outra Parte Contratante nos termos do disposto no Artigo 3.
- V. "Serviço Aéreo" - todo o serviço aéreo regular realizado por aeronaves para o transporte público de passageiros, e/ou carga e/ou mala postal.
- VI. "Serviço aéreo internacional" - todo o serviço aéreo que passa pelo espaço aéreo sobre o território de mais de um Estado.
- VII. "Empresa de transporte aéreo" - a empresa de transporte aéreo que ofereça ou explore um serviço aéreo internacional.
- VIII. "Escala não comercial" - todo o pouso para fins outros que não o embarque ou desembarque de passageiros, carga e mala postal.
- IX. "Tarifa" - o preço do transporte de passageiros, bagagem e carga e, de uma maneira geral, as condições de transporte às quais se aplicam, assim como os preços e condições relativas aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exceção, contudo, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.
- X. "Tráfego luso-brasileiro" - todo o tráfego movimentado no setor entre o Brasil e Portugal com exceção do que se limite a mudar de serviço sem interromper voluntariamente a viagem quer no Brasil, quer em Portugal. Para efeitos desta definição, não será considerada como "interrupção voluntária de viagem" qualquer interrupção não superior a 24 horas.

#### ARTIGO 2 Concessão de Direitos

- I. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos para a exploração de serviços aéreos internacionais pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante:
- Sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
  - Pousar, no citado território, para fins não comerciais;
  - Pousar, no citado território, nos termos e nas rotas definidas no Anexo e no Quadro de Rotas, com o objetivo de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, transportado separadamente ou em combinação.
- II. Nenhum dispositivo deste Acordo conferirá à empresa aérea designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e mala postal destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

#### ARTIGO 3 Designação e Autorização

- I. Cada uma das Partes Contratantes deverá comunicar por escrito à outra Parte Contratante a designação ou substituição da empresa de transporte aéreo que realizará os serviços aéreos acordados nas rotas especificadas.
- II. Ao receber a referida designação, a outra Parte Contratante deverá, atendidas as disposições dos incisos III e IV do presente Artigo, conceder sem demora à empresa de transporte aéreo designada as autorizações necessárias para exploração dos serviços acordados.
- III. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante demonstre, em conformidade com as disposições da citada Convenção de Chicago, que está em condições de cumprir com as obrigações prescritas nas leis e regulamentos aplicados pelas ditas Autoridades para a exploração dos serviços aéreos internacionais.
- IV. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de negar ou revogar as autorizações mencionadas no inciso II do presente Artigo, quando não esteja comprovado que uma parte substancial da propriedade e o controle da empresa pertencem à Parte Contratante que designou a empresa ou aos seus nacionais.
- V. Tão logo uma empresa de transporte aéreo haja sido desse modo designada e autorizada, poderá começar a qualquer momento a explorar os serviços acordados, desde que tenham sido aprovados os seus horários e que estejam em vigor, em tais serviços, tarifas em conformidade com as disposições do presente Acordo.

#### ARTIGO 4 Revogação da Autorização

- I. Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de revogar a autorização concedida à empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou de suspender o exercício pela dita empresa dos direitos especificados no presente Acordo:
- quando não estiver comprovado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa se achem em mãos da Parte Contratante que designou a empresa ou de seus nacionais;
  - quando essa empresa não cumpra as leis e regulamentos da Parte Contratante que conceda tais direitos;
  - quando a empresa deixe de explorar os serviços autorizados, ou não esteja presente no presente Acordo.
- II. Cada uma das Partes Contratantes poderá impor as condições que julgue necessárias para o exercício dos direitos especificados no presente Acordo, nos casos dos itens 2 e 3 do inciso I.
- III. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição de condições sejam essenciais para impedir novas infrações das leis ou regulamentos, as medidas previstas somente serão tomadas após consulta à outra Parte Contratante. A consulta terá início dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da respectiva notificação.

#### ARTIGO 5 Aplicação de Leis

- I. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou ainda à operação de tais aeronaves dentro de sua permanência dentro dos limites do seu território, se aplicarão às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.
- II. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga, assim como os trâmites para a entrada ou saída do território, alfândega e as medidas sanitárias, se aplicarão também, no referido território, aos passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga transportados pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 6

##### Direitos, Impostos e Taxas

- I. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:
- as taxas e outros gravames que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostos à empresa designada pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às taxas e gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades;
  - os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes introduzidos no território de qualquer das Partes Contratantes, por uma empresa designada por uma das Partes, ou por conta da mesma, para o uso exclusivo das aeronaves desta última, receberão um tratamento tão favorável como o concedido à empresa nacional ou à nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros gravames nacionais, pela Parte Contratante em cujo território se haja importado tais bens;
  - as aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes, peças sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo incluindo alimentos, bebidas e tabaco e outros produtos destinados à venda, em quantidades limitadas, aos passageiros, durante o voo, que se encontrem a bordo das aeronaves da empresa designada de uma Parte Contratante, estarão isentos, tanto à entrada quanto à saída do território da outra Parte Contratante, de direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou impostos semelhantes, mesmo quando tais aeronaves os utilizem durante o voo sobre o dito território.
- II. Os bens enumerados no inciso I.3 precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecido não poderão ser desembarcados da aeronave no território da outra Parte Contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

#### ARTIGO 7

##### Tráfego em Trânsito Direto

- I. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto no território de uma Parte Contratante serão sujeitos apenas a um controle simplificado, na medida em que os requisitos de segurança assim o permitam.
- II. As bagagens e a carga em trânsito direto estão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

#### ARTIGO 8

##### Capacidade

- I. As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes gozarão de um tratamento justo e igual para a exploração dos serviços acordados, de forma a obterem vantagens recíprocas da exploração.
- II. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes terão como objetivo primário o oferecimento, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de uma capacidade adequada para atender à demanda atual e previsível para o transporte de passageiros, carga e mala postal entre os territórios das Partes Contratantes.
- III. Cada Parte Contratante e sua empresa aérea designada levarão em consideração os interesses da outra Parte Contratante e de sua empresa aérea designada, de modo a não afetar indevidamente os serviços oferecidos por esta última.

#### ARTIGO 9

##### Tarifas

- I. As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante para os transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte Contratante, serão estabelecidas em níveis razoáveis, tendo em devida conta os elementos relevantes de apreciação, especialmente o custo da exploração e um lucro razoável, assim como as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo, designadamente em rotas equivalentes.
- II. As tarifas referidas no número I assim como os níveis de comissões de agência aplicáveis serão, na medida do possível, fixados por acordo entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes; este Acordo deverá conseguir-se, tanto quanto possível, por recurso aos procedimentos de fixação de tarifas estabelecidos por organismo de caráter internacional reconhecido por ambas as Partes Contratantes.
- III. As tarifas assim acordadas serão submetidas para aprovação às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos sessenta (60) dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor; em casos especiais este prazo poderá ser reduzido sob reserva da concordância das ditas autoridades.
- IV. A aprovação das tarifas assim acordadas poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta (30) dias, a contar da apresentação das tarifas nos termos do número III, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do número III, as autoridades aeronáuticas poderão acordar um prazo inferior a trinta (30) dias para notificação do seu eventual desacordo.
- V. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida em harmonia com o disposto no número II, ou quando as autoridades aeronáuticas de uma

Parte Contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, nos prazos mencionados no número III, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do número II, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

VI. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que lhes tenha sido submetida em conformidade com o número III ou sobre a determinação de uma tarifa em conformidade com o número V, procurar-se-á solucionar o diferendo com base nas disposições do Artigo 18 do Acordo.

VII. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente Artigo continuará em vigor até ao estabelecimento da nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste número por período superior a doze (12) meses a contar da data em que deveria ter expirado.

VIII. A empresa designada de uma Parte Contratante poderá participar na comercialização das tarifas acordadas pela empresa designada da outra Parte Contratante com terceiros países que envolvam setores das rotas especificadas nos Quadros I e II do Quadro de Rotas.

IX. Nenhuma tarifa entrará em vigor antes de obtida a aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

X. As Partes Contratantes tratarão de assegurar que exista um mecanismo ativo e eficaz, dentro da sua jurisdição, para investigar as infrações cometidas por qualquer empresa de transporte aéreo, agente de vendas de passageiros e fretes, organizadores de viagens turísticas ou agentes expedidores de carga, em relação às tarifas estabelecidas com base no presente Artigo. Além disso, fica assegurado que a infração das mencionadas tarifas resultará na imposição de medidas dissuasoras, uniformes, e não discriminatórias.

## ARTIGO 10

## Transferência de Resultados Excedentes

Cada Parte Contratante compromete-se a assegurar à empresa designada pela outra Parte, a transferência, em divisas convertíveis, dos excedentes entre as receitas e as despesas resultantes no território de cada Parte Contratante com decorrência do transporte de passageiros, carga e mala postal. Essas transferências deverão ser efetuadas de acordo com as formalidades e taxas de câmbio em vigor. As transferências entre as Partes Contratantes, quando estiverem reguladas por acordo especial, efetuar-se-ão em conformidade com o mesmo.

## ARTIGO 11

## Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam necessários para a avaliação da capacidade oferecida pela empresa designada da outra Parte Contratante, nos serviços acordados. Esses dados deverão conter informações referentes ao movimento de tráfego, bem como os pontos de embarque e desembarque do referido tráfego.

## ARTIGO 12

## Representação Técnica e Comercial

A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes terá o direito, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas nas leis e regulamentos da outra Parte, de manter no território dessa outra Parte os seus próprios representantes e o respectivo pessoal técnico e comercial, em conformidade com as necessidades razoáveis dos serviços aéreos acordados.

## ARTIGO 13

## Convalidações

Os certificados de aeronavegabilidade, as certas de habilitação e as licenças expedidas por uma das Partes Contratantes serão aceitas como válidas pela outra Parte Contratante no que concerne às operações das rotas e dos serviços definidos neste Acordo. Não obstante, cada Parte Contratante se reserva o direito de não reconhecer a validade, para o sobrevôo e pouso em seu próprio território, dos certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus nacionais pelas autoridades de outro Estado.

## QUADRO DE ROTAS

QUADRO I - Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada pelo Brasil.

Pontos no Brasil para Lisboa e/ou Porto e além para Londres e/ou Paris e/ou Zurique, podendo 1 (um) destes pontos ser substituído por Moscou ou outro ponto a leste da Europa.

QUADRO II - Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada por Portugal.

Pontos em Portugal via 1 (um) ponto intermédio na África ao norte do Equador para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além para 2 (dois) pontos (Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile), podendo 1 (um) destes pontos ser substituído por outro no Pacífico Sul.

NOTAS: 1 - as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes poderão operar as escalas de suas respectivas rotas, em um ou em todos os voos, na ordem que desejarem;

2 - ao programar os seus serviços, as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes poderão, em um ou em todos os voos, omitir escalas, em um ou em vários pontos das rotas indicadas, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte Contratante da empresa designada.

3 - a empresa de cada Parte Contratante poderá incluir escalas em terceiros países não incluídas neste Quadro de Rotas nos serviços que pretender operar, desde que essas escalas sejam operadas sem direito de tráfego com relação à outra Parte. A operação nestes Pontos não dará lugar a aumento da oferta da capacidade.

DECRETO Nº 1.180, DE 04 DE JULHO DE 1994

Promulga o Acordo Relativo a Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Hong Kong, celebrado em 6 de setembro de 1991, em Hong Kong.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Hong Kong assinaram, em 6 de setembro de 1991, em Hong Kong, o Acordo Relativo a Serviços Aéreos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio de Decreto Legislativo número 7, de 7 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União número 27, de 8 de fevereiro de 1994;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 16 de março de 1994, mediante a troca de comunicações na forma do seu artigo 21,

## D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo Relativo a Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Hong Kong, de 6 de setembro de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE HONG KONG RELATIVO A SERVIÇOS AÉREOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Hong Kong

(doravante denominados "Partes Contratantes");

Desejando firmar um Acordo com o objetivo de proporcionar a serviços aéreos entre Brasil e Hong Kong, Acordam o seguinte:

## ARTIGO 1

## DEFINIÇÕES

Pará os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso de Hong Kong, o Diretor de Aviação Civil, e, no caso do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas ou funções similares;

b) o termo "empresa aérea" designada significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 4 deste Acordo;

c) o termo "área" em relação a Hong Kong inclui a Ilha de Hong Kong, Kowloon e os Novos Territórios e, em relação ao Brasil, tem o significado atribuído a "território" no Artigo 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

d) os termos "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados atribuídos a eles, respectivamente, no Artigo 96 da referida Convenção;

e) o termo "este Acordo" significa este Acordo, o Anexo a este, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

f) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

h) o termo "tarifa" significa um ou mais dos seguintes:

i) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

iii) as condições regendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos e aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para transporte nos serviços aéreos.

j) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança de aviação.

## ARTIGO 2

Dispositivos da Convenção de Chicago Aplicáveis aos Serviços Aéreos Internacionais

Para implementar este Acordo, as Partes Contratantes agirão conforme os dispositivos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, incluindo os Anexos e quaisquer emendas à Convenção ou a seus Anexos que se apliquem a ambas as Partes Contratantes, na medida em que esses dispositivos sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

## ARTIGO 3

## Concessão de Direitos

Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos relativos a seus serviços aéreos internacionais:

- o direito de sobrevoo sua área;
- o direito de pousar na sua área, para fins não-comerciais.

2. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos em seguida especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiverem operando um serviço acordado numa rota especificada, as empresas aéreas de cada Parte Contratante gozarão, além dos direitos especificados no parágrafo 1 deste Artigo, do direito de pousar na área da outra Parte Contratante nos pontos determinados para aquela rota, conforme o Anexo a este Acordo.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, num ponto da área da outra Parte Contratante, passageiros e carga, incluindo mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto na área da outra Parte Contratante.

4. Se devido a conflitos armados, distúrbios ou manifestações políticas, ou circunstanciais e incommuns, uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante estiver incapacitada de operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará seus melhores esforços para facilitar a operação continuada de tais serviços, por intermédio de Ajustes adequados e temporários de rotas.

#### ARTIGO 4

##### Designação e Autorização de Empresas Aéreas

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte Contratante uma ou mais empresas aéreas, com a finalidade de operar os serviços acordados nas rotas especificadas e de renovar ou alterar tais designações.

2. Ao receber tal designação, a outra Parte Contratante concederá, sujeito aos dispositivos dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, sem demora, as autorizações operacionais à empresa aérea ou empresas aéreas designadas.

3. a) O Governo de Hong Kong terá o direito de recusar conceder autorizações operacionais referidas no parágrafo 2 deste Artigo, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo 3 parágrafo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencido que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertencem ao Governo da República Federativa do Brasil ou a seus nacionais.

b) O Governo da República Federativa do Brasil terá o direito de recusar conceder as autorizações operacionais referidas no parágrafo 2 deste Artigo, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo 3 parágrafo 2, no caso em que não esteja convencido que aquela empresa aérea seja incorporada como sociedade anônima e tenha sua sede principal de negócios em Hong Kong.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante demonstre que está habilitada, para atender às condições determinadas segundo leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, ela pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

#### ARTIGO 5

##### Revogação ou Suspensão de Autorização Operacional

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar ou suspender uma autorização operacional, para o exercício dos direitos especificados no Artigo 3 parágrafo 2 por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

a) No caso de Governo de Hong Kong, em qualquer circunstância em que não esteja convencido que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertencem ao Governo da República Federativa do Brasil ou a seus nacionais;

ii) No caso do Governo da República Federativa do Brasil, em qualquer circunstância em que não esteja convencido que aquela empresa aérea seja incorporada como sociedade anônima e tenha sua sede principal de negócios em Hong Kong;

b) no caso em que aquela empresa aérea deixe de cumprir as leis e regulamentos da Parte Contratante que concede aqueles direitos;

c) se aquela empresa aérea de outra maneira deixa de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja essencial à imediata revogação ou suspensão da autorização operacional mencionada no parágrafo 1 deste Artigo, ou a imposição de condições nele incluídas, para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 6

##### Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou à saída de sua área de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou à operação e à navegação de tais aeronaves enquanto em sua área, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea ou empresas aéreas designadas na outra Parte Contratante sem distinção quanto à nacionalidade, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, saída, ou durante sua permanência na área da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou à saída de sua área de passageiros, tripulações, carga ou mala postal, tais como regulamentos relativos à entrada, liberação, ir gração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos por ou em nome de tais passageiros, tripulações, carga e mala postal da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante na saída, entrada ou durante sua permanência na área da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação das leis e dos regulamentos referidos neste Artigo à empresa aérea ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não dará tratamento mais favorável a suas próprias empresas aéreas.

#### ARTIGO 7

Reconhecimento de Certificados e Licenças  
Certificados e licenças emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados e licenças sejam emitidos ou convalidados mediante, e em conformidade com, os padrões estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.

#### ARTIGO 8

##### Princípios Regendo a Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante levarão em conta os interesses das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pelas últimas no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas das Partes Contratantes terão como característica uma relação estrita com as necessidades do público para transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento ("load factor"), de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, originados na ou destinados à área da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. Provisão para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, ambos embarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não na área da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada de acordo com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para a área da Parte Contratante, que tenha designado a empresa aérea;

b) a demanda da região através da qual passam os serviços acordados, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região;

c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

4. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada juntamente, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 9

##### Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, para o transporte entre Hong Kong e o Brasil, serão aquelas aprovadas pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e serão estabelecidas em nível razoável, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, incluindo custo de operação dos serviços acordados, interesse dos usuários, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas operando em toda ou em qualquer parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser acordadas pelas empresas aéreas das Partes Contratantes que pretendam a aprovação das tarifas, as quais poderão consultar outras empresas aéreas operando em toda a rota ou em parte da mesma, antes de propor tais tarifas. Todavia, não será negado a uma empresa aérea designada propor, nem às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes aprovar qualquer tarifa, se aquela empresa aérea não conseguir obter a concordância da outra empresa aérea designada sobre tal tarifa, ou pelo fato de nenhuma outra empresa aérea designada estar operando na mesma rota. As referências neste e no parágrafo anterior a "mesma rota" dizem respeito à rota operada, não à rota especificada.

3. Qualquer tarifa proposta para o transporte entre Hong Kong e Brasil será registrada com as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pela empresa aérea ou empresas aéreas pretendendo sua aprovação, de tal forma que as autoridades aeronáuticas possam separadamente requerer o detalhamento dos itens especificados na alínea h do Artigo 1 deste Acordo. A tarifa será registrada no máximo 60 (sessenta) dias (ou num período menor como as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes possam acordar) antes da data proposta de efetivação. A tarifa proposta será considerada como tendo sido registrada com as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante, na data em que for recebida por aquela autoridade aeronáutica.

4. Qualquer tarifa proposta poderá ser aprovada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante a qualquer momento e, desde que tenha sido registrada em consonância com o parágrafo 3 deste Artigo, será considerada aprovada pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante exceto se, dentro de 30 (trinta) dias (ou num período menor como as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes possam acordar) após a data de registro, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante tenham informado às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, por escrito, a sua desaprovacão à tarifa proposta.

5. Se uma nota de desaprovacão for dada de acordo com as provisões do parágrafo 4 deste Artigo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes poderão determinar a tarifa em conjunto. Com este propósito, uma Parte Contratante poderá, dentro de 30 (trinta) dias da entrega da nota de desaprovacão, solicitar consultas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, as quais serão realizadas dentro de 30 (trinta) dias da data em que a outra Parte Contratante tiver recebido tal solicitação por escrito.

6. Se uma tarifa não for aprovada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo, e se as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes não conseguirem determinar a tarifa em conjunto e de acordo com o parágrafo 5 deste Artigo, a divergência será resolvida conforme os dispositivos do Artigo 17 deste Acordo.

7. Sujeito ao parágrafo 8 deste Artigo, uma tarifa estabelecida

de acordo com provisões deste Artigo permanecerá válida até que uma tarifa substituta tenha sido estabelecida.

8. Exceto com o acordo das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, e por um período que elas possam concordar, a validade de uma tarifa não será prorrogada em consequência do parágrafo 7 deste Artigo:

a) quando uma tarifa tenha uma data de término, por mais de 12 (doze) meses após aquela data;

b) quando uma tarifa não tenha data de término, por mais de 12 (doze) meses após a data na qual uma tarifa substituta for registrada com as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, por uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante.

9. a) As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas de Hong Kong para o transporte entre o Brasil e outro Estado serão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas do Brasil e, quando aprovado, do outro Estado. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil para o transporte entre Hong Kong e um Estado que não o Brasil serão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas de Hong Kong e, quando aprovado, do outro Estado.

b) Uma tarifa não será aprovada para tal transporte, exceto se tiver sido registrada pela empresa aérea designada de uma Parte Contratante, que tenha solicitado aquela aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, de tal forma que as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante possam requerer a apresentação do detalhamento dos itens especificados na alínea h do Artigo 1 deste Acordo e no máximo 90 (noventa) dias (ou num período menor com o qual as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante possam concordar, para um caso particular) antes da data proposta de efetivação.

c) As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão retirar a aprovação de qualquer tarifa aprovada para um transporte, quando a outra Parte Contratante que esteja cobrando tal tarifa. Aquela empresa deixará de cobrar tal tarifa ao final daquele prazo.

#### ARTIGO 10

##### Direitos Alfandegários

1. Aeronaves operadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, seu equipamento regular, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, sobressalentes incluindo motores, suprimentos de bordo (incluindo mas não limitados a comida, bebidas e fumo), que se encontrem a bordo de tais aeronaves, ficarão isentos pela outra Parte Contratante, na base de reciprocidade, de todas os direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiem no custo dos serviços prestados na chegada, desde que tal equipamento regular e demais itens permaneçam a bordo da aeronave.

2. Equipamento regular, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, sobressalentes incluindo motores, suprimentos de bordo (incluindo mas não limitados a comida, bebidas e fumo), assim como bilhetes aéreos, conexões aéreas, qualquer material impresso com o símbolo da empresa designada de uma Parte Contratante e material publicitário comum distribuído gratuitamente por aquela empresa aérea designada, introduzidos na área da outra Parte Contratante por ou sob a responsabilidade daquela empresa aérea designada ou colocados a bordo das aeronaves operadas por aquela empresa aérea designada, ficarão isentos pela outra Parte Contratante, na base de reciprocidade, de todos os direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiem no custo dos serviços prestados na chegada, mesmo quando tal equipamento regular e demais itens venham a ser utilizados em qualquer parte de um voo realizado sobre a área da outra Parte Contratante.

3. O equipamento regular e os demais itens citados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo poderão ficar sob a supervisão ou o controle das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante.

4. O equipamento regular e os demais itens citados no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser desembarcados na área da outra Parte Contratante, com a autorização das autoridades aduaneiras daquela outra Parte Contratante. Nessas circunstâncias, tal equipamento regular e tais itens gozarão, na base de reciprocidade, das isenções estabelecidas no parágrafo (1) deste Artigo, até que venham a ser reexportados ou, de outra forma, utilizados de conformidade com os regulamentos aduaneiros. As autoridades aduaneiras daquela outra Parte Contratante poderão, entretanto, estabelecer que tal equipamento regular e tais itens fiquem sob sua supervisão até aquela ocasião.

5. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante concluir entendimentos com uma outra empresa aérea ou empresas aéreas, com vistas ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, do equipamento regular e dos outros itens mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, desde que as duas ou as três empresas aéreas desfrutem igualmente de tais isenções daquela outra Parte Contratante.

6. Bagagem e carga, em trânsito direto pela área de uma Parte Contratante, ficarão isentas dos direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiem no custo dos serviços prestados na chegada.

#### ARTIGO 11

##### Segurança da Aviação

1. Cada Parte Contratante reafirma que sua obrigação, perante a outra Parte Contratante de promover a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante deste Acordo. Cada Parte Contratante atuará, em particular, de conformidade com os dispositivos de segurança da aviação constantes da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Aporamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971.

2. Cada Parte Contratante receberá, mediante solicitação, toda a assistência necessária da outra Parte Contratante para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos

ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e facilidades de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, no seu relacionamento mútuo, em conformidade com os dispositivos aplicáveis de segurança da aviação, estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional e designados como Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944. Cada Parte Contratante exigirá que os operadores de aeronaves de suas matriculas ou operadores de aeronaves, tendo sua sede comercial principal ou domicílio em sua área, bem como as administrações de aeroportos na sua área, ajam de conformidade com os mencionados dispositivos de segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves possam ser requeridos a observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo, exigidas pela outra Parte Contratante em relação à entrada, saída, ou permanência na área daquela outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas dentro da sua área para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou o carregamento. Cada uma das Partes Contratantes dará, também, especial consideração a qualquer solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e suas tripulações, de aeroportos ou de facilidades e serviços de navegação aérea, cada Parte Contratante auxiliará a outra Parte Contratante, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas para pôr fim rápido e de forma segura a todo incidente ou ameaça de incidente.

#### ARTIGO 12

##### Fornecimento de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido, dados estatísticos periódicos e outros, como se fizerem razoavelmente necessários, com o objetivo de estudar a capacidade oferecida nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas daquela Parte Contratante. Tais dados incluirão todas as informações necessárias para determinar o quantitativo do tráfego transportado por aquelas empresas aéreas nos serviços acordados e o tráfego originado ou destinado à área da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 13

##### Conversão e Remessa de Receitas

1. As empresas aéreas designadas de Hong Kong terão o direito de converter e remeter do Brasil para o Hong Kong, a pedido, as receitas locais excedentes às somas desembolsadas no local. As empresas aéreas designadas do Brasil terão o direito de converter e remeter do Hong Kong para o Brasil, a pedido, as receitas locais excedentes às somas desembolsadas no local.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrição, à taxa de câmbio aplicável a essas transações e que esteja em vigor na época em que tais receitas foram apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversão e remessa.

#### ARTIGO 14

##### Representação de Empresas Aéreas e Vendas

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante relativos à entrada, residência e emprego, de trazer e manter, na área da outra Parte Contratante, aquelas pessoas de seus quadros administrativo, técnico, operacional e outros especialistas, que sejam necessários para a provisão do transporte aéreo.

2. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de proceder à comercialização do transporte aéreo na área da outra Parte Contratante, diretamente ou através de agentes. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de comercializar e qualquer pessoa terá a liberdade para adquirir tal transporte, em moeda local ou em qualquer outra moeda livremente conversível.

#### ARTIGO 15

##### Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas de suas próprias empresas aéreas, que operam serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando factível por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. Propostas de alteração nas tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais autoridades, com razoável antecedência, para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, encorajará suas autoridades competentes e usuários a trocar informações relativas às tarifas aeronáuticas.

#### ARTIGO 16

##### Consultas

Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento, solicitar consultas sobre interpretação, interpretação, aplicação ou emenda deste Acordo. Tais consultas, que podem ser realizadas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, terão início dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a outra Parte Contratante receber tal pedido por escrito, a menos que seja acordado de outra forma pelas Partes Contratantes.

**ARTIGO 17****Solução de Divergências**

1. Se qualquer divergência surgir entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes enviarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiverem, por negociação, uma solução para a divergência, esta poderá ser submetida a uma pessoa ou órgão como acordado por elas ou, a pedido de uma Parte Contratante, será submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, que será constituído da seguinte forma:

a) dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Um nacional de um Estado que possa ser considerado como neutro em relação à divergência, o qual atuará como presidente do tribunal, será designado como o terceiro árbitro, mediante acordo entre os dois árbitros, dentro de 60 (sessenta) dias após a designação do segundo;

b) se dentro dos limites de prazo acima especificados qualquer designação não for feita, uma Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional para fazer a necessária designação dentro de 30 (trinta) dias. Se o Presidente se considerar nacional de um Estado que não pode ser tido como neutro em relação à divergência, o Vice-Presidente que se seguir na hierarquia, que não seja desqualificado pelo mesmo motivo, fará a designação.

3. Exceto como estabelecido a seguir neste Artigo ou se acordado de outra forma pelas Partes Contratantes, o tribunal determinará os limites da sua jurisdição e estabelecerá seu próprio procedimento. Por orientação do tribunal, ou por solicitação de uma Parte Contratante, uma reunião, para determinar os pontos exatos a serem arbitrados e os procedimentos específicos a serem seguidos, será realizada em um período não superior a 30 (trinta) dias depois que o tribunal estiver totalmente constituído.

4. Exceto se acordado de outra forma pelas Partes Contratantes ou determinado pelo tribunal, cada Parte Contratante submeterá um memorando dentro de 45 (quarenta e cinco) dias depois que o tribunal estiver totalmente constituído. As réplicas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias mais tarde. O tribunal realizará uma audiência por solicitação de uma Parte Contratante ou, a seu arbítrio, dentro de 30 (trinta) dias depois de ter vencido o prazo para réplicas.

5. O tribunal procurará dar uma decisão por escrito dentro de 30 (trinta) dias depois da conclusão da audiência ou, se nenhuma audiência tiver sido realizada, depois da data em que as réplicas tiverem sido apresentadas. A decisão será tomada por maioria de votos.

6. Uma Parte Contratante poderá apresentar um pedido de esclarecimento sobre a decisão dentro de 15 (quinze) dias após o seu recebimento e tal esclarecimento será emitido dentro de 15 (quinze) dias após tal pedido.

7. A decisão do tribunal será acatada pelas Partes Contratantes. Cada Parte Contratante custeará as despesas do árbitro que designar. As outras despesas do tribunal serão divididas igualmente pelas Partes Contratantes, incluindo quaisquer despesas realizadas pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, em decorrência dos procedimentos no parágrafo 2 alínea b, deste Artigo.

**ARTIGO 18****Emenda**

Qualquer emenda a este Acordo, incluindo qualquer emenda que possa ser necessária devido a qualquer Convenção multilateral, que venha a ser aplicada no futuro por ambas as Partes Contratantes, será acordada pelas Partes Contratantes, e entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas por escrito entre as Partes Contratantes, indicando que todos os procedimentos necessários foram por elas concluídos.

**ARTIGO 19****Denúncia**

Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar por escrito à outra Parte Contratante sua decisão de denunciar este Acordo. Este Acordo deixará de vigorar à meia-noite (no local do recebimento da notificação) imediatamente antes de se completar o primeiro ano da data do recebimento de tal notificação pela outra Parte Contratante, a menos que tal nota seja retirada de comum acordo, antes de expirar esse prazo.

**ARTIGO 20****Registro na Organização de Aviação Civil Internacional**

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

**ARTIGO 21****Entrada em Vigor**

Este Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da assinatura e entrará em vigor logo que as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas por escrito, de que todos os procedimentos necessários tenham sido concluídos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em duplicata, em Hong Kong, aos 6 dias do mês de setembro de 1991, nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Arnaldo Carrilho  
Cönsul-Geral

PELO GOVERNO DE HONG KONG  
Anson Chan  
Secretária para Serviços  
Econômicos

A N E X O  
**Quadro de Rotas**

**Seção 1**

Rotas a serem operadas pela empresa aérea ou empresas aéreas designadas por Hong Kong:

Hong Kong - pontos intermediários - pontos no Brasil - pontos além.

**Notas:**

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas deverão ser determinados de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. A empresa aérea ou as empresas aéreas designadas por Hong Kong poderão, em qualquer ou em todos os vãos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em Hong Kong.

3. Nenhum tráfego poderá ser embarcado em um ponto intermediário ou em um ponto além e desembarcado em escalas no Brasil, ou vice-versa, exceto como venha a ser acordado, de tempos em tempos e de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

4. Nenhum ponto no território principal da China poderá ser usado como ponto intermediário ou ponto além.

**Seção 2**

Rotas a serem operadas pela empresa aérea ou empresas aéreas designadas pelo Brasil.

Pontos no Brasil - pontos intermediários - Hong Kong - pontos além.

**Notas:**

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas deverão ser determinados de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. A empresa aérea ou empresas aéreas designadas pelo Brasil poderão, em qualquer ou em todos os vãos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos no Brasil.

3. Nenhum tráfego poderá ser embarcado em um ponto intermediário ou em um ponto além e desembarcado em Hong Kong, ou vice-versa, exceto como venha a ser mutuamente acordado, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes.

4. Nenhum ponto no território principal da China poderá ser usado como ponto intermediário ou ponto além.

DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

Declara de utilidade pública o **ALBERGUE BOM SAMARITANO**, com sede na cidade de Pato Branco/PR, e outras entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e no art. 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

**D E C R E T A :**

Art. 1º São declaradas de utilidade pública federal, as seguintes instituições:

**ALBERGUE BOM SAMARITANO**, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, portador do CGC nº 78.685.229/0001-02 (Processo MJ nº 983/94-86);

**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AMPARO À INFÂNCIA**, com sede na cidade de Bastos, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 47.584.396/0001-25 (Processo MJ nº 74/94-84);

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES DA AUDIÇÃO**, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 28.521.888/0001-27 (Processo MJ nº 17.282/93-03);

**AÇÃO SOCIAL DOM ORIONE**, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 92.963.271/0001-60 (Processo MJ nº 17.998/93-57);

**FENACÕES - INTEGRAÇÃO SOCIAL**, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, portadora do CGC nº 03.656.600/0001-09 (Processo MJ nº 12.131/93-32);

**FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE**, com sede na cidade de Rolante, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 89.667.893/0001-37 (Processo MJ nº 15.654/93-77);

**LAR-CRECHE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, portador do CGC nº 00.991.828/0001-59 (Processo MJ nº 16.096/93-85);

**LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO**, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, portador do CGC nº 78.685.518/0001-01 (Processo MJ nº 1.052/94-87);

**LAR FRANCISCO DE ASSIS**, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, portador do CGC nº 03.603.727/0001-51 (Processo MJ nº 5.386/94-84).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

## DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a Embaixada em Castries, Santa Lúcia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VII da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º A Embaixada do Brasil em Castries, Santa Lúcia, passa a ser cumulativa com a Embaixada do Brasil em Paramaribo, República do Suriname.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o artigo 2º do Decreto nº 84.445, de 30 de janeiro de 1980.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Celso Luiz Nunes Amorim

## DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a Embaixada em Belmopan, Belize, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VII da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º A Embaixada do Brasil em Belmopan, Belize, passa a ser cumulativa com a Embaixada do Brasil na Cidade do México, Estados Unidos Mexicanos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o artigo 2º do Decreto nº 88.174, de 10 de março de 1983.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Celso Luiz Nunes Amorim

## DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a Embaixada em St. John's, Antigua e Barbuda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VII da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º A Embaixada do Brasil em St. John's, Antigua e Barbuda, passa a ser cumulativa com a Embaixada do Brasil em Havana, República de Cuba.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 94.057, de 25 de fevereiro de 1987.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Celso Luiz Nunes Amorim

## DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

Autoriza o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, da Faculdade de Paulistana de Ciências e Letras, em São Paulo-SP.

## O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro

de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 409/94, conforme consta do Processo nº 23001.000120/90-13, do Ministério da Educação e do Desporto,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, a ser ministrado pela Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, mantida pela Organização Paulista de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Murilo de Avellar Hingel

## DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Administração, da Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, em São Paulo - SP.

## O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 410/94, conforme consta do Processo nº 23001.000122/90-49, do Ministério da Educação e do Desporto,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pela Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, mantida pela Organização Paulista de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Murilo de Avellar Hingel

## DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

Autoriza o funcionamento dos cursos de Comunicação Social e de Engenharia de Produção Mecânica das Faculdades Integradas Nove de Julho, em São Paulo/SP.

## O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação número 297/94, conforme consta dos Processos nºs 23001.000166/94-48, e 23001.000167/94-19, do Ministério da Educação e do Desporto,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, e de Engenharia de Produção Mecânica, a serem ministrados pelas Faculdades Integradas Nove de Julho, mantidas pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Murilo de Avellar Hingel

## DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "h", 6º e 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, bem assim o que consta do Processo nº 53000008155/94,

DECRETA:

Art. 19 É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, área de terreno com 1.678,74m² (um mil, seiscentos e setenta e oito metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados), sem benfeitoria, contida em área maior da transcrição nº 3.092, de 13 de julho de 1946, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, situada em zona urbana, confinando com as Ruas Guajarás e Barras das Pedras, fazendo esquina entre si, na quadra delimitada pelas Ruas Freire Bastos, Thomas Cyro Pozzi e Baía dos Pássaros, no Tucuruví, Município e Estado de São Paulo, de propriedade da Aliança Metalúrgica S.A., destinada à implantação de estação telefônica da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo, conforme planta PT 93.033, de 27 de setembro de 1993, executada pela firma Russo Topografia S/C Ltda., tem forma irregular com perímetro (ABCDEA), é constituído por 04 (quatro) segmentos retos e 1 (um) segmento curvo, possuindo as seguintes características perimétricas e confrontações adotando-se o sentido horário para orientação. Segmento Reto AB: faz limite com a Rua Barras das Pedras, mede 53,60m, tem rumo de 31º51'03" SW deflete 89º42'34" à direita em relação ao segmento EA, formando com este, ângulo interno de 90º17'26". Segmento Curvo BC: faz limite com as Ruas Guajarás e Barras das Pedras, tem desenvolvimento de 3,77m, raio de 2,39m e ângulo central de 90º17'26". A corda da curva mede 3,39m, tem rumo de 76º59'46" SW, deflete 45º08'43" à direita em relação ao segmento AB, formando com este, ângulo interno de 134º51'17". Segmento Reto CD: faz limite com a Rua Guajarás, mede 27,60m, tem rumo 57º51'31" NW, deflete 45º08'43" à direita em relação à corda da curva, formando com esta, ângulo interno de 134º51'17". Segmento Reto DE: faz limite com propriedade remanescente de Aliança Metalúrgica S/A., mede 56,00m, tem rumo 31º51'03" NE, deflete 89º42'34" à direita em relação ao segmento DC, formando com este, ângulo interno de 90º17'26". Segmento Reto EA: faz limite com a propriedade remanescente de Aliança Metalúrgica S/A., mede 30,00m, tem rumo de 57º51'31" SE, deflete 90º17'26" em relação ao segmento DE, formando com este ângulo interno de 89º42'34".

Art. 20 Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS autorizada a promover na forma da legislação vigente a desapropriação do imóvel de que trata este Decreto, em favor da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com a utilização de recursos desta última.

Art. 39 A desapropriação a que se refere este Decreto é considerada de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 42 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 1732 da Independência e 1062 da República.

ITAMAR FRANCO  
Djalma Bastos de Moraes

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição de que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 9.035, de 1993, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SÉRGIO ERBA, de nacionalidade italiana, filho de Guido Erba e de Martina Perogo, nascido em Sesto S. Giovanni, Itália, aos 19 de agosto de 1935, que reside no Estado de São Paulo.

Brasília, 04 de julho de 1994; 1730 da Independência e 1060 da República.

ITAMAR FRANCO  
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MESSAGEM

Nº 509, de 04 de julho de 1994. Comunicação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 139, de 30 de junho de 1994.

Nº 510, de 04 de julho de 1994. Comunicação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens CN nº 146 a 150, de 29 de junho de 1994.

Nº 511, de 04 de julho de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 545, de 04 de julho de 1994

Nº 512, de 04 de julho de 1994. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 17, de 10 de março de 1994. Proposta de transferência indireta da concessão outorgada à Rede Tocantins de Comunicação Ltda. para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins, bem como de aumento do seu capital social e alteração do quadro societário. "Autorizo, face as informações. Em 04.07.94".

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Secretaria Executiva

PORTARIA Nº 2.229, DE 1º DE JULHO DE 1994  
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 852, de 30 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar os novos valores a que se referem os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigidos de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/IGM de junho de 1994, com base no índice do mês de dezembro de 1991, a saber:

ARTIGO	INCISO	ALÍNEA	VALOR (R\$)	MODALIDADES DE LICITAÇÃO
23	I	a	102.885,96	CONVITE
		b	1.028.859,62	TOMADA DE PREÇOS
		c	1.028.859,62	CONCORRÊNCIA
	II	a	25.721,49	CONVITE
		b	411.543,85	TOMADA DE PREÇOS
		c	411.543,85	CONCORRÊNCIA
24	I	-	5.144,30	DISP. LICITAÇÃO
	II	-	1.286,07	OBRAS/SERV. ENG. COMPRAS/OUTROS SERVIÇOS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.230, DE 1º DE JULHO DE 1994

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 8º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, resolve:

Art. 1º Fixar os novos valores limites a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, a saber:

ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	VALOR (R\$)	ALIENAÇÃO: MODALIDADES/LIMITES
8º	-	I	-	411.543,85	CONCORRÊNCIA
		II	-	411.543,85	LEILÃO
		III	-	25.721,49	CONVITE
	2º	-	a	1.186,35	DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL EM LOTES
			b	1.186,35	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

(Of. nº 428/94)

FAÇA UMA VIAGEM NO TEMPO

Conheça os primórdios da imprensa no Brasil e a engenhosidade das invenções que marcaram o início dessa atividade, que hoje faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Horário de visitas: somente nos dias úteis, das 8 às 18 horas.

IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 06, Lote 800, Brasília DF.  
Telefones: (061) 313-9618, 313-9619 e 313-9620.

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 440, DE 4 DE JULHO DE 1994

O Ministro de Estado da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, "b", da Constituição Federal, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a: ZAHIE EL HELOU - W004461 -L, natural do Líbano, nascida a 22 de maio de 1936, filha de Hanna Amin Helou e de Kamel Helou, residente no Estado de Santa Catarina, processo nº 8490-005900/93-17.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

(Of. nº 96/94)

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PARECERES DE 30 DE JUNHO DE 1994

Processo Administrativo nº 98/92

Representante: Secretária de Justiça e de Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

Representada: SHARP-Administração de Consórcios S/C Ltda, RDC-Representações e Operações Comerciais Ltda. e SHARP do BRASIL S/A Ind. de Prod. Eletrônicos.

Relator: Conselheiro JOSÉ MATIAS PEREIRA

Parecer do Procurador Geral do CADE: Marcello Augusto Diniz Cerqueira

EMENTA: Notícia de ação judicial Diligência suscitada Protesto por nova vista.

Processo Administrativo nº 68/92

Representante: DPDE "ex officio"

Representada: Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo

Relatora: Conselheira NEIDE TERESINHA HALARD

Parecer do Procurador Geral do CADE: Marcello Augusto Diniz Cerqueira

EMENTA: Processo Administrativo "ex officio" Tabela de preços aplicada por estabelecimentos hospitalares. Indícios e provas de ocorrências lesivas ao mercado. Determinação, pela Representada, que os estabelecimentos a ela associados se abstenham de expedir qualquer tipo de lista referencial de preços e taxas hospitalares. Determinação entendida como pedido de celebração de compromisso de cessação Parecer favorável à referida celebração. Caso contrário, protesto por nova vista.

Processo Administrativo nº 130/92

Representante: Departamento de Abastecimento de Preços

Representada: Laboratórios Pfizer Ltda

Relator: Conselheiro CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Parecer do Procurador Geral do CADE: Marcello Augusto Diniz Cerqueira

EMENTA: Despacho do ilustre Conselheiro Relator Inteligência do compromisso de cessação na lei anterior e em face da lei nova. Competência da SDE "ad referendum" do CADE. Retorno do processo à SDE para decidir porque ainda em fase de instrução

MARCELLO AUGUSTO DINIZ CERQUEIRA

Procurador-Geral do Conselho

(Ofs. nºs 103 a 105/94)

### SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE

Prorrogações de prazos de estada no País deferidas

PROCESSO Nº 8376-01.716/93-87 - ROSA MARIA BARROS, até 19/09/94

PROCESSO Nº 8433-000314/93-20 - FELIPE BRITZ APOSTOLAQUI, até 23/03/95

PROCESSO Nº 8434-000385/93-53 - CARMELITA LIMPINS CALVIMONTES, até 10/05/95

PROCESSO Nº 8460-14.085/93-52 - AMILCAR ONAR MONJARRAS QUEZADA, até 23/02/95

PROCESSO Nº 8460-14.148/93-71 - JHON PETER GORD JENSEN NUNES, até 06/03/95

PROCESSO Nº 8460-08.275/94-94 - EDGARDO ACUNA FERNANDEZ, até 08/03/95

PROCESSO Nº 8460-08.592/94-47 - RAED MOHAMED MOUSA KARAM, até 28/02/95

PROCESSO Nº 8460-08.593/94-18 - GUSTAVO HECTOR ROSSI, até 26/04/95

PROCESSO Nº 8460-01.709/94-31 - MARIA DEL CARMEN GONZALEZ PENA, até 19/06/95

PROCESSO Nº 8505-03.339/94-24 - ALBERTINO DA COSTA SANTANA, até 17/03/95

PROCESSO Nº 8505-04.670/94-43 - LAURENSE ASEBA TIPO, até 27/07/95

PROCESSO Nº 8505-04.843/94-60 - MAXIMO MEDINA PARIONA, até 11/04/95

PROCESSO Nº 8505-04.902/94-27 - ALCIRA ISABEL DE LA CRUZ FLORES, até 30/03/95

PROCESSO Nº 8505-07.509/94-02 - FABIOLA ARROYO VACA, até 12/04/95

PROCESSO Nº 8505-07.724/94-87 - ODALYS EMERITA GIL MESA, até 19/09/94

PROCESSO Nº 8505-07.775/94-18 - SHUNGO GOYA, até 28/03/96

PROCESSO Nº 8506-000423/94-31 - RAUL BURGOS, até 03/03/95

PROCESSO Nº 8506-000561/94-74 - HECTOR ROLANDO BARRUETO, até 23/03/96

PROCESSO Nº 8506-000656/94-89 - OFELIA ELISA TORRES MORALES, até 30/03/95

PROCESSO Nº 8506-006850/94-91 - RODRIGUEZ BRICENO MIJAYL ALEXANDER, até 04/03/95

PROCESSO Nº 8506-000983/94-95 - CECILIA SOSA ARIAS, até 18/04/95

PROCESSO Nº 8506-01.006/94-79 - MARIA PATRICIA SUAREZ COCA, até 31/10/94

PROCESSO Nº 8506-01.010/94-46 - DANIEL MARIO UGARTE, até 10/08/95

PROCESSO Nº 8506-01.112/94-16 - BUCAR INDJAI, até 09/04/95

PROCESSO Nº 8506-01.184/94-27 - OSCAR ANGEL NOGALES ESCALERA, até 14/04/96

PROCESSO Nº 8506-01.188/94-88 - JAMES HENRY GEORGE BROADBENT, até 26/04/96

PROCESSO Nº 8506-01.199/94-02 - XU XIAO BING, até 30/10/95

PROCESSO Nº 8507-000079/94-15 - ELIZABETH SILVESTRE ESPINOZA, até 28/03/96

PROCESSO Nº 8508-000178/94-13 - MIGUEL AQUILES ESPIRITO SANCHEZ, até 26/02/95

PROCESSO Nº 8508-000357/94-23 - DARWIN FRANCISCO RODRIGUEZ VALLE, até 28/03/95

PROCESSO Nº 8508-000500/94-04 - ESTELA MARIS CONCEPCION NUNEZ LOPEZ, até 22/04/95

PROCESSO Nº 8000-05.021/93-14 - MASSIMO PESCATORI, até 02/12/95

PROCESSO Nº 8000-11.804/93-46 - ROY MERTON CARTER, até 08/09/95

PROCESSO Nº 8000-17.244/93-14 - MALCOLM ROBERT SEARLE, até 27/11/95

PROCESSO Nº 8000-19.072/93-23 - JARRET DAVID CHILTON, até 19/01/95

PROCESSO Nº 8240-02.698/93-96 - LUCY ROJAS CAMARGO, até 20/09/94

PROCESSO Nº 8240-04.258/93-64 - MIGUEL APARICIO SUAREZ, até 02/02/95

PROCESSO Nº 8354-02.390/93-72 - GUILLERMO BARRETO RODRIGUEZ, até 07/02/95

PROCESSO Nº 8000-01.425/94-92 - ANDREW DAVID POWELL, até 02/03/95

PROCESSO Nº 8000-02.080/94-58 - RODNEY JASSON TUBBS, até 22/02/95

PROCESSO Nº 8000-02.320/94-60 - JOHNNY JOHANNES TONDER e ANNETTE JACOBSEN, até 27/04/96

PROCESSO Nº 8000-03.020/94-61 - DAVID ARSENIO LANDINEZ TELLEZ, até 18/04/95

PROCESSO Nº 8000-05.719/94-75 - CORNELIS LOBEWIJK HAMMING, até 17/08/96

PROCESSO Nº 8000-06.049/94-50 - JEAN MARC ROLAND CHISLAIN VIVON, VALERIE SELOSSE, GABRIEL VIVON e LOUISE VIVON, até 31/05/96

PROCESSO Nº 8000-06.068/94-02 - STEPHAN BORBONUS, até 02/05/96

PROCESSO Nº 8000-06.416/94-89 - YASUHIRO HIRADE, até 08/05/96

PROCESSO Nº 8000-06.452/94-42 - LAURENT MOURRE e ISABELLE REGINE CLAUDE, até 09/10/95

PROCESSO Nº 8230-000068/94-69 - DERLIS CRISTOBAL BENEGRAS PEREZ, até 05/02/95

PROCESSO Nº 8240-000119/94-05 - ANTONIO ESTRADA SERRANO, até 19/02/95

PROCESSO Nº 8240-000515/94-24 - MARCOS ROMMEL CABANILLAS SILVA, até 19/02/95

PROCESSO Nº 8255-09.625/94-00 - ANA BERTHA URIBE ALVARADO, até 05/02/95

PROCESSO Nº 8255-10.001/94-63 - KARLA ADRIANA BARNUOVO DE AZEVEDO, até 10/04/95

PROCESSO Nº 8280-000418/94-74 - MOHAMMAD MIRFENDERESKY, até 08/03/95

PROCESSO Nº 8280-000791/94-06 - PAULA CRISTINA FARIA DE ALMEIDA BARBOSA, até 06/03/95

PROCESSO Nº 8280-01.008/94-78 - MASAKO MIYASE, até 27/03/96

PROCESSO Nº 8280-01.026/94-50 - JORGE HUMBERTO PACHECO ROJAS, até 26/03/95

PROCESSO Nº 8280-01.141/94-98 - JOSE TOMAS MUGUIOLA MUARRAMUASSA, até 26/03/95

PROCESSO Nº 8354-000151/94-31 - ENXCEL GUERRA GONZALEZ, até 23/02/95

PROCESSO Nº 8354-000258/94-25 - PEDRO ROGERIO DELGADO, até 08/03/95

PROCESSO Nº 8354-000447/94-06 - PEDRO ANTONIO LLUCH FABER, até 11/04/96

PROCESSO Nº 8354-000651/94-64 - RAMIRO JOSE LAZO MORENO, até 29/11/94

PROCESSO Nº 8354-000677/94-58 - EUSEBIO VICENTE ZACARIAS, até 08/04/95

PROCESSO Nº 8390-03.305/93-01 - WALTER ISABELINO MALDONADO, até 09/03/95

PROCESSO Nº 8295-0000174/94-51 - JORGE ADALBERTO ORDAZ GALVEZ, até 18/02/95

PROCESSO Nº 8360-01.397/94-23 - ANTONIO HENGAWACO e MAFUTA HONORINA até 23/04/95

PROCESSO Nº 8360-01.449/94-25 - MIGUEL JOSE, até 18/04/95

PROCESSO Nº 8360-02.712/94-94 - GARCIA ALBERTO DE ALMEIDA, até 27/04/95

PROCESSO Nº 8361-000082/94-95 - MADIANE JOSEPH DERAQUI, até 11/03/95  
 PROCESSO Nº 8377-000085/94-31 - MANUEL JOÃO DOS SANTOS, até 12/03/95  
 PROCESSO Nº 8388-000563/94-12 - TAKAYUMI NAKASONE, até 31/03/95  
 PROCESSO Nº 8390-000024/94-88 - VICTOR SANTIAGO PARISE LEON, até 14/02/95  
 PROCESSO Nº 8390-000215/94-86 - GASTONE ROZZOBON, até 05/02/95  
 PROCESSO Nº 8400-000347/94-13 - GIORGIO BOTTA, até 24/01/95  
 PROCESSO Nº 8400-000488/94-37 - JOSE ANTONIO JIMENEZ MEDINA, até 14/03/95  
 PROCESSO Nº 8433-000143/94-97 - MARIA ALICE DE ALMEIDA RODRIGUES, até 25/04/95  
 PROCESSO Nº 8433-000144/94-50 - MARIA LOHLE, até 04/05/95  
 PROCESSO Nº 8433-000795/93-87 - OLGA GUMERCINDA VARGAS ARCE, até 19/02/95  
 PROCESSO Nº 8434-000467/94-05 - LUIS ALBERTO JIMENEZ MONROY, até 30/11/95  
 PROCESSO Nº 8444-000063/94-67 - EDGAR IVAN ESCOBAR THOMPSON, até 12/02/95  
 PROCESSO Nº 8444-000518/94-35 - VILMA CECILIA RODRIGUEZ RODRIGUEZ, até 30/10/94  
 PROCESSO Nº 8444-000781/94-61 - JUAN PABLO BARRIO, até 03/03/96  
 PROCESSO Nº 8444-01.178/94-14 - GABRIEL PARDO MIGLIARO, até 30/11/94  
 PROCESSO Nº 8444-01.505/94-29 - JAVIER IGNACIO ANTOLA LIMA, até 11/04/95  
 PROCESSO Nº 8444-01.655/94-41 - RAFAEL CESAR COBA MEZA, até 16/05/95  
 PROCESSO Nº 8460-08.309/94-12 - JULIO CESAR ORUE AYALA, até 17/03/95  
 PROCESSO Nº 8460-08.395/94-46 - VLADIMIR ALFONSO ROSAS MENESES, até 30/03/95  
 PROCESSO Nº 8460-08.466/94-92 - PAULO DOMINGOS NACUMBA MUTUNDA, 30/03/95  
 PROCESSO Nº 8460-08.504/94-80 - JORGE ENRIQUE ARRUNATEGUI RENGIFO, até 24/03/95  
 PROCESSO Nº 8460-08.576/94-91 - REBECCA FRANCES ATKINSON, até 31/03/95  
 PROCESSO Nº 8505-000630/94-10 - NINOSCA ELIANA ALJOCER CARRASCO, até 01/04/95  
 PROCESSO Nº 8505-000643/94-53 - ANA CAROLA PARDEZ SALFATE, até 31/03/95  
 PROCESSO Nº 8508-000606/94-27 - JOANA BIMBI LEANDRO, até 28/04/95

Prorrogação de prazo de estada no País deferida, com o registro condicionado a comprovação, junto à Polícia Federal, do recolhimento da taxa DARF complementar no valor de R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos).

PROCESSO Nº 8501-000396/94-19 - SILVIA MARITA LLANOS CARRILLU, até 16/05/95  
 LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, página nº 8.894, de 20 de junho de 1994,

Leia-se

PROCESSO Nº 8000-04.314/94-3B - BRADLEY REDGE PETERSON, até 04/05/95  
 PROCESSO Nº 8000-04.317/94-26 - MARK VINCENT ROBERS, até 11/05/95  
 PROCESSO Nº 8444-000152/93-12 - KUD CHENG CHING, KUD LIU HSIU LAN, KUD FU LUNG e KUD CHIN CHUN  
 PROCESSO Nº 8490-000921/94-91 - CARLO MIGUEL ANGEL BUCHELI ROSALES, até 09/03/95

(Of. nº 110/94)

SECRETARIA DE TRÂNSITO

Departamento Nacional de Trânsito

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de um melhor aproveitamento e avaliação dos Cursos de Técnicas de Identificação Veicular e Documental, resolve:

Art. 1º. O "Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental", ministrado pelo Departamento Nacional de Trânsito e pelos órgãos ou entidades de direito público ou privado, credenciados pelo DENATRAN, de acordo com o disposto na Portaria nº 028/93-DENATRAN, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- 1 - Número máximo de 35 (trinta e cinco) alunos em cada curso;
- 2 - Mínimo de 02 (dois) instrutores para ministrarem as partes teóricas e práticas, sendo um perito e um técnico especializado em identificação veicular e documental. Os respectivos currículos deverão ser apresentados ao DENATRAN a fim de autorizá-los e cadastrá-los;
- 3 - Relação dos candidatos ao Curso, com a respectiva origem funcional, para autorização pelo DENATRAN;
- 4 - Carga mínima de 40 horas/aula, dividindo-se em 20 (vinte) teóricas e 20 (vinte) práticas.

Parágrafo único. Os candidatos de que trata o item 3, deverão pertencer ao quadro efetivo de pessoal, dos Departamentos de Trânsito, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Art. 2º. Para obtenção do Certificado do Curso e registro no DENATRAN, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

1 - Declaração do órgão onde o Curso foi realizado, contendo: período, carga horária, nome dos instrutores e avaliação individual dos alunos relativa ao Curso;

- 2 - Ficha de inscrição dos alunos;
- 3 - Frequência mínima de 85% e menção mínima de 60 (sessenta) pontos nas avaliações teórica e prática;
- 4 - Lista de frequência dos alunos, com as respectivas provas.

Parágrafo único. O certificado de que trata o caput deste artigo, será produzido e emitido pelo órgão ou entidade responsável vel pela realização do Curso, respeitado o modelo padrão do DENATRAN.

Art. 3º. Cabe ao DENATRAN confirmar as informações prestadas e manter o controle e a fiscalização da realização dos Cursos diretamente ou através de delegação.

Art. 4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA QUIXADÁ

(Of. nº 675/94)

Ministério da Marinha

SECRETARIA GERAL

Diretoria de Abastecimento

Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro

DESPACHOS

Processo: 0036/94  
 Objeto: Fornecimento de tintas para retoque de pintura de obras vivas e tanques, junto a empresa Hempel Coral S.A.  
 Enquadramento: Caput do artigo 2º da Lei nº 8.666/93

JOSÉ HERIBERTO COSTA  
 Capitão-de-Mar-e-Guerra (1M)  
 Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico o enquadramento legal de afastamento de licitação, exarado em parecer administrativo constante do processo acima e determino seja publicado no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias conforme dispõe o artigo 26, da lei nº 8.666/93.

FERNANDO ANTONIO SIMÕES QUINTAES  
 Contra-Almirante (1M)  
 Diretor

(Of. nº 206/94)

Ministério do Exército

ESTÁDO-MAIOR DO EXÉRCITO

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso II do Artigo 25 da Lei nº 8666, de 21 Jun 93, para realização de um Curso de Planejamento, Programação, e Orçamento Público na Fundação Getúlio Vargas, conforme Processo Administrativo nº 01/94-CPF, de 19 de julho de 1994.

Brasília-DF, 19 de julho de 1994  
 EDIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS - Cel  
 Ordenador de Despesas

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do Estado-Maior do Exército referente a inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Artigo 26 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 19 de julho de 1994  
 Gen Ex BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL  
 Chefe

(Of. nº 10/94)

COMANDO MILITAR DO SUL

3ª Divisão de Exército

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, para a contratação dos serviços das empresas concessionárias do serviço público que se seguem: COMPANHIA RIG

GRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN), COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE), COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES (CRT) e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES (EMBRATEL), de acordo com o processo nº 00016-94/Alm.

Santa Maria-RS, 28 de junho de 1994  
MARNE DE OLIVEIRA ALVES-Cel Art OETA  
Ordenador de Despesa

Ratifico, a decisão do OD da 3ª DE exarada no processo nº 00016-94/Alm, referente a inexistência de licitação acima caracterizados nos termos do Art 26 de Lei 8.666/93.

Santa Maria-RS, 28 de junho de 1994  
Gen Div LÉLIO GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA  
Comandante

(Of. nº 41/94)

## Ministério da Fazenda

### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

#### 2ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 602 - EDIFÍCIO ALVORADA - BRASÍLIA - DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 12 DE JUNHO DE 1994, AS 09h30min

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
01 - Recurso Nº 105.050 - Processo Nº 10580/004.301/91-11 - Recorrente: CLAUDIO XAVIER DE SA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em SALVADOR (BA) - IRPJ - EX.: 1987. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
02 - Recurso Nº 105.052 - Processo Nº 10510/000.988/92-74 - Recorrente: MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em ARACAJU (SE) - IRPJ - EX.: 1988. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
03 - Recurso Nº 105.391 - Processo Nº 10384/005.307/92-76 - Recorrente: CLÍNICA VETERINÁRIA SANTA MARIA LTDA - Recorrida: DRF em TERESINA (PI) - IRPJ - EX.: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
04 - Recurso Nº 105.392 - Processo Nº 10384/005.308/92-39 - Recorrente: BISPO & BASTOS LTDA - Recorrida: DRF em TERESINA (PI) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
05 - Recurso Nº 105.393 - Processo Nº 10384/005.498/92-76 - Recorrente: LANARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Recorrida: DRF em TERESINA (PI) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
06 - Recurso Nº 78.515 - Processo Nº 10983/000.063/93-49 - Recorrente: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA SIMOES - Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS (SC) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
07 - Recurso Nº 78.516 - Processo Nº 10983/000.983/92-13 - Recorrente: SELENE MARIA DE ARRUDA GUELLI ULSON DE SOUZA - Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS (SC) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
08 - Recurso Nº 102.878 - Processo Nº 10665/001.262/91-97 - Recorrente: MERCARIA CABRAL LTDA - ME - Recorrida: DRF em DIVINÓPOLIS (MG) - IRPJ - EX.: 1989 e 1990. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA ÚRSULA HANSEN  
09 - Recurso Nº 72.813 - Processo Nº 10140/001.975/91-51 - Recorrente: VILMAR VENDRAMIN - Recorrida: DRF em CAMPO GRANDE (MS) - IRPJ - EX.: 1988. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA ÚRSULA HANSEN  
10 - Recurso Nº 74.851 - Processo Nº 10980/002.289/92-97 - Recorrente: CECILIANO JOSÉ ERNES NETO - Recorrida: DRF em CURITIBA (PR) - IRPJ - EX.: 1987. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA ÚRSULA HANSEN  
11 - Recurso Nº 74.872 - Processo Nº 11040/000.369/92-18 - Recorrente: FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA - Recorrida: DRF em PELOTAS (RS) - IRPJ - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
12 - Recurso Nº 76.143 - Processo Nº 10865/000.453/92-11 - Recorrente:

PEDRO BAZANELLI - Recorrida: DRF em LIMEIRA (SP) - IRPJ - EX.: 1987 e 1988. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
13 - Recurso Nº 104.949 - Processo Nº 11074/000.053/92-94 - Recorrente: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL - EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPJ - EX.: 1989 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
14 - Recurso Nº 104.950 - Processo Nº 11074/000.049/92-15 - Recorrente: FRANTONI BRAGA MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL - EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPJ - EX.: 1989 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
15 - Recurso Nº 104.951 - Processo Nº 11074/000.061/92-11 - Recorrente: PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL - EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPJ - EX.: 1989 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
16 - Recurso Nº 70.315 - Processo Nº 13603/001.227/91-82 - Recorrente: ELOY COELHO JACOME NETO - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRPJ - EX.: 1987 a 1990. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
17 - Recurso Nº 76.792 - Processo Nº 10680/010.222/92-00 - Recorrente: ERICH GUSTAV KARL EGER - ME - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRPJ - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
18 - Recurso Nº 76.794 - Processo Nº 13603/001.359/92-30 - Recorrente: ARAHOVEIS LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRPJ - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
19 - Recurso Nº 76.794 - Processo Nº 10680/010.112/92-01 - Recorrente: PARAIBANA MOLAS E PEÇAS LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRPJ - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
20 - Recurso Nº 104.771 - Processo Nº 13708/000.115/92-71 - Recorrente: ERG ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ) - IRPJ - EX.: 1990. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
21 - Recurso Nº 104.772 - Processo Nº 10630/000.483/92-53 - Recorrente: BANCO ITAU S/A - Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

DIA 12 DE JUNHO DE 1994, AS 14h30min

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
22 - Recurso Nº 105.056 - Processo Nº 10384/005.447/92-35 - Recorrente: M. J.P. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em TERESINA (PI) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
23 - Recurso Nº 105.057 - Processo Nº 10670/000.982/92-11 - Recorrente: EMÍLIA GOMES (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em MONTES CLAROS (MG) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
24 - Recurso Nº 105.394 - Processo Nº 10384/005.281/92-84 - Recorrente: RIOS & GALENO LTDA - Recorrida: DRF em TERESINA (PI) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
25 - Recurso Nº 105.396 - Processo Nº 10384/005.492/92-90 - Recorrente: LOPES & HORA LTDA - Recorrida: DRF em TERESINA (PI) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
26 - Recurso Nº 105.404 - Processo Nº 13573/000.002/92-57 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESB - Recorrida: DRF em ARACAJU (SE) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
27 - Recurso Nº 78.517 - Processo Nº 10983/010.273/92-37 - Recorrente: ANA CONCEIÇÃO DE SOUZA DIAS - Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS (SC) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
28 - Recurso Nº 78.518 - Processo Nº 10983/000.891/93-41 - Recorrente: BRIGIDO VIZEU CAMARGO - Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS (SC) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA ÚRSULA HANSEN  
29 - Recurso Nº 73.843 - Processo Nº 10830/003.082/88-12 - Recorrente: CAPOZZIELLI SILVIO - Recorrida: DRF em SÃO PAULO (SP) - IRPJ - EX.: 1987. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA ÚRSULA HANSEN  
30 - Recurso Nº 74.835 - Processo Nº 10980/001.698/92-21 - Recorrente: JORO DARCI DOS SANTOS MACHADO - Recorrida: DRF em CURITIBA (PR) - IRPJ - EX.: 1987. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA ÚRSULA HANSEN  
31 - Recurso Nº 75.045 - Processo Nº 10980/001.827/91-91 - Recorrente: ISÍDIO ISIDORO KALINOWSKI - Recorrida: DRF em CURITIBA (PR) - IRPJ - EX.: 1988 a 1990. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
32 - Recurso Na 70.586 - Processo Na 10769/036.652/87-16 - Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ) - PIS - EXS.: 1981 a 1986. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
33 - Recurso Na 76.148 - Processo Na 10120/002.351/90-72 - Recorrente: JURANDIR DE SOUZA VILELA - Recorrida: DRF em GOIANIA (GO) - IRPF - EX.: 1988. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
34 - Recurso Na 104.852 - Processo Na 11074/000.045/92-56 - Recorrente: OTTONI PIFFERO MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL - EQUIPARADO A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPJ - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
35 - Recurso Na 76.795 - Processo Na 10660/010.118/92-80 - Recorrente: MARCIANO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
36 - Recurso Na 76.796 - Processo Na 10680/010.137/92-24 - Recorrente: DROGARIA EL-DORADO LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
37 - Recurso Na 76.797 - Processo Na 10680/010.126/92-16 - Recorrente: ELETRO FERRAGENS LUPAX LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
38 - Recurso Na 104.773 - Processo Na 13705/000.045/92-82 - Recorrente: CBR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
39 - Recurso Na 104.774 - Processo Na 13705/000.065/92-70 - Recorrente: ALMEIDA GALVÃO ENGENHARIA LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

DIA 13 DE JULHO DE 1994, AS 09h00min

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
40 - Recurso Na 105.058 - Processo Na 10670/000.975/92-54 - Recorrente: LINDOLFO TRIXEIRA MENDES (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em MONTES CLAROS (MG) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
41 - Recurso Na 105.059 - Processo Na 10820/001.753/91-81 - Recorrente: PAULO DONIZETI SIMONATO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em ARACATUBA (SP) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
42 - Recurso Na 105.405 - Processo Na 13573/000.059/92-74 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANER - Recorrida: DRF em ARACAJU (SE) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
43 - Recurso Na 105.409 - Processo Na 10680/007.840/92-82 - Recorrente: LATIF H. CURI E CIA. LTDA - Recorrida: DRF em BELLO HORIZONTE (MG) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
44 - Recurso Na 105.412 - Processo Na 10735/002.154/92-23 - Recorrente: ARGÁ FORMA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU (RJ) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
45 - Recurso Na 76.759 - Processo Na 10663/004.059/92-84 - Recorrente: LIBERTY FLORIANO - Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1991. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
46 - Recurso Na 76.519 - Processo Na 10983/000.121/93-43 - Recorrente: CARLOS ALBERTO LIVRAMENTO - Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
47 - Recurso Na 76.043 - Processo Na 10380/002.388/91-48 - Recorrente: IVAN JOSE BEZERRA DE MENEZES - Recorrida: DRF em FORTALEZA (CE) - IRPF - EX.: 1988. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
48 - Recurso Na 76.048 - Processo Na 10980/008.199/91-73 - Recorrente: THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR - Recorrida: DRF em CURITIBA (PR) - IRPF - EXS.: 1987 e 1988. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
49 - Recurso Na 76.632 - Processo Na 10880/011.619/92-91 - Recorrente: HUGHETTE CHOFFI ALEPPINO CORAZZA - Recorrida: DRF em SÃO PAULO (SP) - IRPF - EX.: 1988. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
50 - Recurso Na 76.150 - Processo Na 10920/001.822/92-53 - Recorrente: RITA ZIBELL - Recorrida: DRF em JOINVILLE (SC) - IRPF - EX.: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
51 - Recurso Na 76.151 - Processo Na 10630/000.579/92-21 - Recorrente: JOSE PESSOA MAGALHÃES - Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
52 - Recurso Na 76.532 - Processo Na 11074/000.056/92-72 - Recorrente:

JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPF - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
53 - Recurso Na 76.533 - Processo Na 11074/000.054/92-47 - Recorrente: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
54 - Recurso Na 75.029 - Processo Na 10073/000.529/91-52 - Recorrente: JOSE AGUINALDO DE PAULA - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA (RJ) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
55 - Recurso Na 75.820 - Processo Na 10725/000.562/91-89 - Recorrente: ROMEO TAVARES NOGUEIRA - Recorrida: DRF em CAMPOS (RJ) - IRPF - EX.: 1986. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
56 - Recurso Na 76.145 - Processo Na 10660/001.032/91-96 - Recorrente: JOSE DE JESUS SEIXAS PATRIANI - Recorrida: DRF em VARGINHA (MG) - IRPF - EX.: 1988. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
57 - Recurso Na 75.365 - Processo Na 11080/003.519/91-61 - Recorrente: MILTON CARLOS LOFF - Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE (RS) - IRPF - EX.: 1990. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
58 - Recurso Na 104.775 - Processo Na 10730/002.815/92-51 - Recorrente: CAR LEME REPRESENTAÇÕES LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ) - IRPJ - EX.: 1990. Acórdão Na 102-

DIA 13 DE JUNHO DE 1994, AS 14h30min

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
59 - Recurso Na 76.747 - Processo Na 10660/004.305/91-71 - Recorrente: CLAUDIO XAVIER DE SA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em SALVADOR (BA) - IRF - ANO: 1986. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
60 - Recurso Na 76.748 - Processo Na 10680/004.303/91-64 - Recorrente: CLAUDIO XAVIER DE SA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em SALVADOR (BA) - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
61 - Recurso Na 105.413 - Processo Na 10730/002.815/92-42 - Recorrente: CNTRTROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Recorrida: DRF em NITERÓI (RJ) - IRPJ - EXS.: 1988 a 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
62 - Recurso Na 105.419 - Processo Na 10840/001.391/92-51 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BIDUTE & PIROLA S/C LTDA - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
63 - Recurso Na 105.430 - Processo Na 10840/001.920/92-81 - Recorrente: GLAFFER CALCADOS LTDA - ME - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
64 - Recurso Na 76.760 - Processo Na 10540/000.098/92-51 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CONQUISTENSE LTDA - Recorrida: DRF em VITORIA DA CONQUISTA (BA) - IRF - ANO: 1987. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
65 - Recurso Na 76.820 - Processo Na 10983/010.311/92-2 - Recorrente: TANIA TARABINI CASTELLANI - Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
66 - Recurso Na 103.622 - Processo Na 11075/000.731/92-71 - Recorrente: NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPJ - EXS.: 1987 a 1991. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
67 - Recurso Na 73.829 - Processo Na 11075/000.732/92-34 - Recorrente: NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
68 - Recurso Na 73.830 - Processo Na 11075/000.733/92-05 - Recorrente: NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
69 - Recurso Na 73.831 - Processo Na 11075/000.735/92-22 - Recorrente: NORMAN LOPES GUTIERRES - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPF - EXS.: 1987 a 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
70 - Recurso Na 76.465 - Processo Na 11065/000.632/92-91 - Recorrente: JOSE CARLOS BONDAM - Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO (RS) - IRPF - EX.: 1990. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
71 - Recurso Na 76.534 - Processo Na 11074/000.050/92-06 - Recorrente: FRANTONI BRAGA MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
72 - Recurso Nº 76.535 - Processo Nº 11074/000.052/92-11 - Recorrente: FRAVONI BRAGA MONTEIRO - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPF - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
73 - Recurso Nº 76.146 - Processo Nº 10680/000.232/92-21 - Recorrente: JOSE LUIZ FAION - Recorrida: DRF em VARGINHA (MG) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
74 - Recurso Nº 76.147 - Processo Nº 10885/000.452/92-58 - Recorrente: AMADEU ANTONIO BAZANELLI - Recorrida: DRF em LIMEIRA (SP) - IRPF - EXS.: 1987 e 1988. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
75 - Recurso Nº 76.788 - Processo Nº 10680/010.117/92-17 - Recorrente: LOJA DO VEVEIRO LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
76 - Recurso Nº 104.777 - Processo Nº 10630/000.370/92-67 - Recorrente: A PREDILETA MAGAZIN LTDA - Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
77 - Recurso Nº 104.778 - Processo Nº 13708/000.046/92-50 - Recorrente: CARTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ) - IRPJ - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

DIA 14 DE JULHO DE 1994, AS 09h00min

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
78 - Recurso Nº 76.752 - Processo Nº 10510/000.990/92-53 - Recorrente: MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em ARACAJU (SE) - PIS DEDUÇAO - EX.: 1988. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
79 - Recurso Nº 76.753 - Processo Nº 10510/000.988/92-10 - Recorrente: MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO - Recorrida: DRF em ARACAJU (SE) - IRPF - EX.: 1988. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
80 - Recurso Nº 77.460 - Processo Nº 13888/000.356/92-77 - Recorrente: AGRICOLA BELLA VISTA LTDA - Recorrida: DRF em LIMEIRA (SP) - IRF - ANO: 1989. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
81 - Recurso Nº 77.461 - Processo Nº 11080/005.525/92-15 - Recorrente: SOCIEDADE FINANCIL DE PARTICIPAÇÕES LTDA - Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE (RS) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
82 - Recurso Nº 78.521 - Processo Nº 10983/000.142/93-13 - Recorrente: CELINA IMACULADA GIRARDI - Recorrida: DRF em FLORIANOPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
83 - Recurso Nº 78.522 - Processo Nº 10983/000.011/93-45 - Recorrente: REGINA CARVALHO PACHECO - Recorrida: DRF em FLORIANOPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
84 - Recurso Nº 78.156 - Processo Nº 11065/001.151/92-48 - Recorrente: ERICA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACÕES LTDA - Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO (RS) - IRF - ANO: 1990. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
85 - Recurso Nº 78.463 - Processo Nº 11050/001.014/92-27 - Recorrente: UNICLINICA - UNIO DE CLINICAS RIO GRANDE LTDA - Recorrida: DRF em RIO GRANDE (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
86 - Recurso Nº 76.536 - Processo Nº 11074/000.065/92-63 - Recorrente: PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPF - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
87 - Recurso Nº 76.537 - Processo Nº 11074/000.062/92-75 - Recorrente: PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURIDICA) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
88 - Recurso Nº 76.911 - Processo Nº 11050/000.836/92-91 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE - Recorrida: DRF em RIO GRANDE (RS) - IRF - ANOS: 1990 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
89 - Recurso Nº 76.799 - Processo Nº 13603/001.344/92-62 - Recorrente: LOJA MERCANTIL LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
90 - Recurso Nº 76.800 - Processo Nº 10680/010.202/92-04 - Recorrente: PAPELARIA AMAZONAS LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
91 - Recurso Nº 76.801 - Processo Nº 10680/010.129/92-04 - Recorrente: PANIFICADORA E LANCHONETE BARBOSA LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
92 - Recurso Nº 104.779 - Processo Nº 10630/000.604/92-76 - Recorren-

te: DEPOSITO DE BEBIDAS PAGUE - LEVE LTDA. - Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG) - IRPJ - EX.: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
93 - Recurso Nº 104.947 - Processo Nº 10410/000.939/92-14 - Recorrente: ANTONIO DE MIRANDA CABRAL (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em MACEIO (AL) - IRPJ - EX.: 1990. Acórdão Nº 102-

DIA 14 DE JULHO DE 1994, AS 14h30min

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
94 - Recurso Nº 77.466 - Processo Nº 10935/001.182/92-11 - Recorrente: VALDECIR ACCO - Recorrida: DRF em CASCAVEL (PR) - IRPF - EXS.: 1987 e 1988. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
95 - Recurso Nº 77.467 - Processo Nº 10670/000.131/92-12 - Recorrente: DESIDERIO PEREIRA MEDEIROS - Recorrida: DRF em MONTES CLAROS (MG) - IRPF - EX.: 1988. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
96 - Recurso Nº 77.469 - Processo Nº 10840/003.731/92-89 - Recorrente: JOSE NATAL DA SILVA - Recorrida: DRF em RIBEIRO PRETO (SP) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
97 - Recurso Nº 78.523 - Processo Nº 10380/000.132/93-95 - Recorrente: WALTER FERNANDES QUEIROZ - Recorrida: DRF em FORTALEZA (CE) - IRPF - EX.: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
98 - Recurso Nº 78.524 - Processo Nº 10983/010.441/92-30 - Recorrente: JOSE CARLOS SILVEIRA DE OLIVEIRA - Recorrida: DRF em FLORIANOPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
99 - Recurso Nº 76.545 - Processo Nº 10783/011.946/91-51 - Recorrente: AGNALDO BARCELOS RANGEL FILHO - Recorrida: DRF em VITORIA (ES) - IRPF - EX.: 1989. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
100 - Recurso Nº 76.546 - Processo Nº 11080/001.036/91-86 - Recorrente: JOACIR MARTINELLO - Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE (RS) - IRPF - EXS.: 1986 a 1990. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
101 - Recurso Nº 76.468 - Processo Nº 11040/000.353/91-05 - Recorrente: AMELIA MAZZA LEITE - Recorrida: DRF em PELOTAS (RS) - IRPF - EX.: 1986. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
102 - Recurso Nº 76.538 - Processo Nº 11074/000.046/92-19 - Recorrente: OTTONI PIFFERO MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURIDICA) - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
103 - Recurso Nº 76.539 - Processo Nº 11074/000.048/92-44 - Recorrente: OTTONI PIFFERO MONTEIRO - Recorrida: DRF em URUGUAIANA (RS) - IRPF - EXS.: 1989 a 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
104 - Recurso Nº 76.802 - Processo Nº 10680/010.114/92-29 - Recorrente: ABILIO GOMES DE REZENDE - ME - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
105 - Recurso Nº 76.803 - Processo Nº 13603/001.358/92-77 - Recorrente: COMERCIAL GPE LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
106 - Recurso Nº 76.804 - Processo Nº 13603/001.364/92-70 - Recorrente: AUTO PEÇAS INCOMPLETOS LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
107 - Recurso Nº 72.532 - Processo Nº 11080/003.255/91-91 - Recorrente: VICTOR LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA - Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE (RS) - IRPF - EXS.: 1987 e 1989. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
108 - Recurso Nº 75.366 - Processo Nº 10768/018.288/92-61 - Recorrente: PAULO ROBERTO DE ARAUJO FIGUEIRA - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA (RJ) - IRPF - EX.: 1991. Acórdão Nº 102-

DIA 15 DE JULHO DE 1994, AS 08h30min

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
109 - Recurso Nº 78.221 - Processo Nº 10880/012.538/90-64 - Recorrente: FRANCISCO SANCHES SANTIAGO FILHO - Recorrida: DRF em SAO PAULO (SP) - IRPF - EX.: 1986. Acórdão Nº 102-

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
110 - Recurso Nº 78.222 - Processo Nº 13531/000.029/92-91 - Recorrente: PAULO SOUZA PIRES - Recorrida: DRF em FEIRA DE SANTANA (BA) - IRPF - EX.: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
111 - Recurso Nº 77.470 - Processo Nº 10660/000.932/91-61 - Recorrente: ISAIAS JOSE DE FARIA - Recorrida: DRF em VARGINHA (MG) - IRPF - EX.: 1991. Acórdão Nº 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
112 - Recurso Nº 77.471 - Processo Nº 10660/000.931/91-07 - Recorren-

te: NELSON BENEDITO FARIA - Recorrida: DRF em VARGINHA (MG) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
113 - Recurso Na 78.528 - Processo Na 10983/000.061/93-13 - Recorren- te: CARLOS AUGUSTO HONGILHOTT REMOR - Recorrida: DRF em FLORIANOPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
114 - Recurso Na 78.527 - Processo Na 10983/009.852/92-42 - Recorren- te: DULCE HELENA PENNA SOARES LUCCHIARI - Recorrida: DRF em FLORIANO- POLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
115 - Recurso Na 78.527 - Processo Na 10725/002.365/91-59 - Recorren- te: AVELINO RUSO BAILEA - Recorrida: DRF em CAMPOS (RJ) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
116 - Recurso Na 78.553 - Processo Na 10775/000.395/91-59 - Recorren- te: RAMIRO REIS DUARTE COUTINHO - Recorrida: DRF em CAMPOS (RJ) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
117 - Recurso Na 76.812 - Processo Na 10680/010.175/92-45 - Recorren- te: TRANSPORTES ELETRODO LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
118 - Recurso Na 76.813 - Processo Na 13003/001.301/92-15 - Recorren- te: DEPOSITO INDUSTRIAL LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
119 - Recurso Na 76.814 - Processo Na 13603/001.343/92-08 - Recorren- te: ORGANIZACOES CRUZ LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
120 - Recurso Na 76.527 - Processo Na 11080/005.334/92-17 - Recorren- te: VIACAO UNIO SANTA CRUZ LTDA - Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE (RS) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
121 - Recurso Na 76.528 - Processo Na 11050/001.234/92-23 - Recorren- te: ORGANIZACOES Z DE CONSTRUOES LTDA - Recorrida: DRF em RIO GRANDE (RS) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
122 - Recurso Na 76.529 - Processo Na 13859/000.388/91-22 - Recorren- te: PRENSA JUNDIAI S/A - Recorrida: DRF em CAMPINAS (SP) - CONTRIBUI- CRO SOCIAL - EX.: 1989. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
123 - Recurso Na 74.208 - Processo Na 10650/000.435/92-17 - Recorren- te: IVANDO LATIERA - Recorrida: DRF em UBERABA (MG) - IRPF - EX.: 1989. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
124 - Recurso Na 75.373 - Processo Na 10930/000.398/92-56 - Recorren- te: CAUFCO BURIHAU - Recorrida: DRF em LONDRINA (PR) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
125 - Recurso Na 75.380 - Processo Na 13986/000.057/91-51 - Recorren- te: CLOVES DAL VESCO - Recorrida: DRF em JOACABA (SC) - IRPF - EX.: 1991. Acórdão Na 102-

DIA 15 DE JULHO DE 1994, AS 11h00min

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
126 - Recurso Na 78.224 - Processo Na 10870/001.030/92-41 - Recorren- te: EVANDERO LUCAS DE MENDONÇA - Recorrida: DRF em MONTES CLAROS (MG) - IRPF - EX.: 1987 a 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA  
127 - Recurso Na 86.551 - Processo Na 10680/009.051/93-94 - Recorren- te: MAURO SOARES - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG) - IRPF - EX.: 1993. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
128 - Recurso Na 77.473 - Processo Na 13705/000.581/92-59 - Recorren- te: ALBERT ELIAS LAMAH - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS  
129 - Recurso Na 77.476 - Processo Na 10320/000.293/92-49 - Recorren- te: LUIZ ANTONIO DE NORONHA - Recorrida: DRF em SÃO LUIZ (MA) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
130 - Recurso Na 78.528 - Processo Na 10983/010.301/92-71 - Recorren- te: MARIA TERESA SILVEIRA PAULLILO - Recorrida: DRF em FLORIANOPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
131 - Recurso Na 78.529 - Processo Na 10983/010.351/92-49 - Recorren- te: BENEDITO CORTES LOPES - Recorrida: DRF em FLORIANOPOLIS (SC) - IRPF - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
132 - Recurso Na 77.554 - Processo Na 10725/000.407/92-15 - Recorren- te: PEDRO HENRIQUE WANDERLEY NASSER - Recorrida: DRF em CAMPOS (RJ) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN  
133 - Recurso Na 77.555 - Processo Na 10725/000.147/92-98 - Recorren- te: NILSON FONSECA RIBEIRO - Recorrida: DRF em CAMPOS (RJ) - IRPF - EX.: 1987. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
134 - Recurso Na 76.815 - Processo Na 13603/001.357/92-12 - Recorren- te: WALTER JOSE PARREIRAS - ME - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
135 - Recurso Na 76.816 - Processo Na 10680/010.142/92-64 - Recorren- te: ARMARINHO TIRADENTES LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
136 - Recurso Na 76.817 - Processo Na 10680/010.164/92-05 - Recorren- te: PERLI PEDRO DE SOUZA - ME - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
137 - Recurso Na 76.649 - Processo Na 10580/002.226/92-32 - Recorren- te: SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS - Recorrida: DRF em SALVADOR (BA) - IRPF - EX.: 1987 e 1988. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
138 - Recurso Na 76.534 - Processo Na 11050/001.235/92-98 - Recorren- te: ORGANIZACOES Z DE CONSTRUOES LTDA - Recorrida: DRF em RIO GRANDE (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
139 - Recurso Na 76.505 - Processo Na 10680/011.284/92-92 - Recorren- te: PIZZARIA FARRINHA LTDA - ME - Recorrida: DRF em CONTAGEM (MG) - IRF - ANO: 1991. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
140 - Recurso Na 85.534 - Processo Na 10680/002.294/90-85 - Recorren- te: RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG) - IRF - ANOS: 1986 a 1988. Acórdão Na 102-

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
141 - Recurso Na 85.535 - Processo Na 10680/002.295/90-58 - Recorren- te: RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG) - PIS DEDUOÇÃO - EX.: 1987 a 1988. Acórdão Na 102-

JOSE MOURA FILHO  
Chefe da Secretaria

(of. nº 7/94)

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL  
Em 30 de junho de 1994

Processo nº: 11898.01645/93-36. Interessado: Ministério do Exército. Assunto: Atribuição de doação de imóvel, sem encargos. Despacho: No uso das atribuições estabelecidas no art. 1º, inc. XIX, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o constante do presente processo, ADEITO, em nome da União, a doação, sem encargos, que a Prefeitura Municipal de Itaquí, no Estado do Rio Grande do Sul, quer fazer à União, para uso do 1º Regulamento de Carteira Mecanizada, de 01 (um) terreno, com área composta de duas frações descritas na Lei Municipal nº 931, de 14/04/75, cujas plantas e memoriais descritivos estão depositados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquela cidade.

EDGARD LINCOLN DE PROENÇA ROSA

(of. nº 129/94)

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHOS

Processo nº: 10380.006849/94-11

O presente processo trata de ineligibilidade de Licitação em favor da FENASOFT - Feiras Comerciais Ltda, para inscrição de servidores da SRRF/3ª RF, no 8º Congresso Internacional de Tecnologia do Software, Telemática e Informação a realizar-se em São Paulo-SP, no período de 19 a 22/07/94.

Brasília-DF, 30 de junho de 1994

TORQUATO FERNANDO LIMA  
Coordenador-Geral da COPOL

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21/08/93, a decisão da Superintendente Regional da Receita Federal na 3ª RF, exarada às fls. 07 deste processo, referente ao reconhecimento de ineligibilidade de licitação fundamentada no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei acima mencionada, referente a inscrição dos servidores relacionados às fls. 01, no 8º Congresso Internacional de Tecnologia de Software, Telemática e Informação, promovido pela entidade em epígrafe.

Brasília-DF, 30 de junho de 1994

OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO  
Secretário da Receita Federal

(of. nº 1.295/94)

## Superintendência Regional da Receita Federal

## 1ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 4 DE JULHO DE 1994

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria CSF nº 29, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº. 10111.000134/94-26, da Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara, com fundamento no art.144 combinado com o art.137, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.05.85, que, face à dispensa do pagamento de tributo por efeito de depreciação, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Mercedes Benz, modelo 190 E 2.3, ano 1990, tipo Sedan, cor cinza preto metálico, motor nº. 102985-12-083072, série (chassi) WDB2102B-1F-747885, propriedade de Hichem Abdallah, Conselheiro da Embaixada da Tunísia, desembaraçado pela Declaração de Importação nº. 005269, de 08.02.91, da DHP em Santos, SP.

HAILÉ JOSÉ KAUFMANN

(Nº 24.635 - 4-7-94 - R\$ 67,20)

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## Departamento de Controle Econômico

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MAIO DE 1994

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, usando da competência delegada pela PORTARIA/SUSEP/nº 054, de 16 de março de 1994, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº005-0334/94, resolvi:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto Social da REAL SEGURADORA S/A, com sede na cidade de São Paulo - SP, relativa ao aumento de seu capital social de CR\$36.290.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros e noventa mil cruzeiros reais) para CR\$915.430.000,00 (novecentos e quinze milhões e quatrocentos e trinta mil cruzeiros reais), mediante o aproveitamento de parte da correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 1994.

JOÃO FERNANDO MOURA VIANA

## REAL SEGURADORA S.A.

C.G.C. Nº 17.256.694/0001-25. ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. DATA: 29 de março de 1994. HORÁRIO: 09:00 horas. Assessoria: Assessoria de Assessoria. Assessoria de Assessoria. Assessoria de Assessoria. LOCAL: Sede social, Avenida Paulista, 1.374 - 6º andar, São Paulo - SP. PRESENÇA: a) acionistas representando mais de dois terços do capital social; b) auditoria externa independente, BINAH-Auditorias Associadas S/C (CRC-SP nº 6.203), representada pelo Sr. Hildeo Sugimoto (CRC-SP nº 47.566). MESA: Aloysio de Andrade Faria - Presidente. Benedito James Przewodowski Boardman - Secretário. Odilon Paulo Martins - Secretário. LEITURA DOS DOCUMENTOS. 1. dos editais de convocação publicados no Diário Oficial do Estado e no Diário do Comércio, ambos de 10, 11 e 12 de março corrente; 2. do edital a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio, ambos de 24, 25 e 26 de fevereiro passado; 3. do relatório anual da administração, dos balanços patrimoniais encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de 1993, das demais peças das demonstrações financeiras e dos pareceres dos auditores independentes, documentos esses publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio, ambos de 27.08.93; e Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio, ambos de 25 de fevereiro passado; 4. proposta da Diretoria, do teor seguinte: "PROPOSTA DA DIRETORIA, pelos Senhores Acionistas. A Assembléia Geral Extraordinária, realizada nesta data, para a realização de mais de um mês de março, deverá, entre outras deliberações, aprovar a elevação do capital social em CR\$ 879.140.000,00 sem emissão de novas ações, mediante apropriação da correção da expressão monetária do capital realizado, a ser submetida à apreciação do mesmo conselho, passando o capital a ser expresso em CR\$ 915.430.000,00 dividido em 9.921.368 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Se aprovada esta proposta, o Estatuto Social deverá ser alterado na parte correspondente. São Paulo, 08 de março de 1994. Aloysio de Andrade Faria. Luiz Henrique Souza Lima de Vasconcellos. Odilon Paulo Martins." ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, DELIBERAÇÕES TOMADAS POR VOTO UNÂNIME. 1. com abstenção dos Regulares Inedidos, aprovou o Relatório da Diretoria, as demonstrações financeiras, as demais peças das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes do exercício de 1993, com as indicações constantes dos itens seguintes: 2. deliberou a não distribuição de dividendos e destinou o valor de CR\$ 172.334.054,52 do Lucro Líquido do exercício para a formação de reserva, para Reserva de Lucros - Lucros a Realizar; 3. aprovou a reeleição para comum a Diretoria, até a realização da Assembléia Geral Ordinária de 1995: Diretor Presidente - Dr. ALOYSIO DE ANDRADE FARIA (CPF 001.156.577-20 e RG 5.175.832-SSP/SP), brasileiro, casado, banqueiro, residente e domiciliado no Rio de Janeiro - RJ, com endereço comercial à Avenida Paulista, 1374 - 6º andar - São Paulo - SP; e Diretor - Dr. LUIZ HENRIQUE SOUZA LIMA DE VASCONCELLOS (CPF 011.505.956-00 e RG 5.459.225-SSP/SP), brasileiro, separado judicialmente, economista, residente e domiciliado no Rio de

Janeiro - RJ; e o Sr. ODILON PAULO MARTINS, brasileiro, casado, economista, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 8.784.253-SSP-SP; do CPF nº 159.157.516-87, residente e domiciliado em São Paulo - SP; todos com escritório à Avenida Paulista, 1374 - 6º andar - São Paulo - SP; 4. com abstenção dos Inedidos e abstenção aos presentes estatutários, fixou em CR\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil cruzeiros reais) em média mensal, além do imposto de renda na fonte, a remuneração da Diretoria, nos termos do estatuto social. Essa verba vigorará desde janeiro de 1994, inclusive, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, e será reajustada, mensalmente, de acordo com os índices da Inflação; 5. aprovou a correção da expressão monetária do capital social no valor de CR\$ 879.140.000,00 a qual somada ao saldo residual do exercício anterior apresenta um total de CR\$ 879.140.000,00 dos quais CR\$ 879.140.000,00 deverão ser apropriados pela Assembléia Geral Extraordinária que se realizará em seguida a este conselho; 6. declarou que os administradores não estão incursos em crime algum previsto em lei que os impeça de exercer atividades mercantis. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DELIBERAÇÕES TOMADAS POR VOTO UNÂNIME. 1. aprovou a inconversão ao capital social do valor de CR\$ 879.140.000,00 mediante apropriação da correção da expressão monetária do capital, elevando-o de CR\$ 36.290.000,00 para CR\$ 915.430.000,00 sem emissão de novas ações; 2. aprovou, face o constante no item anterior, a reforma do artigo 5º, do estatuto social, que passava a ser redigido, na sua integralidade, da seguinte forma: "ARTIGO 5º - O capital social é de CR\$ 915.430.000,00 (novecentos e quinze milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros reais) integralmente realizado, dividido em 9.921.368 (nove milhões, novecentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Lida e aprovada tal ata até assinada pelos presentes. São Paulo, 29 de março de 1994. Aloysio de Andrade Faria - Presidente. Benedito James Przewodowski Boardman - Secretário. Odilon Paulo Martins - Secretário. OS ACIONISTAS: REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRADORA ORION LTDA. a.) Aloysio de Andrade Faria. CONSÓRCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO S.A. a.a.) Aloysio de Andrade Faria. Boardman, REAL S.A. - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA. a.a.) Aloysio de Andrade Faria. Benedito James Przewodowski Boardman. Esta ata é cópia fiel do original lavrada em livro próprio. Odilon Paulo Martins, Secretário.

(Nº 24.629 - 4-7-94 - R\$ 285,60)

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE JUNHO DE 1994

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, usando da competência delegada pela Portaria SUSEP nº 054, de 16 de março de 1994, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº001-2549/94, resolvi:

Aprovar as alterações introduzidas no Estatuto Social da BCN SEGURADORA S/A, com sede na cidade de Curitiba - SP, dentre elas a relativa ao aumento de seu capital social de CR\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros reais) para CR\$3.100.000.000,00 (três bilhões e cem milhões de cruzeiros reais), mediante a apropriação de reservas disponíveis, incluída a correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 1994.

JOÃO FERNANDO MOURA VIANA

BCN SEGURADORA S/A  
CFCDF 92.746.189/0001-84

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 1994. I - DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA - trinta de março de 1994, às 15h, na sede social, na Av. Andréia, s/nº, Alphaville, Barueri (SP), II - MODO DE CONVOCACÃO - Os Srs. Acionistas foram convocados pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Pedro Conde, através de edital publicado no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "Gazeta Mercantil", edições de 22, 23 e 24 de março de 1994. III - "DURAÇÃO" DE INSTALAÇÃO - Verificou-se a presença do número legal exigido IV - COMPOSIÇÃO DA MESA - Presidente: Dr. Pedro Conde; Secretário: Dr. Lupércio Marques de Assis. V - AUDITORES E ADMINISTRADORES PRESENTES - Estavam presentes, também, administradores da sociedade e o representante da "BINAH-Auditorias Associadas S/C". VI - DELIBERAÇÕES - Os Srs. Acionistas, salvo as legalmente impedidas, deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o seguinte: A - MATÉRIA ORDINÁRIA - I) aprovar os Balanços Patrimoniais, Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.93, documentos esses que foram publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "Gazeta Mercantil", edições de 25 de fevereiro de 1994, juntamente com o Relatório da Administração e o Parecer dos Auditores Independentes a ele relativos; II) destinar o lucro líquido do exercício de 1993, que totaliza a quantia de CR\$ 266.760.390,40, para: a) Reserva para Integridade do Capital (Reserva Legal): CR\$ 13.237.901,27; b) distribuição de dividendos, no montante de CR\$ 97.747.617,00; c) o saldo do Lucro Líquido, no valor de CR\$ 151.774.872,13, será transferido para a conta "Lucros Acumulados"; III) aprovar a quantia de CR\$ 2.966.472.643,84 como resultado da correção monetária do Capital Realizado em 31.12.93, e sua capitalização, sem emissão de ações, passando, assim, o capital de CR\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), ou CR\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros reais), de acordo com o novo estatuto social vigente, para CR\$ 3.092.472.643,84 (três bilhões, vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e três cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos), sendo atualizada a expressão monetária do capital social e alterando-se o "caput" do artigo 5º do Estatuto Social, cuja redação definitiva será dada após a apreciação da matéria extraordinária. II - MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - I) aprovar, integralmente, a Proposta da Diretoria, de 18.03.94, do seguinte teor: "Proposta da Diretoria: Sr. Aloysio de Andrade Faria, assinados, na qualidade de Diretores da BCN Seguradora S/A, vimos propor-lhes: a) aumentar o capital social, no montante de CR\$ 73.527.356,16 (setenta e três

milhões, quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros reais e dezesseis centavos), provenientes de Lucros acumulados, passando o Capital a ser de R\$ 3.100.000.000,00 (três bilhões e cem milhões de cruzeiros reais), em emissão de novas ações, sendo dada nova redação ao "caput" do artigo 3º, como segue: "ARTIGO 3º - O capital social é de R\$ 3.100.000.000,00 (três bilhões e cem milhões de cruzeiros reais), dividido em 80.000.000 (oitenta milhões) de ações, todas escriturais, ordinárias e nominativas, sem valor nominal"; b) alterar o Estatuto Social quanto à convocação, instalação e presidência das Assembleias Gerais, dando-lhes nova redação aos artigos 4º, 7º e 17, a saber: "ARTIGO 4º - As Assembleias Gerais serão realizadas, ordinariamente, dentro de 3 (três) meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, para deliberação nos casos previstos em lei, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações. Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração, mediante edital que poderá ser assinado por seu Presidente ou seu substituto." "ARTIGO 7º - Os trabalhos das Assembleias Gerais, serão dirigidos por um presidente e um secretário, escolhidos pelos acionistas presentes. Parágrafo Único - Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procurador, constituído na forma da lei." "ARTIGO 17 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração ou ao seu substituto, convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração", e, esta, Sr. Acionistas, a Proposta da Diretoria que era submetida à apreciação de V.Sas. Barueri, 18 de março de 1994, (a) Antonio Brito Filho - Diretor Presidente; Jorge Nassif Neto - Diretor Superintendente; Eduardo Conde - Diretor Administrativo e Financeiro; Dáilan Mario Ramos Serra - Diretor Comercial; Ricardo Tadeu Pálio - Diretor Técnico; Antonio Carlos Camo Porto Filho - Diretor; e) conselheiro do Estatuto Social, nele já inseridas as alterações retro mencionadas, conforme segue:

"BN SEGURADORA S/A  
C.S.C.N.F. Nº 74.189.0001-9  
E S T A T U T O S

CAPÍTULO I - Denominação, Sede e Objeto - ARTIGO 1º - A BN SEGURADORA S/A é uma sociedade anônima que se regerá pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. ARTIGO 2º - A sociedade tem sede e foro na Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, sendo-lhe facultada, na medida dos interesses sociais, a criação da Diretoria, a criação e extinção de filiais, sucursais, escritórios e dependências de qualquer natureza, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, sendo que, nesta última hipótese, após a necessária autorização governamental. ARTIGO 3º - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado. ARTIGO 4º - A Sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida, em qualquer de suas modalidades, bem como a instituição de planos de benefícios previdenciários sob a forma de pecúlio e renda, como definidas na legislação pertinente, as quais das suas modalidades ou formas. CAPÍTULO II - Capital - ARTIGO 5º - O capital social é de R\$ 3.100.000.000,00 (três bilhões e cem milhões de cruzeiros reais), dividido em 80.000.000 (oitenta milhões) de ações, todas escriturais, ordinárias e nominativas, sem valor nominal. Parágrafo Primeiro - As ações da sociedade serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares no BANCO BRABECO S/A, sem emissão de certificados. Parágrafo Segundo - O registro de credores, averbações, desdobramentos ou transferências de ações, será efetuado nos livros da Instituição Financeira Depositária, indicada no Parágrafo Primeiro deste artigo, obedecendo-se as formalidades legais, ficando seus custos a cargo da Sociedade. Parágrafo Terceiro - A cada ação ordinária corresponderá 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais. CAPÍTULO III - Assembleia Geral - ARTIGO 6º - As Assembleias Gerais serão realizadas, ordinariamente, dentro de 3 (três) meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, para deliberação nos casos previstos em lei, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações. Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração, mediante edital que poderá ser assinado por seu Presidente ou seu substituto. ARTIGO 7º - Os trabalhos das Assembleias Gerais serão dirigidos por um Presidente e um secretário, escolhidos pelos acionistas presentes. Parágrafo Único - Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procurador, constituído na forma da Lei. ARTIGO 8º - A remuneração mensal dos administradores na Sociedade será estabelecida pela Assembleia Geral, até o teto correspondente ao equivalente a 500 (seiscentos) salários mínimos vigentes na região da sede da Sociedade, cabendo ao Conselho de Administração reter a verba entre os administradores. ARTIGO 9º - Não poderão tomar parte nas liberações de ações as pessoas cujos nomes não estejam inscritos no Livro de Registro de Ações Nominativas há menos de 10 (dez) dias da data da Assembleia. CAPÍTULO IV - Administração - ARTIGO 10º - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, composto por pessoas naturais residentes no País. Parágrafo Único - Os Administradores serão investidos em seus cargos na forma da Lei e estão dispensados de prestar garantia de sua gestão. SEÇÃO I - Conselho de Administração - ARTIGO 11º - O Conselho de Administração será composto de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e de 4 (quatro) Conselheiros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração, até o término de um terço de sua composição, poderão ser eleitos para membros da Diretoria. ARTIGO 12º - As atribuições dos membros do Conselho de Administração serão as de: a) elaborar e traçar a política geral da empresa; b) examinar seus planos administrativos e orçamentos; c) examinar as operações e negócios relevantes; d) opinar sobre qualquer assunto consultado pela Diretoria; e) eleger o substituto eventual do Presidente do Conselho bem como eleger e destituir os membros da Diretoria; f) distribuir, entre os seus membros e os da Diretoria, a remuneração mensal estabelecida pela Assembleia Geral e, bem assim, a praticar a que se refere ao artigo 3º, letra "c" destes Estatutos; g) convocar a Diretoria ou Diretores para prestar-lhe esclarecimentos; h) submeter à Assembleia Geral o Relatório de Administração e as Contas da Sociedade, bem como proposta para distribuição de dividendos; i) eleger e destituir os auditores independentes. ARTIGO 13º - Nas suas reuniões o Conselho de Administração terá o caráter de Conselho e será substituído pelo substituto designado pelo Conselho. Parágrafo Primeiro - No caso de vacância do cargo de Presidente proceder-se-á à substituição na forma acima mencionada, aplicando-se quanto ao cargo de Conselheiro que assim ficar vago, e mediante disposto; no caso de vacância de qualquer dos demais cargos de Conselheiro, os Conselheiros poderão indicar um acionista para substituí-lo. Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho de Administração previstos no parágrafo anterior, o substituto servirá até a primeira Assembleia Geral que se realizar, quando será eleito o substituto definitivo que terá mandato por tempo igual ao que restava ao de substituído. ARTIGO 14º - O Conselho de Administração reunir-se-á, por convocação do Presidente, lavrando-se Atas das reuniões em livro próprio, onde constará, pelo menos, o resumo dos pareceres eventualmente emitidos. Parágrafo Único - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas em dias úteis, no período de 1/2 (um terço) de sua duração. ARTIGO 15º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada Conselheiro 1 (um) voto, e ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade. ARTIGO 16º - Os membros da

Diretoria que também não forem Conselheiros poderão participar das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados, nas quais terão voz, mas não voto. ARTIGO 17º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração, ou ao seu substituto, convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração. SEÇÃO II - Diretoria - ARTIGO 18º - A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição, bem como o acúmulo de cargos e funções, será composta de 4 (quatro) membros, sendo: 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Superintendente; 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro; 1 (um) Diretor Comercial; 1 (um) Diretor Técnico e 1 (um) Diretor, com designação especial. ARTIGO 19º - Nas suas ausências ou impedimentos temporários: a) o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Superintendente; b) os demais Diretores substituir-se-ão entre si, conforme indicação do Diretor Presidente. Parágrafo Único - O substituto acumulará as suas funções do substituído. ARTIGO 20º - No caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria, o Conselho de Administração reunir-se-á para eleger novo diretor para preenchimento do cargo, cujo mandato vigorará até o final do mandato que restava ao Diretor substituído. ARTIGO 21º - A Diretoria é o órgão de Administração executiva da Sociedade, cabendo-lhe gerir os interesses sociais conforme a política estabelecida pelo Conselho de Administração e suas demais decisões, bem como representar a Sociedade. ARTIGO 22º - Além das previstas em Lei e nestes Estatutos, constituem atribuições e deveres da Diretoria: a) executar a tarefa pelo Conselho de Administração; b) elaborar seus regulamentos e planos gerais de administração; c) nomear ou contratar superintendentes ou gerentes de Sucursais ou Agências e resolver sobre sua destituição; d) criar ou suprimir Sucursais, Agências ou outras dependências; e) deliberar sobre estruturação e modificação dos quadros de pessoal, fixando padrões de vencimentos e eventuais vantagens; f) mandar elaborar balanços mensais, trimestrais e anuais da Administração; g) apresentar ao Conselho de Administração, na forma de sugestão, o relatório da Administração Financeira de cada exercício, para que este seja submetido à Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento; h) sugerir ao Conselho de Administração que este "proporha à Assembleia Geral a distribuição de dividendos aos acionistas, bem como a emissão de capital social; i) consultar e solicitar pareceres do Conselho de Administração, de seu Conselho Fiscal, visto, quando se tratar de: a) aprovar o regulamento interno da Sociedade nas suas alterações; b) contratar serviços de auditoria externa, escolhida pelo Conselho de Administração. ARTIGO 23º - A Diretoria será investida de todos os poderes necessários à realização dos fins sociais, especialmente para transgír, renunciar, desistir, ceder direitos creditórios, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos e alienar bens móveis e imóveis, inclusive adquirir bens dessa natureza, dar caução, e avais e fianças, desde que não impliquem em atos de liberalidade ou favor, nos vícios quaisquer normas que regulam as atividades das Companhias Seguradoras. Parágrafo Único - Decididas as responsabilidades legais, e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, fica a Diretoria autorizada a aplicar disponibilidades da Sociedade na aquisição de participação societária em outras Sociedades. ARTIGO 24º - A representação ativa ou passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Parágrafo Primeiro - Nos atos de simples administração social, entendidos estes como os que não gerem obrigações para a sociedade, não onerem terceiros ou obrigações para com ela, a sociedade poderá ser representada por qualquer Diretor. Parágrafo Segundo - Para atos relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou de valores mobiliários, bem como aqueles em que a sociedade se obriga como avalista ou fiadora, e, ainda, nos atos que envolvam interesses societários, a sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor Presidente ou o Diretor Superintendente. ARTIGO 25º - A Sociedade poderá ainda ser representada por qualquer Diretor. Parágrafo Primeiro - Para atos relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou de valores mobiliários, bem como aqueles em que a sociedade se obriga como avalista ou fiadora, e, ainda, nos atos que envolvam interesses societários, a sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor Presidente ou o Diretor Superintendente. ARTIGO 26º - A Sociedade poderá ainda ser representada por qualquer Diretor. Parágrafo Primeiro - Para atos relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou de valores mobiliários, bem como aqueles em que a sociedade se obriga como avalista ou fiadora, e, ainda, nos atos que envolvam interesses societários, a sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor Presidente ou o Diretor Superintendente. ARTIGO 27º - Compete ao Diretor-Presidente: a) convocar e presidir as reuniões de Diretoria; b) fazer executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as deliberações de própria Diretoria; c) distribuir entre os Diretores, com designação especial atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade; d) dirigir atividades ou contratuadas surgidas na administração executiva da Sociedade. ARTIGO 28º - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro coordenar e supervisionar os serviços administrativos-financeiros da sociedade; b) ao Diretor Superintendente supervisionar o Diretor Presidente em todas as suas funções, em caso de ausência ou impedimento; c) ao Diretor Comercial coordenar e supervisionar os serviços Administrativo-Financeiro, Técnico e Comercial; e) ao Diretor Técnico coordenar e supervisionar as atividades comerciais da sociedade; d) ao Diretor Técnico coordenar e supervisionar os órgãos técnicos da sociedade; elaborar e apresentar à Diretoria as normas reguladoras de inscrição dos participantes e beneficiários dos planos previdenciários, as normas para cálculo e concessão de benefícios, os planos de aplicação de prêmio e de reservas; e) ao Diretor Presidente, Presidente das Reservas, assim como a composição e direcionamento das Reservas técnicas da sociedade; divulgar as informações referentes ao plano previdenciário e respectivo desenvolvimento, e a direção, gerência e administração da sociedade no tocante a assuntos de natureza técnica. ARTIGO 29º - Compete ao Diretor, com designação especial, analisar, no desempenho de suas funções, o Diretor a que ficar vinculado por decisão do Diretor Presidente. CAPÍTULO V - Conselho Fiscal - ARTIGO 30º - O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente, instalando-se nos exercícios sociais em que for convocado pelos acionistas, com a composição de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral que o instalou, a qual fixará a remuneração dos seus membros, observados os dispositivos legais. Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal terão funções e atribuições previstas em Lei, e serão substituídos, nos seus impedimentos ou faltas, ou no caso de vacância do cargo, pelos respectivos suplentes, na ordem da respectiva nomeação pela Assembleia Geral de Acionistas. Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos a partir da instalação do Conselho até a primeira Assembleia Geral de Diretoria que se realizar após a sua eleição. CAPÍTULO VI - Conselho Financeiro - Lucros-Fundos e Reservas - ARTIGO 31º - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano. Parágrafo Único - A

Sociedade deverá levantar balanços trimestrais às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando-se os mesmos critérios em vigor para o fechamento de balanços em 31 de dezembro de cada ano. ARTIGO 32 - Do resultado do exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais: a) os eventuais prejuízos acumulados; b) a provisão para o imposto de renda; c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecidas as disposições legais. ARTIGO 33 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinarão ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório que fica assim assegurado aos acionistas. ARTIGO 34 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar. ARTIGO 35 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social. CAPÍTULO VII - Liquidação - ARTIGO 36 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei". Passando ao último item da Ordem do Dia - "outros assuntos de interesse social" - O Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e ninguém se manifestou. VII - APROVAÇÃO DA ATA E ASSINATURAS - Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a Assembleia Geral da qual, para constar, lavrou-se esta ata que, lida e conferida, vai assinada pelos Srs. Acionistas: Barueri, 30 de março de 1994. (aa) Dr. Pedro Conde - Presidente da Mesa; Dr. Lupércio Marques de Assis - Secretário da Mesa; p. "Banco de Crédito Nacional S/A" - Daniel Martins Ferreira Conde - Diretor Vice-Presidente Executivo e Jorge Nassif Neto - Diretor; Pedro Conde; pp. de Antonio Grisi Filho - Jeronimo Baptista Mone; Francisco Andrade Conde; Daniel Martins Ferreira Conde; Lupércio Marques de Assis. A presente ata é cópia fiel da original transcrita no livro próprio.

(Nº 24.632 - 4-7-94 - R\$ 730,80)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

CIRCULAR Nº 2.442, DE 4 DE JULHO DE 1994

Regulamenta as disposições da Resolução nº 2.058, de 23.03.94

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.06.94, tendo em vista o contido na Lei nº 8.727, de 05.11.93, e com base no art. 3º da Resolução nº 2.058, de 23.03.94, decidiu:

Art. 1º Estabelecer que devem ser deduzidos da base de cálculo do limite definido pela Resolução nº 2.008, de 28.07.93, os saldos, na data base de 31.12.89, correspondentes às operações cedidas pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil estaduais nos termos da Lei nº 8.727, de 05.11.93.

Art. 2º Estabelecer que os saldos dos créditos contra a União, constituídos pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil federais em decorrência das cessões previstas na Lei nº 8.727, de 05.11.93, devem ser acrescidos aos saldos das operações contingenciadas nos termos da Resolução nº 2.008, de 28.07.93, admitindo-se a inclusão na data base de 31.12.89 do saldo das operações cedidas existente naquela data.

Art. 3º Alterar o Documento 1 e as instruções de preenchimento do Documento 3 do DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS OPERAÇÕES SOB CONTROLE instituído pela Circular nº 2.358, de 18.08.93, que passa a vigorar na forma do modelo anexo.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLKIMAR RIBEIRO MOURA  
Diretor de Política Monetária

ANEXO

TÍTULO 99 - MODELOS DE DOCUMENTOS

NÚMERO : 24001.9 - MODELO

Nome do documento : DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS OPERAÇÕES SOB CONTROLE - DOCUMENTO I  
Códigos CADOC : 20.13.020-4, 22.13.020-5, 24.13.020-6, 26.13.020-1, 34.13.020-5, 38.03.020-0, 77.13.020-2, 81.13.020-8, 83.13.020-3

CÓDIGO CADOC:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS OPERAÇÕES SOB CONTROLE - DOCUMENTO I

Folha 01

INSTITUIÇÃO:	MÊS REF.:	
	Mº	SALDO MES REF.
CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO (ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 2.008/93) valores em 1.000 unidades monetárias		
UBIRACUS - CUBU (BNU, BCU, BDU, BFI, SFI, SCS, Soc. de Arrend. Mercantil e Caixa Econômica)	01	51
1.4.1.30.00-8 Emprestimos a Depositantes	02	52
1.4.1.30.00-5 Títulos Descontados	03	53
1.4.1.30.00-7 Emprestimos e Títulos Descontados em Aviso	04	54
1.4.2.00.00-7 Financiamentos	05	55
1.4.3.00.00-0 Financiamentos Avulsos e Agrupados/Avulsos	06	56
1.4.4.00.00-3 Financiamentos Imobiliários	07	57
1.4.5.00.00-4 Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários	08	58
1.4.6.00.00-9 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento	09	59
1.4.7.00.00-2 Aquisição de Direitos Creditórios de Operações de Crédito	10	60
(-) 1.4.8.00.00-5 Cessão de Operações de Crédito	11	61
1.8.9.10.00-4 Operações de Crédito em Liquidação	12	62
1.7.1.00.00-3 Arrendamentos a Receber	13	63
1.7.3.00.00-9 Subarrendamentos a Receber	14	64
1.7.5.10.00-2 Valores Residuais a Realizar	15	65
1.7.7.00.00-1 Aquisição de Direitos Creditórios de Arrendamento Mercantil	16	66

(-) 1.7.8.00.00-4 Cessão de Créditos de Arrendamento Mercantil	17	67
1.8.9.10.00-4 Créditos de Arrendamento em Liquidação	18	68
1.8.1.00.00-2 Avais e Fianças Honorários	19	69
1.8.3.40.00-6 Comissões por Cobranças a Receber	20	70
1.8.5.80.00-0 Operações Refinanciadas com o Governo Federal	21	71
1.8.8.80.00-9 Títulos e Créditos a Receber	22	72
1.8.9.10.10-6 Outros Créditos em Liquidação - Créditos por Avais e Fianças Honorários	23	73
1.8.9.10.20-9 Outros Créditos em Liquidação - Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio	24	74
1.8.9.10.99-3 Outros Créditos em Liquidação - Outros	25	75
3.0.1.30.00-5 Beneficiários de Garantias Prestadas	26	76
SUB-TOTAL	27	
REDUÇÃO - Art. 1º, da Res. nº 2.058	28	
REDUÇÃO - Art. 3º, Item I, da Res. nº 2.008	29	
REDUÇÃO - Art. 3º, Item II, da Res. nº 2.008	30	
REDUÇÃO - Art. 3º, Item III, da Res. nº 2.008	31	
RECEBIDO - Art. 3º, Item III, da Res. nº 2.008	32	
TOTAL	33	77
LIMITE	34	78
SITUAÇÃO: MARGEM no Campo 34 ou EXCESSO no Campo 19	34	79

TÍTULO 99 - MODELOS DE DOCUMENTOS

NÚMERO : 24001.9 - MODELO

Nome do documento : DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS OPERAÇÕES SOB CONTROLE - DOCUMENTO I  
Códigos CADOC : 20.13.020-4, 22.13.020-5, 24.13.020-6, 26.13.020-1, 34.13.020-5, 38.03.020-0, 77.13.020-2, 81.13.020-8, 83.13.020-3

CÓDIGO CADOC:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS OPERAÇÕES SOB CONTROLE - DOCUMENTO I

Folha 01

INSTITUIÇÃO: MÊS REF.:

OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO, realizadas a partir de 01.07.93					
DATA DA OPERAÇÃO	DATA DE PREENCHIMENTO DA OPERAÇÃO	ENTIDADE DEVEDORA	SALDO NO MÊS DE ATUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO (A)	VALOR ANOTADO (B)	VALOR LÍQUIDO PARA RECONHECIMENTO (C) = (A) - (B)
TOTAL = EXISTIBILIDADE DE RECONHECIMENTO (no máximo igual ao valor do Campo 79)					80

VALOR DO CAMPO 80 DO MÊS ANTERIOR 81

AJUSTE DE RECONHECIMENTO (Campo 80 menos Campo 81, se resultar positivo)	82
RECONHECIMENTO LÍQUIDO (Campo 80 menos Campo 82, se resultar positivo)	83

Assinatura, nome e cargo	CPF
Assinatura, nome e cargo	CPF
Local e data	Telefone p/ contato

TÍTULO 99 - MODELOS DE DOCUMENTOS

NÚMERO : 24001.9 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DOCUMENTO Nº 1

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO PREENCHIMENTO DA FOLHA 01

01 - Para efeito do preenchimento dos campos deste documento devem ser considerados somente os saldos inscritos nos grupamentos/títulos/subtítulos contábeis indicados, relativos a operações realizadas com as entidades do setor público de que trata o artigo 1º da Resolução nº 2.008, de 29.07.93;

02 - Campos 01 a 26 e 51 a 76 - saldos inscritos nos grupamentos/títulos/subtítulos contábeis indicados, exceto saldos referentes a operações excepcionais inscritas no campo 21 e o disposto no artigo 4º da Resolução nº 2.008/93 ou a operações autorizadas em caráter excepcional pelo Conselho Monetário Nacional, não devendo ser deduzidas parcelas correspondentes a "rendas a apropriar", inscritas em subtítulos com essa denominação;

03 - A rubrica COSIF 1.8.5.80.00-0 - Operações Refinanciadas com o Governo Federal - é de uso exclusivo das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil federais que cedaram créditos à União em decorrência da Lei nº 8.727, de 05.11.93. Os saldos em 31.12.89 dos créditos cedidos devem compor o campo 21 e os respectivos saldos no mês de referência devem compor o campo 71. Os saldos em 31.12.89 incluídos no campo 21 não podem estar computados nos demais campos que compõem a base de cálculo do limite.

04 - Campo 27 - somatório dos valores registrados nos Campos 01 a 26;  
 05 - Campo 28 - preencher esse campo com a parcela dos saldos considerados na apuração do valor do Campo 27 que corresponder às operações geradoras dos créditos cedidos pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil estaduais com vistas ao refinanciamento na forma da Lei nº 8.727, de 05.11.93, e que não estiver computada no campo 11 ou no campo 17.  
 06 - Campo 29 - preencher esse campo com a parcela dos saldos considerados na apuração do valor do Campo 27 que corresponder a responsabilidades de empresas que vieram posteriormente a ser privatizadas;  
 07 - Campo 30 - preencher esse campo com a parcela dos saldos considerados na apuração do valor do Campo 27 que corresponder a créditos que vieram a ser utilizados na aquisição de Certificados de Privatização;  
 08 - Campo 31 - preencher esse campo com a parcela dos saldos considerados na apuração do valor do Campo 27 que, em decorrência da cessão dos créditos correspondentes, não mais figurem com operações da instituição com entidades de que trata o artigo 1º da Resolução nº 2.008/93;  
 09 - Campo 32 - a instituição que tiver adquirido créditos de outras instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil pelo valor do seu limite (posição DEZ/89), conforme o disposto no inciso III do artigo 3º da Resolução nº 2.008/93 por conta da cessão de crédito;  
 10 - Campo 33 - preencher com o resultado da operação "valor do Campo 27 mais o valor do Campo 32 menos os valores dos Campos 28 a 31";  
 11 - Campo 77 - somatório dos valores registrados nos Campos 51 a 76;  
 12 - Campo 78 - preencher com o valor do campo 33 atualizado pelo fator 1.936.755 para o mês de referência JULHO/93 e 5.249.270 para o mês de AGOSTO/93, acrescentando-se, cumulativamente, nos meses seguintes, a Taxa Referencial-TR do primeiro dia do mês. No cálculo do fator da atualização devem ser utilizadas 8 (oito) casas decimais, considerando-se, no entanto, no fator resultante, apenas as 6 (seis) primeiras casas, com arredondamento;  
 13 - Campo 34 - preencher com o resultado da operação "valor do Campo 78 menos o valor do Campo 77", se positivo;  
 14 - Campo 79 - preencher com o resultado da operação "valor do Campo 78 menos o valor do Campo 77", se negativo;

PREENCHIMENTO DA FOLHA 02

15 - A instituição que tiver apresentado MARGEM (valor no Campo 34) não deve preencher o quadro "OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO" e deve preencher o Campo 80 com valor igual a zero. Da mesma forma deve proceder a instituição que tiver apurado EXCESSO (valor no Campo 79) mas não tiver realizado operação responsável por excesso no mês de referência e também não tenha apurado exigibilidade de recolhimento no mês anterior;  
 16 - A instituição que tiver apresentado EXCESSO (valor no Campo 79) e tiver realizado operação responsável por excesso no mês de referência e/ou apurado exigibilidade de recolhimento no mês anterior deve preencher o quadro "OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO", relacionando, em ordem cronológica regressiva, as operações responsáveis por excesso (as realizadas no mês de referência e as que tenham constado do quadro "OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO" do demonstrativo do mês anterior), até, se for o caso, igualar a soma da coluna "C" ao valor do excesso apurado no Campo 79, observado que:  
 16.1) se as operações realizadas no mês de referência mais as relacionadas no quadro "OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO" do demonstrativo do mês anterior somarem, no conceito da coluna "C", valor igual ou inferior ao do excesso apurado no Campo 79, devem ser relacionadas todas aquelas operações;  
 16.2) se as operações realizadas no mês de referência mais as relacionadas no quadro "OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO" do demonstrativo do mês anterior somarem, no conceito da coluna "C", valor superior ao excesso apurado no Campo 79, as citadas operações devem ser relacionadas, em ordem cronológica regressiva, somente até aquela que, considerada pelo seu valor integral ou parte desse valor, iguale a soma da coluna "C" (ou seja, o valor do Campo 80) ao valor do excesso apurado no Campo 79;  
 16.3) no demonstrativo do mês de referência JULHO/93 serão consideradas, no preenchimento do quadro "OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO", apenas as operações realizadas no mês;  
 17 - Nas duas primeiras colunas do quadro "OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO" devem ser indicadas as datas de contratação/liberação e de vencimento das operações relacionadas no quadro.  
 18 - Na coluna "A" do quadro "OPERAÇÕES RESPONSÁVEIS POR EXCESSO" deve ser registrado o saldo da operação no último dia útil do mês em que foi contratada. Na coluna "B" deve ser registrada, quando for o caso, a parcela do valor da coluna "A" que corresponder, proporcionalmente, ao valor de principal da operação que tiver sido amortizado após o mês em que a operação foi contratada. Na coluna "C" deve ser registrada a diferença entre os valores da coluna "A" e da coluna "B";  
 19 - Campo 80 - preencher com a soma da Coluna "C", no máximo igual ao valor do excesso apurado no Campo 79;  
 20 - Campo 81 - preencher com o valor do Campo 80 do demonstrativo do mês anterior. No demonstrativo de JULHO/93, preencher com valor igual a zero.  
 21 - Campo 82 - preencher com o resultado da operação "valor do Campo 80 menos o valor do Campo 81", se positivo;  
 22 - Campo 83 - preencher com o resultado da operação "valor do Campo 81 menos o valor do Campo 80", se positivo.

TÍTULO: 99 - MODELOS DE DOCUMENTOS  
 NÚMERO: 24003.7 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO  
 DOCUMENTO Nº 3

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

01 - Para efeito de preenchimento deste Documento, deve ser considerada:  
 a) Administração Direta - governo federal, governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como ministérios e secretarias federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais; e  
 b) Administração Indireta:

I - empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;  
 II - as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;  
 III - os demais órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
 Obs.: as informações de que trata este documento, relativas ao Distrito Federal, devem ser computadas juntamente com os dados do Setor Público Estadual.  
 02 - Campos 01 a 06 e 16 a 21 - preencher estes campos, na forma indicada, com os somatórios dos saldos das operações realizadas com os Setores Público Federal, Estadual e Municipal, registrados, respectivamente, nos campos 01 a 32 e 51 a 76 do Documento nº 1;  
 03 - Campos 07 e 22 - preencher estes campos, respectivamente, com os somatórios dos campos 01 a 06 e 16 a 21, esclarecido que tais valores deverão, obrigatoriamente, ser coincidentes com aqueles inscritos nos campos 33 e 77 do Documento nº 1;  
 04 - Campos 08 a 13 e 23 a 28 - preencher estes campos, na forma indicada, com os somatórios dos saldos das operações realizadas com os Setores Públicos Federal, Estadual e Municipal, registrados, respectivamente, nos campos 01 a 10 e nas linhas 12 a 21 (coluna "Saldo Mês de Referência") da folha 1 do Documento nº 2;  
 05 - Campos 14 e 29 - preencher estes campos, respectivamente, com os somatórios dos campos 08 a 13 e 23 a 28, esclarecido que tais valores no campo 11 e na linha 22 (coluna "Saldo Mês de Referência") da folha 1 do Documento nº 2;  
 06 - Campos 15 e 30 - preencher estes campos, respectivamente, com os somatórios dos campos 07 e 14, e campos 22 e 29.

(Of. nº 2.412-94)

Departamento de Operações Bancárias

CARTA-CIRCULAR Nº 2.472, DE 19 DE JULHO DE 1994

Divulga o Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos a Prazo de que trata a Circular nº 2.440, de 30.06.94. As instituições financeiras discriminadas no art. 19 da Circular nº 2.440, de 30.06.94, para efeito do recolhimento compulsório/encabe cristóforo previsto na referida Circular, deverão preencher o Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos a Prazo, conforme modelo anexo.

LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO  
 Chefe

Nota O Demonstrativo a que se refere esta Carta-Circular encontra-se disponível no Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN).

(Of. nº 624/94)

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 29.06.94  
 9400352987 - BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA (B.E.A.L.) S.A. - Correção da expressão monetária do capital destacado para filial brasileira de CR\$ 1.696.459.875,24 para CR\$ 14.840.781.634,33; aumento do capital destacado para filial brasileira de CR\$ 14.840.781.634,33 para CR\$ 14.855.903.459,57; alteração do regulamento (Reunião do Conselho de Administração de 29.04.94).  
 - Pelo Chefe de Divisão da DEBRA/REORG, em 30.06.94  
 9400319074 - BANCO DO BRASIL S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 118.685.556.277,97 para CR\$ 1.856.914.726.570,74; reforma estatutária (AGO/E de 28.04.94).  
 9400339642 - BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 8.894.862.652,41 para CR\$ 148.671.841.191,18; redução do capital de CR\$ 148.671.841.191,18 para CR\$ 34.063.118.222,97; reforma estatutária (AGO/E de 28.04.94).  
 9400339623 - BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 2.294.383.009,15 para CR\$ 18.127.507.639,15; reforma estatutária (AGO/E de 28.04.94).  
 9400339645 - BB-FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 1.251.186.561,69 para CR\$ 8.083.336.506,69; reforma estatutária (AGO/E de 28.04.94).  
 9400339633 - BB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 867.437.890,14 para CR\$ 21.877.304.293,20; reforma estatutária (AGO/E de 28.04.94).  
 - Pelo Chefe de Divisão da DEBHO/REORG, em 30.06.94  
 9400340391 - SITA SOCIEDADE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 17.125.000,00 para CR\$ 425.430.736,39; aumento do capital de CR\$ 425.430.736,39 para CR\$ 438.400.000,00; reforma estatutária (AGO/E de 20.04.94).  
 9400339414 - PBH PICCHIONI BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 9.638.419,40 para CR\$ 243.086.773,68 (AGO de 29.04.94).  
 9400316278 - CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA. - Classificação no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio reforçados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.  
 - Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 30.06.94  
 9400328885 - FINABANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

LTD.A. - Transformação do tipo jurídico e alteração do objeto social para sociedade de crédito, financiamento e investimento, adotada a denominação de FINABANK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGT de 18.05.94).

9400323460 - THE SUMITOMO BANK LIMITED (Osaka-Japão) - Credenciamento do Sr. Takayoshi Hori, como Representante Adjunto no Brasil e do Sr. Naoyu Tanouchi como Representante no Brasil, concomitantemente ao seu descenciamento como Representante Adjunto no Brasil.

- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 30.06.94  
9400349486 - BANCO DIBENS S.A. - Cancelamento da autorização para instalar 01 (uma) agência em São Paulo-SP (RD de 02.05.94).  
9400349662 - RÉGIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Alteração contratual (Instrumento de 30.05.94).

- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 30.06.94  
9400335556 - DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 19.454.672.007,34 para Cr\$ 30.323.034.515,30 (ASO de 28.04.94).

- Pelo Chefe de Núcleo da DEFOR/NUCOR, em 01.07.94  
9400338227 - BANCESA - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 6.340.000,00 para Cr\$ 159.998.636,60; aumento do capital de Cr\$ 159.898.636,60 para Cr\$ 163.300.000,00; alteração contratual (Instrumento de 27.04.94).

9400346123 - CORRETORA BANFORT DE CâMBIO E VALORES S.A. - Autorização para instalar 01 (uma) dependência no Rio de Janeiro-RJ.  
9300197858 - TLACH CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 277.859.420,40 para Cr\$ 773.242.790,40; alteração contratual (Instrumento de 30.04.93).

9400305673 - TLACH CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 773.242,79 para Cr\$ 17.739.913,20; alteração contratual (Instrumento de 10.01.94).

9400337145 - BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 12.764.105,00 para Cr\$ 321.860.000,00; alteração contratual (Instrumento de 29.04.94).

9400357112 - CORRETORA DE CâMBIO HEXAGON LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 50.500.000,00 para Cr\$ 85.345.000,00; alteração contratual (Instrumento de 29.04.94).

- Processo aprovado na forma da Circular nº 2.335/93  
9400355770, de 30.06.94 - LEANDRO E ASSOCIADOS CORRETORA DE CâMBIO LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 26.000.000,00 para Cr\$ 36.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de 30.06.94).

SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES  
Chefe

(Of. nº 624/94)

## BANCO DO BRASIL S/A

### Conselho de Administração

CGC 00.000.000/0001-91  
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 1994

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro, às dez horas, sob a presidência do Dr. Clovis de Barros Carvalho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração, encontrando-se presentes os Conselheiros Drs. Alcyr Augustinho Calliari (Vice-Presidente), Celso Albano Costa, Henrique Pizzolato e Raul Belens Jungmann Pinto, ausente por motivo de força maior, o Conselheiro Dr. Murilo Portugal Filho, e, na secretaria dos trabalhos, o Chefe do Gabinete do Presidente do Banco, Sr. Ernesto Huascar Blum Capozzi.

Aberta a reunião, foram apreciados os assuntos trazidos pelo Sr. Vice-Presidente, sobre os quais o Conselho de Administração assim decidiu:

1. declarar-se ciente dos documentos e informações abaixo:  
1.1. AUDIT/ADREG-II-01469 e AUDIT/ATESP-I-1993, de 12.4 e 11.5.94, respectivamente, contendo os relatórios de acompanhamento do Programa de Desmobilização de Bens Móveis e Imóveis, inclusive Participações Acionárias, relativos aos meses de março e abril/94;
- 1.2. DENOC/RISCO-III-1013, de 9.5.94, referente ao Programa de Recuperação de Créditos, posição de março/94;
2. para efeito do inciso II do art. 23 do Estatuto, autorizar o Diretor-Presidente, o Diretor Vice-Presidente, o Diretor Gerente do BB-Banco do Investimento S.A. - Também Diretores do Banco de Brasil S.A. - a participarem provisoriamente do Conselho de Administração da SUPERPREV Previdência Privada S.A.
3. consignar o apoio do Colegiado à atuação do Sr. Presidente do Banco no caso envolvendo a UNAMIBS União Nacional dos Acionistas Minoritários do Banco de Brasil e o CFI Clube Brasil de Investimento, em especial quanto ao posicionamento adotado de não limitar a administração de Clubes de Investimento a uma única entidade.

Registre-se, ainda, que foram discutidas as informações gerenciais e a análise de desempenho do Banco no mês de abril/94.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Ernesto Huascar Blum Capozzi, Chefe do Gabinete do Presidente do Banco, mandei lavar esta ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos demais Conselheiros presentes, e por mim rubricada em todas as folhas. Ass.) Clovis de Barros Carvalho, Alcyr Augustinho Calliari, Celso Albano Costa, Henrique Pizzolato, Raul Belens Jungmann Pinto.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. REG. SOB Nº 5113375,7, JUN 17 1994. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fi-

ca arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. s/nº)

## Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS

Processo nº 21000/003053/94-98

Reconheço a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/93, na contratação direta das companhias aéreas, objetivando o fornecimento de passagens aéreas aos servidores em deslocamentos em serviço, dos órgãos integrantes do Ministério, como o transporte de cargas e encomendas, com despesa estimada, expressa em real, de acordo com o discriminado:

EMPRESA	FORNECIMENTO DE PASSAGENS (R\$)	TRANSPORTE DE ENCOMENDAS (R\$)
VARIIG	270.000,00	30.000,00
VASP	270.000,00	30.000,00
TRANSBRASIL	270.000,00	30.000,00
TAM	108.000,00	6.000,00

Brasília, 30 de junho de 1994

JOÃO ALFREDO PINTO PINHEIRO  
Coordenador Geral de Serviços Gerais

Ratifico a decisão do Coordenador Geral de Serviços Gerais, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada, nos termos do inciso IV, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Brasília, 30 de junho de 1994

PETRÔNIO AUGUSTO  
Secretário de Administração Geral

(Of. nº 46/94)

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

### Diretoria de Recursos Humanos

DESPACHOS

Ref: PROCESSO/INCR/ SR.17/Nº 21600/ 0481/94

Com fundamento no § 1º do artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso II, do artigo 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93, no uso da competência conferida pela alínea "m", artigo 34 do Regulamento Interno da Autarquia e pela Portaria/INCR/P/Nº 613, de 01.11.93, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela SR(17)J, RECONHEÇO a situação de inexistência de licitação para a participação de servidores desta Superintendência no curso de Liderança, Comunicação e Relações Humanas, dentre outros a se realizarem no decorrer do presente exercício, através do SLIP - Grupo de Serviços de Adm. e Controle S/C Ltda, importando a despesa no valor estimado de 20.000 (vinte mil) Unidades Reais do Valor-IRV, à conta do Programa de Trabalho 0401302170070001, Plano Interno 052007000 10, Natureza da Despesa 349039, Fonte de Recursos 0250370002 do Orçamento em vigor.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 1994

FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO  
Superintendente Regional de Rondônia

Face a justificativa do Ordenador de Despesas Titular da Superintendência Regional do INCR no Estado de Rondônia - SR(17), bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, no uso da competência conferida pela Portaria INCR/P/Nº 359/94, RATIFICO a inexistência de licitação para participação de servidores da referida Superintendência Regional no curso acima mencionado, dentre outros que serão realizados no decorrer do exercício de 1994, através do SLIP - Grupo de Serviços de Adm. e Controle S/C Ltda.

Brasília-DF, 30 de junho de 1994  
JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA  
Diretor

Ref: PROCESSO/INCR/ SR.17/Nº 21600/ 0482/94

Com fundamento no § 1º do artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso II, do artigo 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93, no uso da competência

conferida pela alínea "m", artigo 34 do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria/INCRAP/P/Nº 613, de 01.11.93, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela SR(17), RECONHEÇO a situação de inexistência de licitação para a participação de servidores desta Superintendência nos cursos de Operador em Microcomputador, Relações Humanas no Trabalho e Comportamento Profissional da Secretária, dentre outros a se realizarem no decorrer do presente exercício, através do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, importando a despesa no valor estimado de 20.000 (vinte mil) Unidades Real de Valor - URV, à conta do Programa de Trabalho 0401302170070001, Plano Interno: 05200700010, Natureza da Despesa 349039, Fonte de Recursos 0250370002 do Orçamento em vigor.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 1994  
FRANCISCO ROBERCILLO PINHEIRO  
Superintendente Regional de Rondônia

Faço a justificativa do Ordenador de Despesas Titular da Superintendência Regional do INCRAP no Estado de Rondônia - SR-17, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, no uso da competência conferida pela Portaria INCRAP/P/Nº 359/94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação para participação de servidores da referida Regional nos cursos acima mencionados, dentre outros que serão realizados no decorrer do exercício de 1994, através do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

Brasília-DF, 30 de junho de 1994  
JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA  
Diretor

(Of. nº 198/94)

## Ministério da Educação e do Desporto

### UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.328, DE 30 DE JUNHO DE 1994

A Reitora em Exercício da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta dos processos 23068.058504/94-40 e 23068.058506/94-75, Resolve: Homologar o resultado do Concurso de Provas e Títulos de que trata o Edital nº 483, publicado em D.O.U. de 07.01.94, realizado para a classe de Professor Auxiliar, Nível I, da Categoria do Magistério superior, com vistas ao preenchimento de cargo vago, por ordem de classificação, pelos candidatos abaixo relacionados:

**ESCOLA DE DANÇA**  
Departamento: Técnicas e Práticas Corporais  
Materia: Técnica de Dança  
1º FÁTIMA DALTRÓ DE CASTRO CORREIA  
2º ANTRIFO RIBEIRO SANCHES NETO  
3º SONIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES MENEZES  
4º RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS  
**Materia: Prática de Ensino**  
1º JUSSARA SOBREIRA SETENTA  
**ESCOLA DE TEATRO**  
Departamento: Técnicas do Espetáculo  
Materia: Instrumentária  
1º EDUARDO DA SILVA TUDIELLA  
O Concurso a que se refere esta Portaria, terá validade pelo prazo de 2 anos, a contar da data de sua publicação, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.112, de 11.11.90.

MARIA GLEIDE SANTOS BARRETO

(Of. nº 504/94)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 660, DE 30 DE JUNHO DE 1994

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nas Resoluções nºs 62/86, 14/87 e 23/91 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, bem assim o que consta do Processo nº 23071.002126/94-06, resolve:

Homologar o concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente, do Departamento de Comunicação e Artes, para o conjunto de disciplinas "TEORIA DA COMUNICAÇÃO E INTRODUÇÃO AO TEATRO", em regime de Dedicção Exclusiva.

Torna pública a classificação da candidata aprovada:  
a- Márcia Cristina Vieira Falabella ..... 1º lugar  
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PASSINI

(Of. nº 1.022/94)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

#### DESPACHOS

Processo nº 23075.32014/93-13. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 299.384,00 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros reais), em favor de ERDAS, INC., para atender despesas com aquisição no mercado externo de Softwares para laboratórios

científicos, conforme fatura quotation, em complemento a nota de empenho nº 8990/93. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, item I, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Curitiba, 29 de junho de 1994

RUBENS VIEIRA  
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 30 de junho de 1994

ALDAIR TARCISIO RIZZI  
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 87/94)

## Ministério da Aeronáutica

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 554/GM3, DE 4 DE JULHO DE 1994

Aprova o Emblema da Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica. (\*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto na IMA 210-1 "Confecção, Aprovação e Uso dos Brasões, Estandartes e Emblemas no Ministério da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 1.171/GM3, de 15 de dezembro de 1987, e considerando o que consta do processo M. Aer. nº 34-01/0040/94, resolve:

Art. 1º Aprovar o Emblema da Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica (COJAER), de acordo com o Modelo anexo e respectiva Descrição Heráldica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 657/COJAER, de 05 de agosto de 1986.

LÉLIO VIANA LOBO

(\*) O Emblema a que se refere a presente Portaria será publicado no Boletim Externo do Estado-Maior da Aeronáutica.

#### EMBLEMA DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

##### DESCRIÇÃO HERÁLDICA

Escudo Português, com o Chefe em blau (azul cerúleo), simbolizando a cor do céu, com a sigla da Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica (COJAER), em jalne (amarelo), tendo à destra próximo ao Chefe, o símbolo da Força Aérea Brasileira em jalne.

Campo em goles (vermelho) lembrando o rubi, tendo no Coração um suporte, contendo um livro aberto em prata, simbolizando o respeito à lei e a ciência jurídica, ladeado por duas penas estilizadas, em prata, instrumento da escrita.

Sobreposto ao livro, aparece uma balança em jalne, símbolo da justiça, equidade, sabedoria, prudência, maturidade, representadas em seus dois pratos, onde se lê as palavras "JUS" (Direito) e "LEX" (Lei), em sable (preto). Os pratos são equilibrados por uma espada em pala e em jalne. Abaixo desta, encontra-se um suporte em prata com a divisa "FIAT IUSTITIA" (Faça-se Justiça), eloquência a pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica, conforme as normas de Direito, nos feitos judiciais e na defesa dos interesses da União, como Órgão de assessoramento jurídico de nível superior do Ministério da Aeronáutica.

O suporte é envolto por um ornamento em jalne. Contorna o Escudo um filete em prata.

(Of. nº 124/94)

### COMANDO GERAL DO AR

VII Comando Aéreo Regional

#### DESPACHOS

ENQUADRAMENTO DE DESPESAS Nºs 1 A 5/94

Tendo em vista as justificativas contidas nos processos su praticados solicitando inexigibilidade referente a contratação de serviços públicos junto as concessionárias de telefonia: EMBRATEL; de águas e esgotos: CAERD; de telecomunicações: TELERON; de transporte de encomendas e correspondências: EBCT e de energia elétrica: CERON.

2. Considero inexigível a licitação, conforme o Art 25-CAPUT, da Lei 8.666/93, para o exercício de 1.994.

ADDI IVAN FERREIRA DA SILVA - Ten -Cel -Av  
Ordenador de Despesas

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos das justificativas Nº 001 a 005/94, para atender aos requisitos legais em vigor.

MÁRCIO CALLAFANGE - Maj - Brig-do-Ar  
Comandante  
(Of. nº 129/94)

### DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 260/SPL, DE 19 DE JULHO DE 1994

Aprova Nota Técnica sobre Licitações para Aquisição de Bilhetes Aéreos por Órgãos da Administração Pública.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art 1º Aprovar a Nota Técnica 001/PL-3/94 anexa à presente portaria.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig do Ar - MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA

(Of. nº 125/94)

NOTA TÉCNICA Nº 1/PL-3/94

Assunto: Licitações para aquisição de bilhetes aéreos por órgãos do Governo.

#### 1. Introdução:

Esta Nota Técnica foi elaborada com o objetivo de esclarecer o público usuário, mais especificamente os órgãos da Administração Pública e os agentes de viagens, com relação ao sistema de tarifas aéreas em vigor e à regulamentação específica sobre a questão tarifária, tendo em vista as diversas consultas formuladas à autoridade aeronáutica em função dos procedimentos que vêm sendo adotados nas licitações para aquisição de bilhetes aéreos.

#### 2. O Sistema tarifário do setor de transporte aéreo regular:

2.1 - A Portaria nº 957/GMS, de 19/12/89, que aprova as Condições Gerais de Transporte, está em pleno vigor. Em especial, o artigo 74 que lista as proibições aos transportadores e agentes de turismo, com base nas práticas previstas como infrações no artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei 7565, de 19/12/86, tais como: infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte.

2.2 - O sistema tarifário em vigor para o segmento doméstico é o de tarifas liberadas com monitoramento, instituído pela Portaria nº 75/GMS, de 06/02/92, cujas regras para funcionamento foram estabelecidas pelo DAC através das Portarias nº 158 e 159/SPL de 06/04/93. Tais regras prevêm que as empresas aéreas fixem, individualmente, as tarifas que pretendem praticar, e as registram junto ao DAC com uma antecedência mínima de 48 horas de sua vigência. Além disso, para o aceite desses registros, tais tarifas devem situar-se dentro de uma faixa de 32% superiormente e 50% inferiormente em relação a uma tarifa de referência atualizada, a qual é calculada pelo DAC.

2.3 - Assim sendo, a prática de qualquer tarifa não registrada no DAC ou que, por qualquer razão, seu registro não tenha sido expressamente aceite, constitui-se em uma infração tarifária, contrariando o artigo 74 da Portaria 957/GMS, de 19/12/89 e prevista como tal no artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.4 - No segmento internacional, conforme estabelece a diretriz de política para os serviços de transporte aéreo comercial em vigor, os acordos bilaterais contemplam o princípio da dupla aprovação de tarifas. A atuação do DAC é no sentido de fazer cumprir as tarifas aprovadas e registradas. A prática de qualquer tarifa distinta daquelas aprovadas pelo DAC constitui-se em infração tarifária prevista no artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86).

2.5 - O novo sistema de tarifas domésticas instituído pela Portaria 75/GMS, de 06/02/92, o sistema de tarifas internacionais praticado pelo Brasil nos acordos bilaterais firmados, bem como a política de flexibilização do setor ora adotado pelo Ministério da Aeronáutica não revogaram, em nenhum momento as disposições regulamentares que vedam a concessão indiscriminada de descontos sobre as tarifas aprovadas.

2.6 - No contexto da atual política para o setor de transporte aéreo, é fundamental a ação fiscalizadora da autoridade aeronáutica com o objetivo de garantir a qualidade dos serviços. A Comissão Fiscalizadora de Tarifas (CFT) foi criada com o objetivo precípuo de fiscalizar o mercado quanto ao cumprimento das tarifas propostas pelas transportadoras e aprovadas pelo DAC. A atuação da CFT visa coibir a prática de preços predatórios que possam conduzir a uma competição ruínoza, comprometendo a regularidade dos serviços e, em última análise, o sistema de transporte aéreo regular do país.

#### 3. Aspectos a serem observados nas licitações para aquisição de bilhetes aéreos por órgãos públicos:

3.1 - Os serviços de transporte aéreo regular são explorados sob o regime jurídico de concessão, conforme o previsto na Constituição Federal em vigor e, como tal, estão sujeitos ao que a lei dispuser sobre a tarifa.

3.2 - A aplicação de toda e qualquer tarifa aérea, tanto doméstica quanto internacional, depende da aceitação pela autoridade aeronáutica

do registro prévio correspondente. As empresas internacionais quando operando no Brasil estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis às empresas nacionais.

3.3 - Os agentes de viagens são intermediários na venda dos bilhetes aéreos e, como qualquer outro intermediário, vendem aos preços fixados pelo prestador dos serviços e percebem uma comissão de venda, a qual é parte integrante da tarifa. Portanto, em nenhuma circunstância, podem os agentes estabelecer o valor da tarifa aérea. Assim, a venda de bilhetes aéreos com a redução e/ou eliminação da comissão constitui-se na aplicação de tarifa em desacordo com o registrado junto à autoridade competente e, como tal, é infração tarifária prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica.

3.4 - São ilegais os editais que contenham como condições para julgamento exigências que contrariem o que estabelece o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565/86) e as Condições Gerais de Transporte (Port. nº 957/GMS, de 19 DEZ 89), mais precisamente a redução e/ou eliminação de comissão dos agentes de viagens.

#### 4. Aplicabilidade de tarifas promocionais aos órgãos públicos:

4.1 Os órgãos públicos podem beneficiar-se das tarifas promocionais desde que se submetam às condições de aplicação associadas a tais tarifas.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1994.

CLARICE BERTONI LACERDA RODRIGUES  
Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos

## Ministério da Saúde

### HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A

CGC-92.787.1260001-76

BALANÇETE PATRIMONIAL ABRIL/94  
(Expresso em Milhares de Cruzeiros Reais)

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE	2.764.597	CIRCULANTE	4.126.665
Disponibilidades	387.762	Fornecedores	533.837
Direitos Realizáveis	2.376.159	Imposto e Contrib. Sociais a Pagar	789.518
Despesas Diferidas	3.596	Provisões	439.000
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	200.890	Outras Exigibilidades	2.373.310
PERMANENTE	3.826.411	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	4.438.904
Investimento	91.648	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(1.773.751)
Imobilizado	3.734.763	Capital Social	230.802
		Reservas	602.808
		Prejuízos Acumulados	(2.697.361)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>6.791.818</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>6.791.818</b>

CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA SEBENELO  
Diretor Superintendente

FRANCISCO DALY SCHNEIDER BERND  
Diretor Adm. e Financeiro

CARLOS GROSSMAN  
Diretor Técnico

ADARCY FREITAS DA SILVA  
Contador - CRC - RS 42466

PEDRO PAULO DOS REIS COSTA  
Gerente Contábil - GHC  
Contador - CRC - RS 32553

(Of. s/nº)

### HOSPITAL FEMINA S/A

CGC-92.693.1340001-53

BALANÇETE PATRIMONIAL ABRIL/94  
(Expresso em Milhares de Cruzeiros Reais)

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE	1.607.941	CIRCULANTE	2.583.052
Disponibilidades	380.874	Fornecedores	88.832
Direitos Realizáveis	1.221.353	Imposto e Contrib. Sociais a Pagar	458.116
Despesas Diferidas	5.684	Provisões	700.000
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	75.325	Outras Exigibilidades	1.336.104
PERMANENTE	2.195.811	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	2.610.019
Investimento	2.213	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(1.513.994)
Imobilizado	2.193.598	Capital Social	174.600
		Reservas	524.315
		Prejuízos Acumulados	(2.012.909)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>3.879.077</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>3.879.077</b>

CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA SEBENELO  
Diretor Superintendente

FRANCISCO DALY SCHNEIDER BERND  
Diretor Adm. e Financeiro

CARLOS GROSSMAN  
Diretor Técnico

HELIO DA SILVEIRA MESQUITA  
TC-CRC - RS 32939

PEDRO PAULO DOS REIS COSTA  
Gerente Contábil - GHC  
Contador - CRC - RS 32553

(Of. s/nº)

**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A**

CGC - 02.571.118/0001-30

BALANÇETE PATRIMONIAL ABRIL/94 (Expresso em Milhares de Cruzeiros Reais)			
ATIVO		PASSIVO	
<b>CIRCULANTE</b>	8.934.273	<b>CIRCULANTE</b>	16.325.392
Disponibilidades	120.344	Fornecedores	1.395.723
Direitos Realizáveis	8.795.935	Imposto e Contrib. Sociais a Pagar	3.056.147
Despesas Diferidas	27.994	Provisões	2.720.140
		Outras Exigibilidades	9.153,00
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	295.115	<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	18.171.274
PERMANENTE	12.295.983		
Investimentos	65.532	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	(12.971.295)
Imobilizado	12.230.451	Capital Social	1.063.129
		Reservas	76.522
		Prejuízos Acumulados	(11.629.940)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>21.525.371</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>21.525.371</b>

CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA SEBENELO  
Diretor Superintendente

FRANCISCO DALY SCHNEIDER BEI-ND  
Diretor Adm. e Financeiro

CARLOS GROSSMAN  
Diretor Técnico

ROZINHA TOPANOTI TRENTIN  
Contadora CRC - RS 41119

PEDRO PAULO DOS REIS COSTA  
Gerente Contábil - GHC  
Contador CRC - RS 3253

(OE. s/nº)

**SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS  
MÉDICO HOSPITALAR CONCEIÇÃO LTDA.**

CGC - 87.106.565/0001-00

BALANÇETE PATRIMONIAL ABRIL/94 (Expresso em Milhares de Cruzeiros Reais)			
ATIVO		PASSIVO	
<b>CIRCULANTE</b>	24.165	<b>CIRCULANTE</b>	140
Disponibilidades	19.645	Imposto e Contrib. Sociais a Pagar	46
Direitos Realizáveis	4.520	Outras contas a Pagar	94
<b>PERMANENTE</b>		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	24.025
Imobilizado	260.025	Capital Social	896
Custo Corrigido	(260.025)	Reservas	90.012
Depreciação Acumulada		Prejuízos Acumulados	(66.883)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>24.165</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>24.165</b>

ROZINHA TOPANOTI TRENTIN  
Contadora CRC - RS 41119

PEDRO PAULO DOS REIS COSTA  
Gerente Contábil - GHC  
Contador CRC - RS 3253

CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA SEBENELO  
Administrador

(OE. s/nº)

**Ministério do Trabalho**

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 1º de julho de 1994

ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS  
PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO

O Secretário de Relações do Trabalho, no exercício da competência delegada pela Portaria 1052 de 4 de Dezembro de 1992, considerando terem os requerentes satisfeitos os requisitos para inclusão no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, previstos nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 01 de 27 de agosto de 1991, da ciência dos processos abaixo relacionados, nos termos do artigo 4º da mencionada I.N., ficando aberto o prazo de sete dias, a partir da data da publicação, para que as partes interessadas possam apresentar impugnação.

WERNER KLAUS PEELSTICKER

46000.004771/94 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE APLICARANA - PR. Base Territorial - MUNICIPIOS DE APLICARANA, BOM SUCESSO, BORRAZOPOLIS, CALIFORNIA, CAMBIRA, FAXINAL, GRANDES RIOS, IVAIPORA, JANDAIA DO SUL, JARDIM ALEGRE, KALORE, LUNARDELLI, MARILANDIA DO SUL, MARUMBI, MAUA DA SERRA, NOVO ITACOLOMI, SÃO JOAO DO IVAI, SÃO PEDRO DO IVAI, RIO BOM. Categoria - TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO.

46000.001499/94 - SINESPOA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA DE PORTO ALEGRE - RS. Base Territorial - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. Categoria - EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA, SEGURANCA PESSOAL, ESCOLAS DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES.

46010.001890/94 - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONADOS DE CAJURU - SP. Base Territorial - MUNICIPIO DE CAJURU. Categoria - FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONADOS.

46219.014019/94 - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP. Base Territorial - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS. Categoria - SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS.

46000.003851/94 - SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVICOS DE SEGURANCA, VIGILANCIA, SEGURANCA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES, SEUS ANEXOS E AFINS DE PELOTAS E REGIÃO - RS. Base Territorial - MUNICIPIOS DE PELOTAS, MORRO REDONDO, CAPAD DO LEAO, SÃO JOSE DO NORTE, CANGUSSU, PIRATINI, PINHEIRO MACHADO, JAGUARAO, ARROIO GRANDE, SÃO LOURENÇO DO SUL, HERVAL, CANDIOTA, PEDRO OSÓRIO E BASE. Categoria - EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVICOS DE SEGURANCA, VIGILANCIA, SEGURANCA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES, SEUS ANEXOS E AFINS.

46000.004030/94 - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - FETIET - MT. Base Territorial - ESTADO DO MATO GROSSO. Categoria - TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, COM EXCEÇÃO DOS GRUPOS 01, 04, 12 E 14.

46312.000988/94 - SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DE SALOES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSIITUOS DE BELEZA PARA SENHORAS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL - MS. Base Territorial - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Categoria - PROPRIETARIOS DE SALOES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTIUTOS DE BELEZA PARA SENHORAS E SIMILARES.

46000.003525/94 - SINTRAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES GRAFICOS DE JORNALIS E REVISTAS E DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO PARANA - PR. Base Territorial - MUNICIPIOS DE CURITIBA, CAMPO LARGO, SÃO JOSE DOS PINHAIS, COLOMBO, ALMIRANTE, TAMANDARÉ, PORTO AMAZONAS, PIRACARAUA, BOCAIUNA DO SUL, AGUDOS DO SUL, PIEN, RIO NEGRO, CAMPO TENENTE, MANDIRITUBA, ARAUCARIA, LAPA, QUITANDINHA, BALSÁ NOVA, CONTENDA, PINHAIS, FAZENDA RIO GRANDE, QUATRO BARRAS, CAMPINA GRANDE DO SUL, SÃO MATEUS DO SUL, PARANGAUA, MATINHOS, MORRETES, ANTONINA, ALEXANDRA, CAIABA, UNIAO DA VITÓRIA, PONTAL DO SUL E STARATUBA. Categoria - EMPREGADOS GRAFICOS E DEMAIS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS, SEM COM, GRAFICOS E EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS CUJA ATIVIDADES SEJAM SIMILARES AS DE JORNALIS E REVISTAS.

46000.003543/94 - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTANA DA VARGEM - MG. Base Territorial - MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM. Categoria - RANOS DA AGROPECUARIA E DO EXTRATIVISMO RURAL.

46000.003570/94 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SP. Base Territorial - TERRITÓRIO NACIONAL. Categoria - EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA.

46000.003899/94 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL DE PERUIBE - SP. Base Territorial - MUNICIPIO DE PERUIBE. Categoria - TRABALHADORES CELETISTAS E ESTATURARIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL, PRODEP E SUDS.

46000.003939/94 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACAPAVA - SP. Base Territorial - MUNICIPIO DE CACAPAVA. Categoria - SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS.

46000.004561/94 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTEIS, RESIDENCE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR - SINDHOTEIS - BA. Base Territorial - MUNICIPIO DE SALVADOR. Categoria - EMPREGADOS EM HOTEIS, APART-HOTEIS, RESIDENCE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, (LANCHONETES, HOTEIS, Pousadas, CASAS DE COMODOS, CHURRASCARIAS, BOATES, DOCEIRIAS, CASA DE CHA, PIZZARIAS E AFINS).

46000.001078/94 - FEDERACAO SINDICAL DEMOCRATICA DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE E OUTROS MUNICIPIOS - MG. Base Territorial - MUNICIPIOS DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM, SETIM, ARARA, ARAGUARI, CAETE, CAMPUI, DIVINOPOLIS, EXTREMA, GOVERNADOR VALADARES, ITAJUBA, PARATISOPOLIS, ITALUNA, JOAO MONLEVADE, NOVA LIMA, PIRAPORA, SANTA LUIZIA, SABARA, POUZO ALEGRE, TIMOTEO, TRES MARIAS, UBERLANDIA, VARGINHA, VESPASIANO E OURO PRETO. Categoria - TRABALHADORES NAS INUISTRIAS SIDERURGICAS, METALURGICAS, MECANICAS E DE MATEIRAL ELETRICO, MATERIAL ELETRONICO E INFORMÁTICA.

(OE. nº 115/94)

**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

DESPACHO DO DELEGADO  
Em 20 de junho de 1994

Processo nº 46205.004617/94

Nos termos do pronunciamento da ASJUR/DRT/CE e usando da competência delegada pela Portaria SRT nº 08, de 30, de janeiro de 1997, homologo o Plano de Cargos e Salários dos empregados da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP.

ANTONIO ALBERTO TRIXEIRA

(OE. nº 115/94)

# Ministério da Previdência Social

## EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

C B C - 42.422.253/0001-01

### BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993. CRUZEIROS REAIS

Ativo	
Circulante	8.428.600.569
Disponível	670.381.175
Caixa e Bancos	64.187.666
Títulos Mobiliários	4.274.570
Clientes	6.065.393.489
Contas a Receber	6.065.393.489
Outros créditos	1.550.017.991
Contas a Receber Empregados	623.046.304
Adiantamentos a Terceiros	67.637.32
Antecipação de Gastos a Compensar	110.427.223
Valores a Recuperar	749.639.70
Aplicações de Incentivos Fiscais	91.016
Estoque	140.471.973
Material de Produção	100.530.390
Material de Expediente	31.933.583
Despesas de exercícios seguintes	1.533.480
Prêmios de Seguros a Apropriar	1.533.480
Realizável a longo prazo	4.449.317
Crédito e valores	4.449.317
Empréstimos Compulsórios	3.934.012
Aplicação em Plano de Exp. Telefônica	515.385
Permanente	17.075.328.022
Investimentos	436.445.912
Imobilizado	15.251.959.435
Diferido	1.686.722.675
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>25.508.377.908</b>

Passivo	
Circulante	7.266.511.742
Contas a pagar	517.034.481
Reuneração e enc. trab. a pagar	4.103.998.143
Contribuições sociais compulsórias	704.982.677
Contribuições sociais espontâneas	114.614.345
Impostos e taxas a pagar	517.934.259
Outros débitos	1.307.947.837
Exigível a longo prazo	2.735.870.231
Provisão para imposto de renda	1.467.327.923
Provisão para reclamações trabalhistas	566
Débitos fiscais parcelados	1.260.541.742
Patrimônio líquido	5.828.573.768
Capital social	20.000.000
Reservas de capital	6.457.838.521
Reservas de lucros	4.195.935.564
Ajuste de exercícios anteriores	19.982.324
Resultado do período	(4.856.174.641)
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>15.830.955.741</b>

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01.01.93 A 30.11.93. CR\$ REAIS.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA:	
Serviços Prestados	13.628.940.179
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA:	
I S S	(682.420.343)
P A S S E P	(88.588.118)
COFINS	(272.578.823)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA:	12.585.344.895
Custo dos Serviços Prestados	(12.723.331.307)
Lucro (prejuízo) bruto:	(137.986.412)
RECEITA (DESPESAS) OPERACIONAIS:	
Honorários da Diretoria	(14.203.727)
Despesas Gerais e Administrativas	(2.994.258.724)
Contribuições à PREVDATA	(430.034.427)
Receitas (Despesas) Financeiras	(1.796.539.249)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(288.774.632)
Lucro (PREJUÍZO) OPERACIONAL:	(5.661.797.171)
Resultados não Operacionais	(13.436.209)
Resultado da Correção Monetária	2.286.386.662

LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DO IMP. DE RENDA ..... (3.388.846.718)

### PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA:

Normal	
Diferido	(1.467.327.923)
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	(4.856.174.641)

### NOTAS:

- 1 - O Balancete Patrimonial foi elaborado de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.404.
- 2 - Esta publicação visa única e exclusivamente atender ao disposto no Decreto-Lei nº 682 em 13.11.92.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH  
PresidenteJOÃO FIGUEIRA  
Gerente da Contabilidade  
CRC - RJ 32.402-4

### BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1994. CRUZEIROS REAIS.

Ativo	
Circulante	6.038.450.389
Disponível	2.719.150.256
Caixa e Bancos	6.920.530
Títulos Mobiliários	2.712.229.726
Clientes	310.240.573
Contas a Receber	310.240.573
Outros créditos	2.849.725.233
Contas a Receber Empregados	1.668.475.899
Adiantamentos a Terceiros	129.471.042
Antecipação de Gastos a Compensar	223.121.391
Valores a Recuperar	829.865.084
Aplicações de Incentivos Fiscais	91.086
Estoque	158.216.427
Material de Produção	125.487.865
Material de Expediente	32.728.562
Despesas de exercícios seguintes	1.117.900
Prêmios de Seguros a Apropriar	1.117.900
Realizável a longo prazo	5.923.942
Crédito e valores	5.923.942
Empréstimos Compulsórios	5.498.637
Aplicação em Plano de Exp. Telefônica	515.385
Permanente	23.642.960.766
Investimentos	276.787.122
Imobilizado	21.071.086.222
Diferido	2.295.087.352
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>29.687.335.077</b>

Passivo	
Circulante	13.429.571.814

Contas a pagar	1.687.242.155
Reuneração e enc. trab. a pagar	7.687.866.390
Contribuições sociais compulsórias	2.240.174.300
Contribuições sociais espontâneas	279.757.868
Impostos e taxas a pagar	567.859.016
Outros débitos	767.481.085
Exigível a longo prazo	6.169.127.955
Provisão para imposto de renda	2.016.349.099
Provisão para reclamações trabalhistas	1.700.920.335
Débitos fiscais parcelados	2.451.858.521
Patrimônio líquido	10.088.655.328
Capital social	20.000.000
Reservas de capital	12.264.222.319
Reservas de lucros	2.699.305.336
Lucro (prejuízo) acumulado	(552.963.292)
Resultado do período	(4.341.929.125)
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>29.687.335.077</b>

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01.01.94 A 31.01.94. CR\$ REAIS.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA:	
Serviços Prestados	4.292.689.292
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA:	
I S S	(221.939.218)
P A S S E P	(27.512.408)
COFINS	(84.653.786)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA:	3.980.583.778
Custo dos Serviços Prestados	(8.705.751.826)
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO:	(4.727.168.028)
RECEITA (DESPESAS) OPERACIONAIS:	
Honorários da Diretoria	( 9.507.144)
Despesas Gerais e Administrativas	(2.253.755.218)
Contribuições à PREVDATA	(367.931.961)
Receitas (Despesas) Financeiras	2.556.271.045

Outras Receitas (Despesas) Operacionais.....	(142.057.474)
Lucro (Prejuízo) operacional.....	(5.014.147.982)
Resultados não Operacionais.....	
Resultado da Correção Monetária.....	2.688.567.956
Lucro (prejuízo) antes do imp. de renda.....	(2.325.580.026)
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA:	
Normal.....	
Diferido.....	(2.016.349.499)
Lucro (prejuízo) líquido do exercício.....	(4.341.929.125)

NOTAS:

- 1 - O Balancete Patrimonial foi elaborado de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.404.
- 2 - Esta publicação visa única e exclusivamente atender ao disposto no Decreto-Lei nº 682 em 13.11.92.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH  
Presidente

JORGE SEBASTIÃO G. DA COSTA  
Gerente da Contabilidade  
CRC - RJ 48.982-7

BALANCETE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1994. CRUZEIROS REAIS.

Ativo	
Circulante .....	9.869.744.438
Disponível .....	242.751.287
Caixa e Bancos .....	13.959.045
Títulos Mobiliários .....	228.792.242
Clientes .....	5.663.091.617
Contas a Receber .....	5.663.091.617
Outros créditos .....	3.771.757.980
Contas a Receber Empregados .....	1.964.316.125
Adiantamentos a Terceiros .....	285.171.794
Antecipação de Gastos a Compensar .....	398.883.846
Valores a Recuperar .....	1.123.295.129
Aplicações de Incentivos Fiscais .....	91.086
Estoque .....	191.515.140
Material de Produção .....	156.654.123
Material de Expediente .....	34.861.017
Despesas de exercícios seguintes .....	628.414
Prêmios de Seguros a Apropriar Realizável a longo prazo .....	8.283.531
Crédito e valores .....	8.283.531
Empréstimos Compulsórios .....	7.688.226
Aplicação em Plano de Exp. Telefônica .....	515.385
Permanente .....	32.762.789.144
Investimentos .....	473.974.722
Imobilizado .....	29.762.120.277
Diferido .....	3.133.285.145
<b>TOTAL DO ATIVO .....</b>	<b>42.640.737.113</b>
Passivo	
Circulante .....	17.897.515.459
Contas a pagar .....	2.487.385.396
Remuneração e enc. trab. a pagar .....	9.181.690.155
Contribuições sociais compulsórias .....	2.740.716.576
Contribuições sociais espontâneas .....	614.840.150
Impostos e taxas a pagar .....	1.253.805.113
Outros débitos .....	1.619.070.069
Exigível a longo prazo .....	9.593.811.221
Provisão para imposto de renda .....	3.773.755.620
Provisão para reclamações trabalhistas .....	2.378.572.449
Patrimônio líquido .....	3.449.483.152
Capital social .....	20.000.000
Reservas de capital .....	17.180.970.591
Reservas de lucros .....	3.762.120.715
Lucro/Prejuízo acumulado .....	552.963.282
Resultado do período .....	(5.189.717.661)
<b>TOTAL DO PASSIVO .....</b>	<b>42.640.737.113</b>

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01.01.93 A 31.10.93. Cr\$ REAIS.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA:	
Serviços Prestados .....	12.002.724.139
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA:	
I S S .....	(441.058.003)
P A S S E P .....	(83.217.707)
COFINS .....	(256.054.483)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA:	
.....	11.022.399.946
Custo dos Serviços Prestados .....	(16.087.138.982)
Lucro/prejuízo bruto:	(4.184.737.036)
RECEITA (DESPESAS) OPERACIONAIS:	

Honorários da Diretoria .....	(17.118.625)
Despesas Gerais e Administrativas .....	(4.216.628.274)
Contribuições à PREVDATA .....	(662.430.279)
Receitas (Despesas) Financeiras .....	(1.897.439.697)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais.....	(394.817.005)
Lucro (PREJUÍZO) OPERACIONAL: .....	(7.518.291.522)
Resultados não Operacionais .....	
Resultado da Correção Monetária.....	6.111.329.481
Lucro (prejuízo) antes do imp. de renda .....	(1.406.962.041)

PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA:

Normal.....

Diferido.....(30.773.755.620)

Lucro (prejuízo) líquido do exercício.....(5.189.717.661)

NOTAS:

- 1 - O Balancete Patrimonial foi elaborado de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.404.
- 2 - Esta publicação visa única e exclusivamente atender ao disposto no Decreto-Lei nº 682 em 13.11.92.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH  
Presidente

JORGE SEBASTIÃO G. DA COSTA  
Gerente da Contabilidade  
CRC - RJ 48.982-7

BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1994. CRUZEIROS REAIS.

Ativo	
Circulante .....	13.499.117.659
Disponível .....	397.239.107
Caixa e Bancos .....	8.134.730
Títulos Mobiliários .....	289.184.377
Clientes .....	8.035.002.991
Contas a Receber .....	8.035.002.991
Outros débitos .....	4.856.304.008
Contas a Receber Empregados .....	2.228.365.361
Adiantamentos a Terceiros .....	351.890.613
Antecipação de Gastos a Compensar .....	626.228.994
Valores a Recuperar .....	1.657.736.554
Aplicações de Incentivos Fiscais .....	91.086
Estoque .....	289.488.715
Material de Produção .....	172.466.092
Material de Expediente .....	36.772.023
Despesas de exercícios seguintes .....	311.928
Prêmios de Seguros a Apropriar Realizável a longo prazo .....	12.681.621
Crédito e valores .....	12.681.621
Empréstimos Compulsórios .....	10.086.516
Aplicação em Plano de Exp. Telefônica .....	1.875.185
Permanente .....	47.667.881.459
Investimentos .....	797.548.528
Imobilizado .....	42.386.581.325
Diferido .....	4.887.751.686
<b>TOTAL DO ATIVO .....</b>	<b>61.179.680.739</b>
Passivo	
Circulante .....	25.082.007.043
Contas a pagar .....	1.855.884.410
Remuneração e enc. trab. a pagar .....	14.869.263.912
Contribuições sociais compulsórias .....	4.160.898.332
Contribuições sociais espontâneas .....	664.479.967
Impostos e taxas a pagar .....	1.539.145.174
Outros débitos .....	2.685.166.146
Exigível a longo prazo .....	14.500.726.195
Provisão para imposto de renda .....	5.735.400.899
Provisão para reclamações trabalhistas .....	3.465.510.374
Débitos fiscais parcelados .....	3.895.756.531
Patrimônio líquido .....	20.796.147.501
Capital social .....	20.000.000
Reservas de capital .....	25.037.086.383
Reservas de lucros .....	5.584.141.041
Lucro/(prejuízo) acumulado .....	(918.595.078)
Resultado do período .....	(8.049.205.625)
<b>TOTAL DO PASSIVO .....</b>	<b>61.179.680.739</b>

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01.01.94 A 31.03.94. Cr\$ REAIS.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA:	
Serviços Prestados .....	26.623.025.444
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA:	
I S S .....	(1.333.068.120)
P A S S E P .....	(173.047.665)
COFINS .....	(532.468.507)

RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA:.....	24.584.447.142
Custo dos Serviços Prestados .....	(30.328.975.182)
<b>LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO:.....</b>	<b>(5.744.528.040)</b>
<b>RECEITA (DESPESAS) OPERACIONAIS:</b>	
Honorários da Diretoria.....	( 28.709.479)
Despesas Gerais e Administrativas .....	(8.171.121.994)
Contribuições à PREVDATA .....	(1.262.177.103)
Receitas (Despesas) Financeiras .....	927.938.399
Outras Receitas (Despesas) Operacionais.....	(786.361.067)
<b>Lucro (Prejuízo) operacional:.....</b>	<b>(15.064.967.284)</b>
Resultados não Operacionais .....	
<b>Resultado da Correção Monetária.....</b>	<b>12.151.161.750</b>

Lucro (prejuízo) antes do imp. de renda .....	(2.913.805.534)
<b>PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA:</b>	
Normal.....	
Diferido.....	(5.935.408.070)
<b>Lucro (prejuízo) líquido do exercício.....</b>	<b>(8.849.205.624)</b>

**NOTAS:**

1 - O Balancete Patrimonial foi elaborado de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.404.

2 - Esta publicação visa única e exclusivamente atender ao disposto no Decreto-Lei nº 682 em 13.11.92.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH  
Presidente

JORGE SEBASTIÃO G. DA COSTA  
Gerente da Contabilidade  
CRC - RJ 48.982-7

(OE. nº 360/94)

# DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!

**Resoluções do CONTRAN - 3ª edição** - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

**Segurança de Trânsito - 2ª edição** - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

**Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas - 2ª edição** - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-8613. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

# ELEIÇÕES

# 1994

Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993

Está a venda na Imprensa Nacional a edição da nova Lei Eleitoral. Em formato prático, a obra, apresentada pelo ex-ministro da Justiça, senador Maurício Corrêa, e pelo presidente do TSE, ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, contém as normas que regerão o pleito deste ano. E ainda:

- Dados sobre a eleição de 1994
- Eleitorado estimado, por região
- Zonas, seções e municípios, por região
- Relação dos partidos políticos com registro definitivo, provisório ou em andamento
- Calendário eleitoral de 1994 até 2009

*Eleições 1994, Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, é mais um dos instrumentos com que conta a Nação brasileira para consolidar este momento democrático que vivemos.*

INFORMAÇÕES E VENDAS:  
Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800  
CEP: 70604-900, Brasília, DF.  
Caixa Postal 30.000, FAX: (061) 313-8528  
Telefones: (061) 226-2586 ou 313-8900.

Preço: R\$ 1,80

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 388, DE 1º DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto nº 96.618/88, as determinações constantes da Norma NGT nº 04/92 aprovada pela Portaria SNC nº 376 e ratificada conforme item IV da Portaria MC nº 607, de 18 de maio de 1993, e, ainda, o que consta do Processo nº 53000.008464/94, resolve:

I - Outorgar à Telecomunicações do Amazonas S. A. - TELAMAZON permissão para explorar o Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular por 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria.

II - Definir como área inicial de prestação do serviço aquela constante do Projeto Técnico apresentado pela permissionária, ou seja, a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, com uma área de cobertura de 1.985 km<sup>2</sup>.

III - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que a permissionária apresente à Secretaria de Fiscalização e Outorga deste Ministério o projeto simplificado do SIZAR, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e efetue o pagamento devido das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), após o que serão expedidos o Certificado de Aprovação do Projeto (CAP) e as licenças para funcionamento das estações rádio-base.

IV - Determinar que o serviço seja prestado de conformidade com o estabelecido pelo Regulamento aprovado pelo Decreto acima citado, pela Norma NGT nº 04/92 e pelas demais Normas e Portarias reguladoras do Serviço Móvel Celular.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

PORTARIA Nº 389, DE 1º DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto nº 96.618/88, as determinações constantes da Norma NGT nº 04/92 aprovada pela Portaria SNC nº 376 e ratificada conforme item IV da Portaria MC nº 607, de 18 de maio de 1993, e, ainda, o que consta do Processo nº 53000.008323/94, resolve:

I - Outorgar à Telecomunicações de Mato Grosso S. A. - TELEMAT permissão para explorar o Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular por 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria.

II - Definir como área inicial de prestação do serviço aquela constante do Projeto Técnico apresentado pela permissionária, ou seja, a região da grande Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, compreendendo, além da capital, os municípios mato-grossenses de Chapada dos Guimarães e Várzea Grande, com uma área de cobertura de 1.138 km<sup>2</sup>.

III - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que a permissionária apresente à Secretaria de Fiscalização e Outorga deste Ministério o projeto simplificado do SIZAR, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e efetue o pagamento devido das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), após o que serão expedidos o Certificado de Aprovação do Projeto (CAP) e as licenças para funcionamento das estações rádio-base.

IV - Determinar que o serviço seja prestado de conformidade com o estabelecido pelo Regulamento aprovado pelo Decreto acima citado, pela Norma NGT nº 04/92 e pelas demais Normas e Portarias reguladoras do Serviço Móvel Celular.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

PORTARIA Nº 390, DE 1º DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 96.618, de 31 de agosto de 1988, e nos itens 5.1.1 e 5.1.1.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92, aprovada pela Portaria nº 376, de 15 de setembro de 1992, da então Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério dos Transportes e das Comunicações e ratificada conforme item IV da Portaria nº 607, de 18 de maio de 1993, do Ministério das Comunicações, e, ainda, o que consta do Processo nº 53000.000051/94, resolve:

I - Outorgar permissão à TELMA - Telecomunicações do Maranhão S. A., sediada à Av. Alexandre de Moura, 86 - Centro, São Luís/MA e inscrita no C.G.C. sob o nº 06.274.633/0001-74, doravante denominada

Permissionária, para explorar, em regime de justa competição e pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data de início da exploração citada no item IV, o SERVIÇO MÓVEL CELULAR, na faixa de frequências correspondente à subfaixa "A" abaixo indicada, com exclusividade de utilização dessa subfaixa somente na correspondente área de permissão, nas condições adiante especificadas.

Faixa de Frequências: Subfaixa "A"

Transmissão da Estação Móvel: 824 a 835 MHz  
845 a 846,5 MHz

Transmissão da Estação Base: 869 a 880 MHz  
890 a 891,5 MHz

II - O Serviço ora permitido reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pelas suas alterações, pelo Decreto nº 96.618, de 31 de agosto de 1988, bem como pelos acordos, tratados e convenções referendados pelo Congresso Nacional enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil, e, ainda, pelos termos deste ato de outorga de permissão.

III - A área de permissão, indicada nos mapas constantes do pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular, é composta da seguinte forma:

a) área de serviço na data de início da exploração comercial do serviço: 688 km<sup>2</sup> correspondente à região da Grande São Luís, compreendendo a capital do Estado do Maranhão e os municípios maranhenses de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, estendendo, ainda em 1994, a área de serviço à região urbana e circunvizinha de Imperatriz (415 km<sup>2</sup>), no Estado do Maranhão, totalizando 1.103 km<sup>2</sup>;

b) área de serviço ao final do primeiro ano após o início da exploração comercial do serviço: 2.966 km<sup>2</sup>, expandindo a área atendida da região da Grande São Luís em mais 1.192 km<sup>2</sup> e da região de Imperatriz em mais 276 km<sup>2</sup> e estendendo o serviço ao município de Açailândia (415 km<sup>2</sup>), no Estado do Maranhão;

c) área de serviço ao final do segundo ano após o início da exploração comercial do serviço: 3.491 km<sup>2</sup>, estendendo o serviço ao município maranhense de Caxias (415 km<sup>2</sup>);

d) área de serviço ao final do terceiro ano após o início da exploração comercial do serviço: 3.816 km<sup>2</sup>, estendendo o serviço ao município de Bacabal (415 km<sup>2</sup>), no Estado do Maranhão;

e) área de serviço ao final do quarto ano após o início da exploração comercial do serviço: 4.231 km<sup>2</sup>, estendendo o serviço ao município maranhense de Santa Inês (415 km<sup>2</sup>);

f) área de serviço ao final do quinto ano após o início da exploração comercial do serviço: 5.891 km<sup>2</sup>, pela extensão do serviço móvel celular aos municípios maranhenses de Pinheiro, Balsas, Carolina e Barra de Corda, com 415 km<sup>2</sup> de área de cobertura cada;

g) área de serviço ao final do décimo ano após o início da exploração comercial do serviço: 12.531 km<sup>2</sup>, tendo então estendido o serviço aos municípios de Grajaú, Itaipuru-Mirim, Chapadinha, São João dos Patos, Coroatá, Presidente Dutra, Rosário, Porto Franco, Viana, João Lisboa, Bom Pedro, Pedrairas, Codó, Miranda do Norte e Coelho Neto e ao Distrito de Itinga (município de Açailândia), todos no Estado do Maranhão.

IV - Considera-se como data de início da exploração comercial do serviço o dia 07/04/94, com a cobertura indicada na letra "a" do item III, com base na permissão provisória outorgada pela Portaria nº 22, de 24/01/94 - DOU de 25/01/94.

V - A não cobertura, nos respectivos prazos, das áreas de serviço mencionadas nas letras "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do item III sujeita a Permissionária à pena de multa, conforme estabelecido no item 8.5, letra "a", e ao disposto no item 8.8, ambos da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

VI - O Ministério das Comunicações entrará as licenças de funcionamento das estações do serviço de acordo com o cronograma contido no pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular apresentado, ou antes, caso a Permissionária antecipe a implementação desse cronograma. Em qualquer caso, a Permissionária deve, anteriormente ao início da operação comercial de cada nova expansão/implementação, solicitar a correspondente permissão para a nova área geográfica a ser atendida.

VII - As tarifas máximas cobráveis dos usuários constam de Portarias específicas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

VIII - O prazo da permissão referido no item I poderá ser renovado por igual período, de acordo com as disposições do item 5.3 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

IX - A extinção da concessão à Permissionária para prestar serviços públicos de telecomunicações na área de permissão implica a caducidade deste ato de outorga.

X - A transferência do controle societário somente poderá ser feita de acordo com os termos do item 5.7 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92 e o descumprimento do disposto neste item sujeita a infratora à caducidade prevista nos itens 8.7 e 10.1.2.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

XI - Sem prejuízo de outras obrigações legais e contratuais, a Permissionária se obriga, ainda, a:

a) cumprir as normas e outras disposições regulamentares aplicáveis, e em especial:

- a Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92, aprovada pela Portaria SNC nº 376, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 05/92, aprovada pela Portaria SNC nº 377, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 06/92, aprovada pela Portaria SNC nº 378, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 07/92, aprovada pela Portaria SNC nº 379, de 15 de setembro de 1992; e

- a Norma nº 1/92, aprovada pela Portaria MC nº 7, de 3 de novembro de 1992.

b) respeitar os direitos dos assinantes, nos termos da lei, das normas aplicáveis e dos respectivos contratos de assinatura.

XII - As condições específicas de exploração e prestação do serviço devem ser rigorosamente observadas pela Permissionária, nos termos do pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular em sua área de concessão por ela submetido à apreciação do Ministério das Comunicações.

XIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

PORTARIA Nº 391, DE 1º DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 96.618, de 31 de agosto de 1988, e nos itens 5.1.1 e 5.1.1.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92, aprovada pela Portaria nº 376, de 15 de setembro de 1992, da então Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério dos Transportes e das Comunicações e ratificada conforme item IV da Portaria nº 607, de 18 de maio de 1993, do Ministério das Comunicações, e, ainda, o que consta do Processo nº 53009.001236/94, resolve:

I - Outorgar permissão à TELPE - Telecomunicações de Pernambuco S. A., sediada à Av. Afonso Olivindense, 1513 - Várzea, Recife/PE e inscrita no C.G.C. sob o nº 10.819.803/0001-26, doravante denominada Permissionária, para explorar, em regime de justa competição e pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data de início da exploração citada no item IV, o SERVIÇO MÓVEL CELULAR, na faixa de frequências correspondente à subfaixa "A" abaixo indicada, com exclusividade de utilização dessa subfaixa somente na correspondente área de permissão, nas condições adiante especificadas.

Faixa de Frequências: Subfaixa "A"

Transmissão da Estação Móvel: 824 a 835 MHz  
845 a 846,5 MHz

Transmissão da Estação Base: 869 a 880 MHz  
890 a 891,5 MHz

II - O Serviço ora permitido reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1992, e pelas suas alterações, pelo Decreto nº 96.618, de 31 de agosto de 1988, bem como pelos acordos, tratados e convenções referendados pelo Congresso Nacional enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil, e, ainda, pelos termos deste ato de outorga de permissão.

III - A área de permissão, indicada nos mapas constantes do pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular, é composta da seguinte forma:

a) área de serviço na data do início da exploração comercial do serviço: 850 km² correspondente ao chamado Sistema Recife, compreendendo a capital do Estado de Pernambuco e os municípios pernambucanos de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Moreno e Paulista, estendendo, ainda em 1994, a área de serviço aos municípios de Chã Grande, Gravatá, Vitória de Santo Antão, Pombos, Caruaru, Bezerros, Petrolina, Cabo Igarassu, Itapissuma, Itamaracá, Abreu e Lima, Casarabão, São Lourenço da Mata, Ipojuca, Gíria, São Formoso, Barreiros, São José da Coroa Grande, Goiana, Garanhuns, Rio João, Angelim, Jupi, Calçado, Capoeiras, Catetés, Paranatama, Brejoiro, Palmeirina, Teresinha, Correntes, Lagos do Ouro, Saloá, Taquaritinga do Norte, Vertentes, Santa Maria do Cambuçá, Surubim, Santa Cruz do Capibaribe, Toritama, Riacho das Almas, Frei Miguelinho, Arcoverde, Buíque, Pedra, Venturosa, Poçoqueira e Santa Maria da Boa Vista, todos no Estado de Pernambuco, totalizando 28.102 km²;

b) área de serviço ao final do primeiro ano após o início da exploração comercial do serviço: 30.928 km², estendendo o serviço aos municípios de Carpina, Limoeiro, Vicência, Feitosa Nova, Glória de Goitacá, Chã de Alegria, Faudalho, Lagos de Itaonga, Tracunhaém, Nazaré da Mata, Buenos Aires e Aliança, todos no Estado de Pernambuco, representando um acréscimo de 2.826 km² na área de serviço;

c) área de serviço ao final do segundo ano após o início da exploração comercial do serviço: 32.18 km², estendendo o serviço aos municípios pernambucanos de Ribeirão, Camaleão, Amaraji, Primavera e Cortês, representando um acréscimo de 1.256 km² na área de serviço;

d) área de serviço ao final do terceiro ano após o início da exploração comercial do serviço, o que é a mesma prevista para o décimo ano após o início da exploração comercial: 40.298 km², estendendo o serviço aos municípios de Serra Talhada, Calumbi, Triunfo, Catende,

Palmares, Joaquim Nabuco, Água Preta, Maraiá, Lagoa dos Gatos, Cupira, Bonito, Barra de Guabiraba, Bolém de Maria, Saligneiro, Serrieta, Bondejante e Terra Nova (mais 8.114 km²), no Estado de Pernambuco.

IV - Considera-se como data do início da exploração comercial do serviço o dia 16/05/94, com a cobertura indicada na letra "a" do item III, com base na permissão provisória outorgada pela Portaria nº 135, de 21/03/94 - DOU de 23/03/94.

V - A não cobertura, nos respectivos prazos, das áreas de serviço mencionadas nas letras "b", "c" e "d" do item III sujeita a Permissionária à pena de multa, conforme estabelecido no item 8.5, letra "a", e ao disposto no item 8.8, ambos da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

VI - O Ministério das Comunicações emitirá as licenças de funcionamento das estações do serviço de acordo com o cronograma contido no pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular apresentado, ou antes, caso a Permissionária antecipe a implementação desse cronograma. Em qualquer caso, a Permissionária deve, anteriormente ao início da operação comercial de cada nova expansão/implantação, solicitar a correspondente permissão para a nova área geográfica a ser atendida.

VII - As tarifas máximas cobráveis dos usuários constam de Portarias específicas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

VIII - O prazo da permissão referido no item I poderá ser renovado por igual período, de acordo com as disposições do item 5.3 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

IX - A extinção da concessão à Permissionária para prestar serviços públicos de telecomunicações na área de permissão implica a caducidade deste ato de outorga.

X - A transferência do controle societário somente poderá ser feita de acordo com os termos do item 5.7 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92 e o descumprimento do disposto neste item sujeita a infratora à caducidade prevista nos itens 8.7 e 10.1.2.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

XI - Sem prejuízo de outras obrigações legais e contratuais, a Permissionária se obriga, ainda, a:

a) cumprir as normas e outras disposições regulamentares aplicáveis, e em especial:

- a Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92, aprovada pela Portaria SNC nº 376, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 05/92, aprovada pela Portaria SNC nº 377, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 06/92, aprovada pela Portaria SNC nº 378, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 07/92, aprovada pela Portaria SNC nº 379, de 15 de setembro de 1992; e

- a Norma nº 1/92, aprovada pela Portaria MC nº 7, de 3 de novembro de 1992.

b) respeitar os direitos dos assinantes, nos termos da lei, das normas aplicáveis e dos respectivos contratos de assinatura.

XII - As condições específicas de exploração e prestação do serviço devem ser rigorosamente observadas pela Permissionária, nos termos do pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular em sua área de concessão por ela submetido à apreciação do Ministério das Comunicações.

XIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

PORTARIA Nº 392, DE 1º DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 96.618, de 31 de agosto de 1988, e nos itens 5.1.1 e 5.1.1.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92, aprovada pela Portaria nº 376, de 15 de setembro de 1992, da então Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério dos Transportes e das Comunicações e ratificada conforme item IV da Portaria nº 607, de 18 de maio de 1993, do Ministério das Comunicações, e, ainda, o que consta do Processo nº 53000.007654/93, resolve:

I - Outorgar permissão à CTERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, sediada à Rua Américo Brasiliense, 400 - Centro, Ribeirão Preto/SP e inscrita no C.G.C. sob o nº 56.020.845/0001-01, doravante denominada Permissionária, para explorar, em regime de justa competição e pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data de início da exploração citada no item IV, o SERVIÇO MÓVEL CELULAR, na faixa de frequências correspondente à subfaixa "A" abaixo indicada, com exclusividade de utilização dessa subfaixa somente na correspondente área de permissão, nas condições adiante especificadas.

Faixa de Frequências: Subfaixa "A"

Transmissão da Estação Móvel: 824 a 835 MHz  
845 a 846,5 MHz

Transmissão da Estação Base: 869 a 880 MHz  
890 a 891,5 MHz

II - O Serviço ora permitido reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pelas suas alterações, pelo Decreto nº 96.618, de 31 de agosto de 1988, bem como pelos acordos, tratados e convênios referendados pelo Congresso Nacional enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil, e, ainda, pelos termos deste ato de outorga de permissão.

III - A área de permissão, indicada nos mapas constantes do pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular, é composta da seguinte forma:

a) área de serviço na data de início da exploração comercial do serviço: 651 km², compreendendo as áreas urbana e rural do município de Ribeirão Preto e o Distrito de Bonfim Paulista, no Estado de São Paulo;

b) área de serviço ao final do segundo ano após o início da exploração comercial do serviço: 1.057 km², estendendo o serviço ao município de Guataporã, no Estado de São Paulo, com o que estará sendo atendida toda a área de concessão de Serviços Públicos de Telecomunicações da Permissão.

IV - Considera-se como data de início da exploração comercial do serviço o dia 21/01/94, com a cobertura indicada na letra "a" do item III, com base na permissão provisória outorgada pela Portaria nº 1.783, de 07/12/93 - DOU de 09/12/93.

V - A não cobertura, nos respectivos prazos, da área de serviço mencionada na letra "b" do item III sujeita a Permissonária à pena de multa, conforme estabelecido no item 8.5, letra "a", e ao disposto no item 8.8, ambos da Norma Geral de Telecomunicações NGR nº 04/92.

VI - O Ministério das Comunicações emitirá as licenças de funcionamento das estações do serviço de acordo com o cronograma contido no pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular apresentado, ou antes, caso a Permissonária antecipe a implementação desse cronograma. Em qualquer caso, a Permissonária deve, anteriormente ao início da operação comercial de cada nova expansão/implementação, solicitar a correspondente permissão para a nova área geográfica a ser atendida.

VII - As tarifas máximas cobráveis dos usuários constam de Portarias específicas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

VIII - O prazo da permissão referido no item I poderá ser renovado por igual período, de acordo com as disposições do item 5.3 da Norma Geral de Telecomunicações NGR nº 04/92.

IX - A extinção da concessão à Permissonária para prestar serviços públicos de telecomunicações na área de permissão implica a caducidade deste ato de outorga.

X - A transferência do controle societário somente poderá ser feita de acordo com os termos do item 5.7 da Norma Geral de Telecomunicações NGR nº 04/92 e o descumprimento do disposto neste item sujeita a infratora à caducidade prevista nos itens 8.7 e 10.1.2.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGR nº 04/92.

XI - Sem prejuízo de outras obrigações legais e contratuais, a Permissonária se obriga, ainda, a:

a) cumprir as normas e outras disposições regulamentares aplicáveis, e em especial:

- a Norma Geral de Telecomunicações NGR nº 04/92, aprovada pela Portaria SNC nº 376, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 05/92, aprovada pela Portaria SNC nº 377, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 06/92, aprovada pela Portaria SNC nº 378, de 15 de setembro de 1992;

- a Norma nº 07/92, aprovada pela Portaria SNC nº 379, de 15 de setembro de 1992; e

- a Norma nº 1/92, aprovada pela Portaria MC nº 7, de 3 de novembro de 1992.

b) respeitar os direitos dos assinantes, nos termos da lei, das normas aplicáveis e dos respectivos contratos de assinatura.

XII - As condições específicas de exploração e prestação do serviço devem ser rigorosamente observadas pela Permissonária, nos termos do pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular em sua área de concessão por ela submetido à apreciação do Ministério das Comunicações.

XIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE NORAIS

(Of. nº 127/94)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
Delegacia do Ministério das Comunicações no Paraná

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE JUNHO DE 1994

Processo nº 29105.000301/84. RÁDIO TÁXI COLUMBIA S/C LTDA. - ME, Ponta Grossa/PR. Rádio Táxi. Renova por 05(cinco) anos a outorga do permissão para executar o Serviço de Rádio Táxi.

TEREZA PIALKOSKI DE QUECHE  
Delegada

(Nº 0917-5 - 27-6-94 - CR\$ 61.418,74)

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
Diretoria de Desenvolvimento

Ratifico a inexistência de licitação referente a contratação de 10 Placas Doppler Buffer, 5 Placas Interface G703 desbalanceadas, 3 Placas Interface Prime G703 desbalanceadas para chaveamento, 3 Placas Interface Standby-By desbalanceadas para chaveamento, com a Firma TELESAT Sistemas Interg. de Telem. e Informática Ltda., no valor de 24.600,00 URV's, com base no Art.25 da Lei 8.866, de 21.06.93.

Ratifico a inexistência de licitação referente a contratação de 1 Open INGRES DBMS-04 Usuários, 1 Open INGRES Server Net, 1 ASK Vleion Pro, 01 ASK Q&R Tools, 1 ASK Pre Compiler e serviços de manutenção por 12 meses, com a Firma IB SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA., no valor total de 14.479 URV's, com base no Art.25 da Lei 8.866, de 21.06.93. (Francisco

FRANCISCO DOS SANTOS PIRES ALBUQUERQUE

(Of. nº 1.033/94)

Diretoria de Operações Nacionais  
DESPACHOS DO DIRETOR

Reconheço a inexistência de licitação, referente ao aquisição de 05un. circuito integrado UPD05107B, 03un. transistor 2SB887 e 05un. diodo E102, da firma NEC DO BRASIL S/A., no valor total de CR\$ 2.751.578,90, data base de preço 19.05.94 (1.678,90 URV's), com base no inciso I, Art. 25 da Lei 8.866 de 21.06.93, tendo em vista a documentação constante do processo submetido a nossa aprovação.

Reconheço a inexistência de licitação, referente ao fornecimento de 03 conversores de interface G703 de 840bits e 03 cabos adaptadores de conector G703, para atender as novas instalações do Centro de Operações e Controle de Comunicações (COC) da EMBRATEL, da firma STI INFORMÁTICA S/A., no valor total de 1.809 URV's, com base no inciso I do Artigo 25, da Lei nº 8.866, de 21.06.93, tendo em vista o constante do processo submetido a nossa aprovação.

Ratifico a Decisão do Chefe da Divisão Administrativo-Financeira do Distrito de Operações Rio de Janeiro, referente ao Enquadramento de Inexistência de Licitação para aquisição de quinze circuitos integrados TB01B, 100 conectores SP3CP, 100 conectores mecho SP-3C1P, cinco transistores NE800485M-B, quinze transistores FET NE800088M e quinze circuitos integrados TB00E plástico 24 pinos, da Firma NEC do Brasil S/A., no valor de CR\$ 27.242.736,18, com base no inciso I, Artigo 25, da Lei 8.866 de 21.06.93, tendo em vista o constante do processo submetido a nossa aprovação.

Ratifico a Decisão do Chefe da Divisão Administrativo-Financeira do Distrito de Operações Rio de Janeiro, referente ao Enquadramento de Inexistência de Licitação para aquisição de cinco placas de comunicação inteligente PINT-2X e cinco drivers de comunicação YCDX-25, da Firma TECOM Tecnologia e Comércio em Comunicação de Dados Ltda., no valor de CR\$ 17.281.003,00, com base no Caput do Artigo 25, da Lei 8.866 de 21.06.93, tendo em vista o constante do processo submetido a nossa aprovação.

ROMEU GRANDINETTI FILHO

(Ofs. nºs. 1.034 a 1.036/94)

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A  
Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Relações Trabalhistas

DESPACHO DO GERENTE

1) ENTIDADE: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE; VALOR: 4.200 URV'S; CURSO: Rede Digitais de Serviços Integrados de Faixa Larga (RDSI-FL); PERÍODO: 27/06/94 a 01/07/94; 2) ENTIDADE: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP; VALOR: 4.410 URV'S; CURSO: Análise de Sistemas; PERÍODO: 16/06 a 31/12/94.

Nos termos do Artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, combinado com o Art.13, inciso VI, ratifico estas situações de inexigibilidade por se tratar de serviço técnico profissional especializado;

LIOMÉRTO LOURENÇO DE SOUZA

(Of. nº 210/94)

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Departamento de Obtenção de Materiais e Serviços

DESPACHOS

Processo: TRO 0662/94-B. Em cumprimento ao artigo 26, da lei 8.666/93, de 21/06/93, comunicamos que, conforme disposto no artigo 24, inciso VII, da lei 8.666/93, estamos contratando junto à empresa Cook Electric Telecomunicações S.A, 150 u. bloco terminal horizontal rotativo 8x16 e 400 u. bloco terminal horizontal rotativo 8x20 s/corte. Valme João Rocha, Gerente de Divisão. Ratifico o exposto nos termos da lei. Antonio Carlos Penha Affonso, Gerente do Departamento de Obtenção de Materiais e Serviços.

Processo: IAO 0966/94B. Em cumprimento ao artigo 26, da lei 8.666/93, de 21/06/93, comunicamos que, conforme disposto no artigo 25, inciso I, da lei 8.666/93, estamos contratando junto à empresa Amp do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., 108 MI Conector Placabond Especial Rosa. Valme João Rocha. Gerente da Divisão de Obtenção de Materiais Estocados. Ratifico o exposto nos termos da lei. Antonio Carlos Penha Affonso. Gerente do Departamento de Obtenção de Materiais e Serviços.

Processo: IAO 0967/94B. Em cumprimento ao artigo 26, da lei 8.666/93, de 21/06/93, comunicamos que, conforme disposto no artigo 25, inciso I, da lei 8.666/93, estamos contratando junto à empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica Ltda., 7.100 U Conector Blindagem CBCT e 4.000 U Conector Blindagem CBVT. Valme João Rocha. Gerente da Divisão de Obtenção de Materiais Estocados. Ratifico o exposto nos termos da lei. Antonio Carlos Penha Affonso. Gerente do Departamento de Obtenção de Materiais e Serviços.

Processo: IAO-0799/94B. Em cumprimento ao artigo 26, da lei 8.666/93, de 21/06/93, comunicamos que, conforme disposto no artigo 25, inciso I, da lei 8.666/93, estamos contratando junto à empresa Eletrec Eletrônica e Telecomunicações Ltda., instrumento portátil para teste em Telefone Público "TP-Teste". Marcos Antonio Fiorini. Gerente de Divisão. Ratifico o exposto nos termos da lei. Antonio Carlos Penha Affonso. Gerente de Departamento.

(ofs. nºs 1.220 a 1.222 e 1.230/94)

## Ministério dos Transportes

### SECRETARIA DE PRODUÇÃO

#### Departamento de Transportes Rodoviários

DESPACHOS DO DIRETOR  
Em 27 de junho de 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.001021/94 . INTERESSADA: Viagem Salutaris e Turismo S/A . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 50000.009196/93-11, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

Em 28 de junho de 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000527/94 . INTERESSADA: Empresa Auto Viação Progresso S/A . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20115.002193/91-2, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000525/94 . INTERESSADA: Companhia São Gerardo de Viação . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20106.008672/91-1, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000518/94 . INTERESSADA: Viação Novo Horizonte Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20105.002483/90-2, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000526/94 . INTERESSADA: Companhia São Gerardo de Viação . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 50000.005957/93-84, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000523/94 . INTERESSADA: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20112.001314/92-6, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000521/94 . INTERESSADA: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20112.003579/91-9, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000486/94 . INTERESSADA: E.V.C. Transportes e Turismo Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20106.004950/92-4, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000485/94 . INTERESSADA: Viagem Riódoce Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20106.004647/91-1, tendo em

vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000489/94 . INTERESSADA: Viagem Riódoce Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20106.006115/88-1, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000481/94 . INTERESSADA: Transporte-Transporte e Tur. Norte de Minas Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20106.005213/88-5, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000479/94 . INTERESSADA: Viação Nacional S/A . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20105.000398/90-8, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000498/94 . INTERESSADA: Transporte-Transporte e Tur. Norte de Minas Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20106.008217/87-3, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000487/94 . INTERESSADA: Expresso Araguaari Ltda . DESPACHO: Indefero o pedido de reconsideração do processo nº 20106.010288/91-9, tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

(Of. nº 370/94)

SILVIO CARACAS DE MOURA JUNIOR

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### DESPACHOS

Tendo em vista que para aquisição de álcool hidratado e óleo diesel, conforme os autos do presente processo Administrativo nº 51240.000409/94-7, folhas 01 a 11 e parecer da Procuradoria Distrital, e considerando que após feita LICITAÇÃO sob a modalidade de Convite, não acudiram interessados bastantes, DISPENSEI A LICITAÇÃO com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e AUTORIZEI a emissão de ME bastante em favor da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, para aquisição de 5.000 litros de Alcool automotivo e 5.000 litros de Óleo diesel automotivo, submeto este meu despacho à RATIFICAÇÃO de V. Sª, de acordo com o disposto no artigo 26 da mesma Lei.

Natal-RN, 29 de junho de 1994

WALTER F. DE MIRANDA JÚNIOR  
Chefe do 149 DRF

Tendo em vista o seu fax datado de 29.06.94, encontrado nos autos do processo administrativo nº 51240.000409/94-7, com fundamento no art.26 da Lei nº 8.666/93, ratifico o seu ato de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Antes, baseado no mesmo art.26, determino a publicação deste e do seu despacho no DOU.

Brasília-DF, 28 de junho de 1994  
FABIANO VIVÁCCUA  
Diretor-Geral

(Of. nº 67/94)

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 302, DE 1º DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições regimentais, observado o disposto no § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do Processo nº 48.208-000034/94, resolve:

Declarar a firma FORBRAS LTDA, com sede na Av. 07 de Setembro, 1820, Manaus-AM, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante o Ministério de Minas e Energia, conforme previsto no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

(Of. nº 109/94)

ALEXIS STEPANENKO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 378, DE 1º DE JULHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 94 do Capítulo IV do Regimento Interno do MME, e consi-

derando o que consta do Processo nº 48000.006166/92, resolve aplicar as seguintes sanções à firma C.R. - Cartão Refeição S/C LTDA:

1 - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, pelo descumprimento de obrigações pactuadas, cometimento reiterado de faltas e desatendimento às advertências feitas pelo MME;

2 - suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o MME e suas Unidades Administrativas, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no inciso III do artigo 73 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

ANDRÉ GHENOV

(Of. nº 172/94)

## DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA EM SÃO PAULO

Divisão de Mineração  
DESPACHOS DO CHEFE  
Em 30 de junho de 1994  
RELAÇÃO Nº 18/94

### FASE DE LICENCIAMENTO

DEFERE PEDIDO DE REGISTRO DE LICENÇA ( 7.30 )

820.436/91 - Shiguetto Saita e Filhos Ltda - Araçatuba - SP. Licenciamento nº 1803, Substância Areia prazo 3 anos, 8 meses e 11 dias a partir de 07.07.93.

820.437/91 - Shiguetto Saita e Filhos Ltda - Araçatuba - SP. Licenciamento nº 1804, Subst. Areia prazo de 3 anos, 8 meses e 11 dias a partir de 07.07.93.

820.438/91 - Shiguetto Saita e Filhos Ltda - Araçatuba - SP. Licenciamento nº 1805, Subst. Areia prazo de 3 anos, 8 meses e 11 dias a partir de 7.7.93.

820.439/91 - Shiguetto Saita e Filhos Ltda - Araçatuba - SP. Licenciamento nº 1806, Subst. Areia prazo de 3 anos, 8 meses e 11 dias a partir de 07.07.93.

820.440/91 - Shiguetto Saita e Filhos Ltda - Araçatuba - SP. Licenciamento nº 1807, Subst. Areia prazo de 3 anos, 8 meses e 11 dias a partir de 07.07.93.

820.216/93 - Evanir Donizette da Silva - Franca - SP. Licenciamento nº 1802, Subst. Areia prazo de 10 anos a partir 03.03.93.

INDEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ITEM V, LETRAS a e b DA PORT.148 ( 7.40 )

820.363/88 - Porto de Areia e Cascalho Corbo Ltda - Barrinha e Jaboticabal SP.

820.652/89 - Extratora de Areia Santa Luzia Ltda - São José dos Campos - SP.

820.370/90 - Areia Rays Comercio Extração Serviços Ltda - Botucatu - SP.

820.370/91 - Extração e Comercio de Minérios Piracicabas Ltda - São Pedro e Piracicaba - SP.

820.395/91 - Bonato e Cia Ltda - São Pedro e Piracicaba - SP.

820.470/92 - Extração e Comercio de Areia Pirambóia - Bofete - SP.

820.487/92 - Berti e Berti Ltda - Araçatuba - SP.

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

APROVA RELATÓRIO DE PESQUISA LETRA "A", ARTIGO 30 DO C.M.COM REDUÇÃO DE ÁREA ( 2.91 )

820.779/90 - Cleri Tereza Hildebrando Nascimento - Analândia - SP. local Santa Isabel, Subst. Areia Industrial, Reserva Medida: 3.300.000t. Reserva Indicada: 2.400.000t, Reserva Infirida: 3.600.000t. A área fica reduzida de 342,00 ha para 171,50 ha, cuja descrição é a seguinte: O polígono delimitador da área tem um vértice a 270,00 metros, no rumo verdadeiro de 68º90' NE, do canto da ponte nordeste da Igreja Santa Isabel e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800m-S, 500m-W, 550m-N, 600m-W, 250m-S, 350m-W, 1.650m-N, 650m-E, 250m-S, 100m-E, 200m-S, 100m-E, 200m-S, 100m-E, 150m-S, 50m-E, 200m-S, 100m-E, 150m-S, 350m-E.

### RELAÇÃO Nº 19/94

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

HOMOLOGA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ÁREA LIVRE 30 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO ( 1.57 )

821.159/86 - Olivvia de Carvalho Melo Yketti - Sorocaba e Içu - SP. Alvará nº 1.137/89.

DETERMINA ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE PESQUISA/ART.30, LETRA c DO COD. MIN. (2.97 )

820.088/81 - Mares Geologia Mineração e Engenharia Ltda - Ribeira - SP.

820.089/81 - Marcos Geologia Mineração e Engenharia Barão de Antonina - SP.

820.184/83 - Marcos ZarzurDerani - Itararé - SP.

820.646/83 - IPT - Inst.Pesq.Tecnol.do Estado de São Paulo - Guarulhos e Arujá - SP.

820.662/88 - Cerâmica Chiarelli S/A - Mogi Guaçu - SP.

820.919/88 - Mineração Amicar Martins Ltda - São Roque e Mairinque - SP.

FASE DE LICENCIAMENTO

DEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO ( 7.30 )

820.546/93 - João Marcos França - Taquaritinga - SP. Licenciamento nº 1.808, Substância Areia prazo de 05 anos a partir de 27.05.93.

DEFERE AVERBAÇÃO DA CESSÃO DE DIREITOS DO LICENCIAMENTO ( 7.49 )

820.622/87 - Adip Salomão e Cia Ltda - Laranjal Paulista - SP. Licenciamento nº 1.382, PARA Cerâmica Adip Salomão Ltda.

DEFERE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ( 7.42 )

820.622/87 - Cerâmica Adip Salomão Ltda - Laranjal Paulista - SP. Licenciamento nº 1.382, Subst. Argila prazo de 02 anos e 23 dias a partir de 16.2.94.

DETERMINA A BAIXA DO LICENCIAMENTO/ITEM XIV, PORT. 148 de 27.10.80 (7.51)

820.034/83 - Porto de Areia Carapicuíba Ltda - Carapicuíba - SP.

820.431/88 - Construtora Pavimentadora Vaqueiro Ltda - Itupeva - SP.

INDEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO § 1º, ART.18 DO COD.DE MIN. ( 7.38 )

820.850/93 - Porto de Areia Iracema Ltda - Cafelândia e Bacuri - SP.

820.851/93 - Porto de Areia Iracema Ltda - Cafelândia - SP.

820.852/93 - Porto de Areia Iracema Ltda - Cafelândia - SP.

INDEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ITEM V, PORT.148, de 27.10.80 ( 7.40 )

821.737/87 - João Donizetti Theodoro - FI - Adolfo e Promissão - SP.

ROBERTO MANITI AKINAGA

(Of. nº 108/94)

## SECRETARIA DE ENERGIA

### Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 489, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.004317/93-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o PROJETO BÁSICO, apresentado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, relativo à construção da linha de transmissão denominada Entrocamento (Florianoópolis - Itotoca) - Biquaçú, em 138 kV, localizada no Município de Biquaçú, no Estado de Santa Catarina, com as características técnicas que constam do Processo supracitado.

Parágrafo único. A presente aprovação não exime a Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC de suas responsabilidades, pelo projeto e sua execução, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar a data de 30 de dezembro de 1994 para término das obras, ficando a Concessionária obrigada a comunicar sua conclusão ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que essa efetivamente ocorrer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

PORTARIA Nº 490, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.000020/94-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o PROJETO BÁSICO, apresentado pela ELETROPOLPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., relativo à estação transformadora de distribuição denominada ETU Eldorado, com relações de transformações 138/88 - 13,8 kV, localizada no Município de Diadema, no Estado de São Paulo, com as características técnicas que constam do Processo supracitado.

Parágrafo único. A presente aprovação não exime a ELETROPOLPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A. de suas responsabilidades, pelo projeto e sua execução, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar a data de 31 de dezembro de 1996 para término das obras, ficando a Concessionária obrigada a comunicar sua conclusão ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que essa efetivamente ocorrer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

PORTARIA Nº 491, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, do Ministério de Minas e Energia, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 2º da Portaria Ministerial nº 22, de 25 de janeiro de 1993, nos termos dos artigos 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a desvincular de seu acervo, para alienar aos órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e à população de reassentados atingidos pelas obras da Usina Hidrelétrica de Itaperica, os bens imóveis, a seguir discriminados, de acordo com os documentos e dados constantes do Processo nº 48100.000102/94-03:

I - Doação ao Município de Petrolândia e à população reassentada, da área de 723,90 ha (setecentos e vinte e três hectares e noventa ares) onde se encontra implantada a nova cidade de Petrolândia, Estado de Pernambuco, conforme Anexo 01 do referido Processo.

II - Doação ao Município de Itacuruba e à população reassentada, da área de 397,98 ha (trezentos e noventa e sete hectares e noventa e oito ares), onde se encontra implantada a Nova Cidade de Itacuruba, Estado de Pernambuco, conforme Anexo 02 do referido Processo.

III - Doação ao Município de Rodelas e à população reassentada, da área de 524 ha (quinhentos e vinte e quatro hectares), destinada à implantação da Nova Cidade de Rodelas, Estado da Bahia, conforme Anexo 03 do referido processo.

IV - Doação ao Município de Chorrochó, Estado da Bahia, e à população reassentada, da área de 358 hectares (trezentos e cinquenta e oito hectares), destinada, à implantação do novo povoado de Barra do Tarrachil, Estado da Bahia, conforme Anexo 04 do referido processo.

V - Permuta de 147 prédios destinados ao funcionamento dos serviços públicos, religiosos e de interesse comunitário, em diversos municípios dos Estados de Pernambuco e da Bahia, situados na Área de Itaparica, a seguir discriminados, conforme Anexo 05 do Processo em epígrafe:

a - dezesseis (16) prédios públicos para o domínio e posse do Governo do Estado de Pernambuco, localizados nos Municípios de Petrolândia, Floresta, Itacuruba e Belém do São Francisco.

b - nove (09) prédios públicos para o domínio e posse do Governo do Estado da Bahia, localizados nos Municípios de Glória, Rodelas e povoado de Barra do Tarrachil, Município Chorrochó.

c - doze (12) prédios públicos para o domínio e posse da Prefeitura Municipal de Petrolândia, localizados no Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco.

d - nove (09) prédios públicos para o domínio e posse da Prefeitura Municipal de Rodelas localizados no Município de Rodelas, Estado da Bahia.

e - um (01) prédio público para domínio e posse da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, localizado no Município de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco.

f - seis (06) prédios públicos para o domínio e posse da Prefeitura Municipal de Chorrochó, localizados no Município de Chorrochó, Estado da Bahia.

g - dois (02) prédios públicos para domínio e posse da Prefeitura Municipal de Tacaratu, localizados no Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco.

h - vinte e nove (29) prédios públicos para o domínio e posse da Prefeitura Municipal de Itacuruba, localizados no Município de Itacuruba, Estado de Pernambuco.

i - nove (09) prédios para domínio e posse da Diocese de Floresta, localizados nos Municípios de Petrolândia, Itacuruba e Floresta, Estado de Pernambuco.

j - seis (06) prédios para domínio e posse da Diocese de Paulo Afonso, localizados nos Municípios de Rodelas, Glória e povoado de Barra do Tarrachil no Município de Chorrochó, Estado da Bahia.

k - quatro (04) prédios para o domínio e posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (E.C.T.), localizados no Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco.

l - um (01) prédio para domínio e posse do Banco de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - BNDE, localizado no Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco.

m - seis (06) prédios para domínio e posse da FUNAI, localizados nos Municípios de Rodelas e Ibotirama, Estado da Bahia.

n - dez (10) prédios públicos de interesse da comunidade reassentada, construídos no Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco.

o - cinco (05) prédios públicos de interesse da comunidade reassentada, construídos no Município de Itacuruba, Estado de Pernambuco.

p - oito (08) prédios públicos de interesse da comunidade reassentada, construídos no Município de Rodelas, Estado da Bahia.

q - três (03) prédios públicos de interesse da comunidade reassentada, construídos no povoado de Barra do Tarrachil no Município de Chorrochó, Estado da Bahia.

r - um (01) prédio para domínio e posse da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, localizado no Município de Rodelas, Estado da Bahia.

s - um (01) prédio para domínio e posse da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, localizado no Município de Barra do Tarrachil no Município de Chorrochó, Estado da Bahia.

VI - Permuta em benefício da população reassentada, de 271 (duzentos e setenta e uma) casas populares, situadas nos perímetros urbanos das novas cidades de Petrolândia e Itacuruba, Estado de Pernambuco, Rodelas e povoado de Barra do Tarrachil, Estado da Bahia, conforme Anexo 06, do referido Processo.

VII - Doação, em benefício da população reassentada, de 1.606 (um mil, seiscentos e seis) casas populares, situadas nos perímetros urbanos das novas cidades de Petrolândia, Itacuruba, Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, e Rodelas e Povoado de Barra do Tarrachil, no Município de Chorrochó, Estado da Bahia, conforme Anexo 06, do referido Processo.

VIII - Doação em favor das famílias reassentadas no Projeto Remanso, Estado da Bahia, de 1.020 ha (um mil e vinte hectares) do imóvel denominado Sítio Lagoa do Curral, conforme Anexo 07, do referido processo.

IX - Doação em favor das famílias reassentadas no Projeto Jeremoabo, Estado da Bahia, de 105,20 ha (cento e cinco hectares e vinte ares) do imóvel denominado Fazenda Licuri, conforme Anexo 08, do referido processo.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização o reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado por este Departamento, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar comprovantes da alienação, no prazo de sessenta dias contados da data de efetivação da desvinculação.

Art. 3º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246, de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

PORTARIA Nº 492, DE 19 DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.000201/94-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins a elaborar os ESTUDOS DE INVENÁRIO HIDRELÉTRICO da bacia do rio das Balsas, delimitada pelo polígono formado pelos meridianos 46º40' e 48º10', paralelos 9º50 e 11º30, localizada em áreas dos Municípios de Aparecida do Rio Negro, Almas, Palmas, Novo Acordo, Santa Tereza do Tocantins, Ponte Alta do Tocantins, Monte do Carmo, Porto Alegre do Tocantins, Pindorama do Tocantins e Silvianópolis, no Estado do Tocantins.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, no qual a autorizada deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica o Relatório Final, de acordo com as normas do DNAEE.

Art. 3º O prazo desta autorização poderá ser prorrogado mediante a apresentação, em anexo ao pedido de prorrogação, dos estudos até então realizados, bem como de justificativas para a insuficiência do prazo ora estabelecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

PORTARIA Nº 493, DE 19 DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.000204/94-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELTRONORTE a elaborar os ESTUDOS DE VIABILIDADE da usina termelétrica denominada Rio Negro, com 1440 MW de potência, utilizando gás natural como combustível, localizada no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria, no qual a autorizada deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica o Relatório Final, de acordo com as normas do DNAEE.

Art. 3º O prazo desta autorização poderá ser prorrogado mediante a apresentação, em anexo ao pedido de prorrogação, dos estudos até então realizados, bem como de justificativas para a insuficiência do prazo ora estabelecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

PORTARIA Nº 494, DE 19 DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições constantes do inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta dos Processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos para término das obras a seguir relacionadas, requeridos pela LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A.:

Processo : MME nº 746.348/90-0

Obra : linha de transmissão subter-  
rânea, em 138 kV, circuito duplo, interligando o circuito 106 da linha  
de transmissão Olaria-Pedro Ernesto com a futura ETD Ramos, localizada  
no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujo projeto  
foi aprovado pelo Despacho DCAE nº 005, de 08 de janeiro de 1981.

Prorrogar por mais 12 meses, com término em 30 de  
dezembro de 1994;

Processo : 27104.000348/89-36  
Obra : linha de subtransmissão Me-  
talúrgica, de circuito simples em 25/34,5 kV, com 21,0 km de extensão,  
localizada nos Municípios de Barra Mansa e Rio Claro, Estado do Rio de  
Janeiro, cujo projeto foi aprovado pela Portaria nº 363, de 01 de no-  
vembro de 1990.

Prorrogado por mais 12 meses, com término em 30 de  
dezembro de 1994.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua  
publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

PORTARIA Nº 495, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENER-  
GIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas  
e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI  
do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e  
tendo em vista o que consta do Processo nº 709.123/70-0, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 12 meses, com término em  
30 de dezembro de 1994, o prazo concedido pela Portaria nº 108, de 15  
de maio de 1988, e portarias posteriores, que autorizou FURNAS - Cen-  
trais Elétricas S.A. a executar a 3ª ampliação da subestação, em  
230/345 kV, denominada Bandeirantes, localizada no Município de Apareci-  
da de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua  
publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

PORTARIA Nº 497, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENER-  
GIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas  
e Energia, no cumprimento das atribuições subdelegadas pelo art. 2º da  
Portaria MHE nº 22, de 25 de janeiro de 1993, nos termos do art. 66,  
alínea "b", item II, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957,  
e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.004261/93-80, resol-  
ve:

Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas Matogros-  
senses S.A. - CEMAT a estabelecer a Usina Termelétrica Campinápolis,  
com quatro unidades geradoras, totalizando 1.200 kW de potência insta-  
lada, localizada no Município de Campinápolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua  
publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

PORTARIA Nº 498, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENER-  
GIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas  
e Energia, usando das atribuições subdelegadas pelo art. 2º da Portaria  
MHE nº 22, de 25 de janeiro de 1993, nos termos do art. 66, alínea "b",  
item II, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e tendo em  
vista o que consta do Processo nº 48000.003386/93-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas Matogros-  
senses S.A. - CEMAT a estabelecer a Usina Termelétrica Nova Canaã, com  
três unidades geradoras totalizando 864 kW de potência instalada, lo-  
calizada no Município de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua  
publicação.

JOSÉ SAID DE BRITO

(Ofs. nºs 290 a 298/94)

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria DNAEE nº 308, de 05 de abril de 1994,  
publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 1994, página  
5169, Seção 1, onde se lê: Município de Pirabeiraba, leia-se: Município  
de Joinville.

(Of. nº 300/94)

#### Departamento Nacional de Combustíveis

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS DNC, no  
cumprimento das atribuições que lhe confere o art. 12, do Anexo I, do Decreto nº  
507, de 23 de abril de 1992;

CONSIDERANDO o parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 1º da

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994;

CONSIDERANDO o consumo de derivados de petróleo no País, da  
ordem de seis bilhões de litros por mês;

CONSIDERANDO que os preços fixados para derivados de petróleo  
são estruturados com quatro casas decimais, resolve:

Art. 1º O preço unitário de venda ao consumidor de  
gasolinas automotivas, óleo diesel e Alcool de tipo hidratado,  
indicados nas bombas medidoras dos Postos de Revenda, em todo o País,  
serão expressos com três casas decimais, desprezando-se o 4º (quarto)  
algarismo.

Parágrafo único Na expressão do valor final, a pagar pelo  
volume adquirido, serão desprezadas as frações da unidade monetária,  
inferiores a um centavo de real.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO TOSHIO MOTOKI

(Of. nº 268/94)

#### Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

##### Superintendência de Informática

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de junho de 1994

C.G.C. 00.357.038/0001-16

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN-NO-10404/94

Estando em conformidade com a legislação pertinente, Artigo 25, Inci-  
so I da Lei nº 655 de 21/8/93, ratifico a presente inexigibilidade de  
licitação para a aquisição do periódico SIC-Sistema de Licitações e  
Contratos (2 assinaturas) tendo as mesmas vigência para o período de  
janeiro a dezembro/94, a favor do fornecedor NDJ - Nova Dimensão Ju-  
rídica Ltda, no valor de R.980,00 URV's (duas mil noventa e oitenta  
unidades reais de valor) a preço de junho/94.

JOÃO CARLOS MALDINI QUIJANO

(Of. nº 235/94)

#### Petróleo Brasileiro S/A

##### Serviço Executivo da Administração Central

DESPACHOS

Em 30 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen-  
te inexigibilidade de licitação, para Remessas de Volumes a favor da  
VARIG S/A VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presen-  
te inexigibilidade de licitação, para Remessas de Volumes a favor da  
TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.

ZINEY DIAS MARQUES  
Chefe Adjunto

(Of. nº 57.193/94)

#### Escritório de São Paulo

DESPACHOS

Em 24 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação,  
para a aquisição de Sobressalentes para compressor Demag 22824; (PCM 110.27.0015/94) a favor  
da firma Mannesmann Demag Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação,  
para a aquisição de Sobressalentes para motor Jenbacher (PCM 110.22.0007/94) a favor da firma  
Mannesmann Demag Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação,  
para a aquisição de Sobressalentes para motor Jenbacher (PCM 110.27.0007/94) a favor da firma  
Mannesmann Demag Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação,  
para a aquisição de Sobressalentes para compressor Demag mod. 24B4-84124; (PCM  
110.27.0012/94) a favor da firma Mannesmann Demag Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação,  
para a aquisição de Sobressalentes para motor Jenbacher, (PCM 110.30.0008/94) a favor da firma  
Mannesmann Demag Ltda.

JORGE SALLES CARMAGO NETO  
Chefe do Escritório

Em 27 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação,  
para a contratação de hospedagem a favor de Hotéis Vila Rica S/A

Em 28 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação,  
para assinaturas de periódicos especializados a favor da Fur de São Gaudêncio Vargas.

JOSÉ ANTON DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão Administrativa

(Of. nº 3.219/94)

**Serviço de Material**DESPACHOS  
Em 16 de junho de 1994

Estando em conformidade com legislação pertinente, ratifico a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação (PCM-570-73-0037/94) da compra de Spare Parts (sobressalentes) para guindaste - 9299 a favor de American and Demick.

ANTONIO E. R. RODRIGUES  
Chefe da Divisão de Compras de Investimento

Em 24 de junho de 1994

Estando em conformidade com legislação pertinente, ratifico a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação (PCM-220-23-0318/94) da compra de 100 (cem) toneladas catalisador, a favor de W.R. Grace.

Em 27 de junho de 1994

Estando em conformidade com legislação pertinente, ratifico a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação (PCM-220-23-0328/94) da compra de 32 (trinta e dois) metros cúbicos de catalisador RN.410, a favor de Criterion Catalyst CO.L.P. a/c Shell Brasil.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Superintendente Adjunto de Compras

(Of. nº 99.208/94)

**Serviço de Recursos Humanos**DESPACHO  
Em 28 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de serviço de treinamento a favor de Paulo Léio Manassi Osório com amparo no ARTIGO 25, II combinado com o ARTIGO 13, VI.

CLOTÁRIO FRANCISCO CARDOSO  
Superintendente

(Of. nº 10.098/94)

**Serviço de Relações Institucionais**DESPACHOS  
Em 27 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a reimpressão de 40.000 separatas extraídas da revista "Engenharia em Revista" número 6, a favor da Clavero Assessoria, Editoração e Marketing Ltda, no valor de 10.556 URVs.

Em 30 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de palestras sobre o petróleo e a PETROBRAS, no Projeto Comunicação Direta, para estudantes de todos os níveis, a favor de Celso Luiz MANSUR, no valor de 200 URV por apresentação.

CARLOS LEONAM  
Chefe da Divisão de Relações Públicas  
no exercício da Superintendência

(Ofs. nºs 4.723 e 4.735/94)

**Departamento Industrial**

DESPACHO

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente Inexigibilidade - art.25, inciso II, parágrafo 1º para contratação do Consultor em Controle de Processos Yizhak Friedman, no valor de US\$ 41.333,32 (quarenta e um mil trezentos e trinta e três dólares americanos e trinta e dois centavos).

VICENTE ELMO ALEXANDRE BRASIL  
Superintendente-Geral

(Of. nº 60.028/94)

**Refinaria de Capuava**DESPACHO  
Em 1º de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para o serviço de reforma da empilhadeira marca CLARK, modelo C300HY50, série HY-466-0217-BRF-5185, a favor de COMAC SÃO PAULO S/A. MÁQUINAS.

NELSON DERANI  
Superintendente

(Of. nº 5.120/94)

**Refinaria Henrique Lage**DESPACHO  
Em 22 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para as seguintes compras: (PCM 285-01-0504/94) de lubrificador, a favor de CAR MASSA Indústria e Comércio Ltda; (PCM 285-01-0581/94) de parafuso máquina, selo mecânico, anel, sede estacionária, a favor de FLEXIBOX do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

JOSÉ ANTONIO DALBEM  
Superintendente

(Of. nº 613/94)

**Refinaria Landulpho Alves**

DESPACHOS

Em 29 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a compra (PCM 220.21.0186/94) de sobressalentes p/compressor a favor de GLYCO DO BRASIL IND. METALURGICA LTDA.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a compra (PCM 220.21.0497/94) de sobressalentes p/turbina a favor de M.ODINI S.A. METALURGICA.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a compra (PCM 220.21.0413/94) de sobressalentes p/acoplamento a favor de FLEXIBOX DO BRASIL IND. COM. LTDA.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra (PCM 220.21.0205/94) de anéis guia, compressão e dispositivo p/montagem de anéis guias a favor de CAB COMPRESSORES IND. COM. LTDA.

HANS PETER SCHAEER  
Superintendente

(Of. nº 690/94)

**Refinaria de Paulinia**

DESPACHO

Em 29 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a aquisição de Carcaça para Bomba Centrífuga, ao DPBP 133.88.0884/94, a favor de PWR MISSION INDUSTRIA MECANICA LTDA.

FRANCISCO MANOEL LEMOS ARANTES  
Chefe da Divisão de Apoio Operacional-DIAOP  
p/Superintendente

(Of. nº 15.662/94)

**Departamento de Perfuração****Distrito de Perfuração da Bacia Potiguar**

DESPACHO

Em 24 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para aquisição de Carcaça para Bomba Centrífuga, ao DPBP 133.88.0884/94, a favor de PWR MISSION INDUSTRIA MECANICA LTDA.

OSWALDO LUIZ MONTE  
Superintendente de Operações

(Of. nº 105.621/94)

**Distrito de Perfuração da Bahia**

DESPACHO

Em 21 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de serviços de câmara e fornecimento de alimentação nos alojamentos e refeitórios do DPBA, em Taquira, a favor de AMAZONAS REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor de 800.000,00 URV.

RICARDO POMPEU DO AMARAL  
Superintendente

(Of. nº 139/94)

**Gerência de Perfuração da Amazônia**

DESPACHO

Em 27 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de aquisição de estabilizadores, a favor de CHRISTENSEN RODER PRODS. SERVS. PETROLEO LTDA, no valor de 1.877,00 URV's

SAMUEL GUIMARÃES SANTOS  
Gerente

(Of. nº 24.260/94)

**Departamento de Produção**

DESPACHO

Em 30 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a execução de serviços técnicos especializados em aquisição de dados de fundo de poço, em tempo real, por meio de ondas eletromagnéticas, a favor da empresa GEOSERVICES S.A., no valor de 49.193,56 URV's.

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO  
Superintendente Adjunto de Produção

(Of. nº 220.270/94)

## Região de Produção do Nordeste Setentrional

## DESPACHOS

Em 28 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação para compra de sobressalentes para selo mecânico Burgmann, a favor da BURGEMANN BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, no valor de 5.018,67 URV.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação para compra de sobressalentes para selo mecânico Burgmann, a favor da BURGEMANN BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, no valor de 4.133,47 URV.

ANNIBAL VIANA BONAVIDES  
Chefe do Núcleo de Produção do Ceará

Em 23 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação para a compra de Obturador Hidráulico Recuperável (PCM-161-24-1025/94), em favor da HALLIBURTON ENERGY SERVICE no valor de US\$ 43.192,00.

Em 27 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para compra de Sobressalentes para Motor Jenbacher, modelo 1500 GO, objeto do PCM 161-35-1040/94, em favor da MANNESMANN DEMAG LTDA no valor de 21.637,45 URV's.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para compra de Sobressalentes para Motor Jenbacher, modelo 1500 GO, objeto do PCM 161-57-1097/94, em favor da MANNESMANN DEMAG LTDA no valor de 62.456,08 URV's.

ULTINO MELO MARIZ  
Chefe do Setor de Suprimento

(Of. nº 340.387/94)

## Região de Produção do Sudeste

## DESPACHOS

Em 28 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do Gurizil Hotéis e Turismo S/A., no valor de Cr\$ 3.712.693,15.

Em 29 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do Luna Village Hotel Ltda., no valor de Cr\$ 2.720.058,00.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do Hotel Pousada Canoas Ltda., no valor de Cr\$ 3.584.322,87.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do Luna Village Hotel Ltda., no valor de Cr\$ 7.126.804,30.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do Hotel Bucsky e Cia. Ltda., no valor de Cr\$ 18.459.320,35.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor da Pousada Canoas Ltda., no valor de Cr\$ 7.487.108,35.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do Hotel Fazenda Pedras Negras Ltda., no valor de Cr\$ 7.186.831,34.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do C.G. Empreendimentos Turísticos Ltda., no valor de Cr\$ 10.420.221,63.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do Luna Village Hotel Ltda., no valor de Cr\$ 7.835.047,00.

PAULO ROBERTO COSTA  
Superintendente

Em 27 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra de passagens aéreas, a favor da Rio-Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., no valor de Cr\$ 68.078.486,46.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra de passagens aéreas, a favor da Terratur - terra Agência de Viagens e Turismo Ltda., no valor de Cr\$ 8.226.685,00.

Em 29 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra de passagens aéreas, a favor da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, no valor de Cr\$ 30.804.128,82.

Em 30 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra de passagens rodoviárias, a favor da Auto Viação 1991 S.A., no valor de Cr\$ 4.913.309,00.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem, a favor do Hotéis e Turismo Ozório Ltda., no valor de Cr\$ 4.298.668,25.

REINALDO JOSE BELOTTI VARGAS  
Superintendente de Apoio

Em 29 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de sobressalentes Flexibox, PCM 160.18.1533/94, a favor da Flexibox do Brasil Ind. Com. Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de sobressalentes Flexibox, PCM 160.18.1501/94, a favor da Flexibox do Brasil do Brasil Ind. Com. Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de encova eletrografitada, PCM 160.18.1521/94, a favor da Carbono Lorena S.A.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de sobressalentes compressores mycom, PCM 160.54.1201/94, a favor de Mycom Sul Americana Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de fornecimento de sobressalentes guindaste Tema Terra, PCM 160.30.1366/94, a favor de Tema Técnica Engenharia e Manutenção Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de rotor, PCM 160.54.1199/94, a favor de Omel Bombas e Compressores Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de sobressalentes para equipamento de movimentação de carga, PCM 160.17.1023/94, a favor de Massari S.A. Indústria de Viaturas.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de sobressalentes para atuador hidráulico, PCM 160.30.1352/94, a favor de CBV Indústria Mecânica S.A.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de fornecimento de Camisa Externa chrt vetco, PCM 160.24.1028/94, a favor da ABB Vetco Gray S.A.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de fornecimento de mangueira de abastecimento, PCM 160.54.1181/94, a favor do Comércio de Borracha Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de fornecimento de terminal adaptador para mangueira de abastecimento, PCM 160.54.1181/94, a favor de Diesel Partes Comércio e Indústria Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de fornecimento de rede de transferência de pessoal, PCM 160.56.1118/94, a favor da Vega Serviços Marítimos Ltda.

BENÍCIO SCHETTINI FRAZÃO  
Chefe da Divisão de Suprimento

(Of. nº 428/94)

## Departamento de Transporte

## Dutos e Terminais do Sul

## DESPACHOS

Em 28 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação para a aquisição de alimentos diversos (rancho), entregues aos Repassadoros RIGEL e SCORPIUM do DISE, a favor de Balico - Ship Supplies Fornecedores de Navios Ltda. (CGNE 50.815.648/0001-08), objeto do PCM 380-03-0026/94, no valor de Cr\$ 5.726.483,40

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação para a aquisição de alimentos diversos (rancho), entregues ao Elocador RIGEL do DTSE, a favor de Lizot & Batista Ltda. (COPF 80.333.552/0001-50), objeto do PCM 380-03-0028/94, no valor de CR\$ 2.468.900,00

NELSON MUNES TOLEDO  
Superintendente

(Of. nº 26.024/94)

### Petrobrás Distribuidora S/A

#### Superintendência Regional de Automotivos da Região Sul

GGG/MF 34.274.233/0008-70  
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexistência de licitação com fulcro no artigo 25, inciso I, para a contratação de execução de serviços de transformação de bombas mecânicas Gilbarco modelo T 101 F, anti-horária, em bombas Gilbarco modelos SM 1, com a firma Gilbarco do Brasil S. A. - Equipamentos,

FABIO ROBERTO DONATI

(Of. nº 112/94)

## SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

### Departamento Nacional da Produção Mineral

ALVARA Nº 1.337, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, EDNA REGINA DE MELO, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no lugar denominado Área III Igarapé Cebolão, Distrito e Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, numa área de 1.000,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 23,517m, no rumo verdadeiro de 8137°SE, da confluência da Igarapé do Natal com o rio Aripuanã. Coordenadas Geográficas: Lat. 09°46'12,0" S e Long. 59°20'31,2" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 5.000m-N, 2.000m-E, 5.000m-S, 2.000m-W.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 27.212-866.487/89) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia 5/W - 21.11.91 - Cr\$ 23.512,00)

ALVARA Nº 1.338, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, EDGAR CAVALCANTI MEDRADO JUNIOR, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no lugar denominado Fazenda Alto do Rio, Distrito e Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 9,221m, no rumo verdadeiro de 80°20'SW, da confluência do rio Jacupe com o rio Imbaçã, Coordenadas Geográficas: Lat. 12°35'41,4"S e Long. 38°15'25,7"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700m-W, 700m-N, 700m-E, 700m-S.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 48.207-871.476/94) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia Nº 37385-9 - 24.05.94 - CR\$ 80.380,00)

ALVARA Nº 1.339, DE 1º DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ GIRO PIMENTEL DIAS, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no lugar denominado Fazenda Alto do Rio, Distrito e Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 10,524m, no rumo verdadeiro de 85°23'SW, da confluência do rio Jacupe com o rio Imbaçã, Coordenadas Geográficas: Lat. 12°35'41,4"S e Long. 38°15'25,7"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700m-W, 700m-N, 700m-E, 700m-S.

II - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 48.207-871.486/94) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia Nº 37386-7 - 24.05.94 - CR\$ 80.380,00)

DESPACHOS DO DIRETOR  
RELAÇÃO Nº 108/94

ALVARAS DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR COMO EMPRESAS DE MINERAÇÃO  
8.993 - Sette Mineral - Comercial e Indústria Ltda. - São Paulo/SP

(DNPM nº 920.061/94)

8.994 - União Internacional de Mineração e Exportação de Granitos

Ltda. - Itapeçerica/MG (DNPM nº 48.203-000.086/94)

8.995 - Mineração e Transportes Monte Branco Ltda. - Arcos/MG (DNPM nº

48.203-000.113/94)

8.996 - Luiz Arantes de Faria-ME - Firma Individual. - Formiga/MG

(DNPM nº 48.203-000.124/94)

8.997 - Mineração Acará Indústria e Comércio Ltda. - Cuiabá/MT (DNPM

nº 48.200-000.218/94)

8.998 - Maria Cristina Vilela - Firma Individual. - Alpinópolis/MG

(DNPM nº 48.203-000.381/94)

8.999 - Bracuby Mineração Ltda. - Carmo/MG (DNPM nº 48.203-000.124/94)

8.900 - Cooperativa Mista de Mineração e Agropecuária de Gentio do

Duro-Coomago. - Gentio do Duro/BA (DNPM nº 970.358/92)

8.901 - Enga-Empresa Mineira de Granitos Ltda. - Pedra do Indaiá/MG

(DNPM nº 48.203-000.122/94)

8.902 - Adolfo Gonçalves Vilela-Firma Individual. - Alpinópolis/MG

(DNPM nº 48.203-000.382/93)

8.903 - Mineração Sampedrense Ltda. - São Pedro/SP (DNPM nº 920.057/94)

48.203-000.372/94)

8.904 - Caxambu Minérios Ltda. - Cabeceiras/PB (DNPM nº

48.203-000.365/94)

8.905 - Cristal Mineração, Indústria e Comércio Ltda. - Recife/PE

(DNPM nº 940.035/94)

8.906 - Pedreira Coimbra Ltda. - Bom Jesus do Itabapoana/RJ (DNPM nº

990.016/94)

8.907 - Jojoca Transportes Ltda. - Belo Horizonte/MG (DNPM nº

48.203-000.065/94)

8.908 - Transamérica Importadora e Exportadora Ltda. - Portel/PA (DNPM

nº 950.002/94)

8.909 - Crenor- Carbonatos do Nordeste Ltda. - Rio de Janeiro/RJ (DNPM

nº 48.200-000.365/94)

8.910 - Pedreira do Sul Ltda. - Concórdia/SC (DNPM nº

48.200-000.362/94)

8.911 - FIASIL-Implementos Agrícolas Ltda. - Vargem Grande do Sul/SP

(DNPM nº 920.045/94)

8.912 - Transmineração Ltda. - Vitória/ES (DNPM nº 990.008/94)

8.913 - Sonho Dourado Mineração Ltda. - Goiânia/GO (DNPM nº 940.024/93)

8.914 - Distribuidora e Transportadora Brasilil Ltda. - Três Rios/RJ

(DNPM nº 48.200-000.251/94)

8.915 - Empresa de Águas Criss Ltda. - Embu/SP (DNPM nº 920.000/94)

8.916 - PPM-Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. - Dias

d'Ávila/BA (DNPM nº 970.028/94)

8.917 - Mineração Alto Caxangá Ltda. - Recife/PE (DNPM nº 940.039/94)

8.918 - João Lemos Pereira-Firma Individual. - Alpinópolis/MG (DNPM nº

48.203-000.380/93)

8.919 - Pedras Capitólio Ltda. - Alpinópolis/MG (DNPM nº

48.203-000.378/93)

8.920 - Gramartins Extração Ltda. - Itapeçerica/MG (DNPM nº

48.203-000.077/94)

ALVARAS DE TRANSFORMAÇÃO PARA FUNCIONAR COMO EMPRESAS DE MINERAÇÃO  
8.921 - DE: Splice Construtora e pavimentadora Ltda. Sorocaba/SP -  
PARA: SPL-Construtora e Pavimentadora Ltda. Sorocaba/SP (DNPM nº  
920.067/91)

8.922 - DE: Mineração Dom Pedrito Ltda. Campo Largo/PR PARA: Mineração  
Passauna Ltda. Campo Largo/PR (DNPM nº 903.983/88)

8.923 - DE: Marbrasa Marmóres do Brasil S.A. - Espírito Santo/ES -  
PARA : Marbrasa Marmóres e Granitos do Brasil S.A. - Espírito Santo/ES  
(DNPM nº 818.566/88)

8.924 - DE: Monsa Monteiro da Silva, Agropecuária e Urbanização Ltda.,  
- São Paulo/SP PARA: Monsa-Agropecuária e Urbanização Limitada São  
Paulo/SP (DNPM nº 920.961/83)

#### RELAÇÃO 112/94

Processo DNPM/MME nº 830.622/79

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92,  
autorizo a averbação de atos de arrendamento de concessão de lavra,  
Arrendante: Francisco Ullmann. (4.49)

Arrendatária: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.

Objeto do Contrato:

830.622/79 - Portaria nº 118/84 - Mateus Leme/MG

Prazo: Um (01) ano a partir da averbação no D.N.P.M.

Instrumento de Arrendamento: Contrato de Arrendamento.

CONCEDE PRÉVIA ANÚNCIA E AUTORIZA AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA  
AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

PROCESSO DNPM Nº 832.333/83

Cedente: Minas Itatuaçu Ltda.

Cessionária: M.B.L. - Matérias Básicas Ltda

Direito Mineral Objeto da Cessão: DNPM nº 832.333/83 - Alvará de

Autorização de Pesquisa nº 1.940, de 13/11/90, publicado no D.O.U. de

16/11/90 no município de Itauna, Estado de Minas Gerais.

Instrumento da Cessão : Contrato de Compra e Venda e Cessão de

Direitos de 08/11/93, protocolado e registrado sob nº 5547, às fls.

001 do Livro B-IX em 30/11/93 no Registro de Títulos e Documentos, na

Cidade de Itauna, Estado de Minas Gerais.

PROCESSO DNPM Nº 831.738/84

Cedente: Ryohachi Takahashi.

Cessionária: MMCC Pesquisas Minerais Ltda

Direito Mineral Objeto da Cessão: DNPM nº 831.738/84 - Alvará de

Autorização de Pesquisa nº 5058, de 09/08/85, publicado no D.O.U. de

15/08/85, renovado pelo Alvará nº 524, de 05/04/92, publicado no

D.O.U. de 08/04/92 nos municípios de Dorcasópolis, Pains e Pimenta,

Estado de Minas Gerais.

Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão

Transferência de Direitos de 18/11/93, protocolado a microfilmado sob

nº 460.727 e registrado no Livro nº G-38, sob nº 48.540 em 16/12/93 no

1º Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Belo Horizonte,

Estado de Minas Gerais.

ELMER PRATA SALOMÃO

(Of. nº 108/94)

## Ministério do Bem-Estar Social

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 709, DE 30 DE JUNHO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do processo nº 28900-010148-93-16, resolve:

I - Autorizar a redução da meta física referida no item I da Portaria nº 350, de 2 de março de 1994, publicada no D.O.U. de 7 de março de 1994, Seção I.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 713, DE 4 DE JULHO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo nº 28.900-009201-93-91, resolve:

I - Autorizar a prorrogação por 120 (cento e vinte) dias, do prazo que consta no cronograma de execução do Plano de Trabalho, referido no item IV da Portaria/GM/nº 1.422, de 23 de dezembro de 1993, publicada no D.O.U. de 29 de dezembro de 1993, seção I.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

(OF. nº 137/94)

## Ministério da Integração Regional

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 446, DE 30 DE JUNHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal, artigos 19, 20 e 25, itens I e IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 28 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e do Decreto nº 79, art. 11, itens I e IV, de 05 de abril de 1991.

Considerando que não haverá tempo hábil para serem processados todos os pagamentos relativos às liberações referentes aos meses de fevereiro e março, repassadas respectivamente aos Estados nordestinos, resolve:

Prorrogar, até 30 de agosto de 1994, o prazo dos pagamentos relativos ao Programa Frontes Produtivas de Trabalho, celebrado entre este Ministério, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e os Estados do Nordeste.

ALUIZIO ALVES

(OF. nº 526/94)

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

PORTARIA Nº 589, DE 30 DE JUNHO DE 1994

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 da Constituição e 49, inciso XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

considerando o dever constitucional de fazer preservar plenamente os princípios de independência funcional e inamovibilidade dos membros do Ministério Público;

considerando a necessidade de fazer observar o princípio da igualdade de tratamento às partes litigantes no processo (Constituição, art. 5º e art. 125, I, do Código de Processo Civil), no âmbito do Ministério Público Federal;

considerando a necessidade de imprimir maior celeridade na execução dos trabalhos a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º - Instaurar, a partir de 1º de agosto próximo, a distribuição automática, pelo sistema de computação eletrônica, dos processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, aos Subprocuradores-Gerais da República que oficiam junto aos diversos órgãos desse Tribunal.

Art. 2º - A distribuição será feita em audiência pública, a cada quarta-feira, salvo os casos considerados urgentes, sob a presidência do Subprocurador-Geral da República para isso designado, nas dependências da Coordenadoria dos Registros e Informações Processuais.

Art. 3º - Far-se-á a distribuição entre todos os Subprocuradores-Gerais da República, inclusive os em gozo de férias e licenciados por até 30 dias, designados para atuarem junto ao Superior Tribunal de Justiça, observando-se, na distribuição, a competência consignada nas respectivas designações.

§ 1º - Excluem-se da distribuição automática os processos que, submetidos a prévio exame, deverão parecer padronizado ou semelhante.

§ 2º - Procedida a distribuição, os processos serão encaminhados imediatamente aos respectivos gabinetes.

Art. 4º - É vedada a devolução de processo sem parecer, salvo por impedimento ou suspensão. Neste caso, proceder-se-á a novo sorteio, compensando-se a distribuição.

Art. 5º - Nos casos de afastamento de Subprocurador-Geral da República, proceder-se-á desta forma:

I - se o afastamento for por prazo não superior a trinta dias, serão redistribuídos, com oportuna compensação, os processos considerados de caráter urgente. A redistribuição será feita entre os que oficiam junto ao órgão judicial perante o qual atua o membro do Ministério Público temporariamente afastado;

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias, será convocado substituto, que receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído.

Art. 6º - Os processos distribuídos e remanescentes em Gabinete em razão de falecimento ou aposentadoria serão redistribuídos aquele membro do Ministério Público que vier a preencher a vaga.

Revogam-se as disposições em contrário.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

(OF. nº 1.397/94)

## Tribunal de Contas da União

### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 216, DE 19 DE JULHO DE 1994

Dispõe acerca do valor e atualização monetária das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com fulcro no artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16.07.92 e artigo 214, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 15, de 15 de junho de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a edição da Medida Provisória nº 542, desta data, resolve:

Art. 1º O valor da multa de que trata o caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a ser de até R\$ 10.097,56 (dez mil, noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º O valor expresso em reais no caput deste artigo fica convertido em 17.923,60 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para fins de parâmetro de atualização monetária.

§ 2º A quantidade de UFIR de que trata o parágrafo anterior será convertida em reais no primeiro dia de cada mês, pela expressão monetária da UFIR mensal, divulgada pelo Ministério da Fazenda, observando-se o artigo 34 da Medida Provisória nº 542, desta data.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às situações constituídas a partir da vigência da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e previstas nos incisos I a VII do mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 115, de 31 de julho de 1992.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Em exercício

(OF. nº 11/94)

(OF. nº 111/94)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

A Presidente do Conselho Federal de Museologia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.282 de 20/10/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.444 de 30/01/90, resolve Aprovar "Ad-referendum" do Plenário, a Proposta Orçamentária para o

exercício de 1994. Clareta de Oliveira Maganhotto - Presidente.

Proposta Orçamentária - 1994 - COFEM

**Receitas:**

Recursos Correntes: CR\$ 1.500.000,00

Recursos de Capital:

Total Geral das Receitas: CR\$ 1.500.000,00

**Despesas:**

Despesas Correntes: CR\$ 1.500.000,00

Despesas de Custeio: CR\$ 1.500.000,00

Material de Consumo: CR\$ 400.000,00

Serviço de Terceiros e Encargos: CR\$ 1.100.000,00

Remuneração Serviços Pessoais: CR\$ 300.000,00

Outros Serviços de Terceiros e Encargos: CR\$ 800.000,00

Total Geral das Despesas: CR\$ 1.500.000,00

CLARETE DE OLIVEIRA MAGANHOTTO

(Nº 24.589 - 4-7-94 - R\$ 50,40)

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diretoria-Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº SUMAP 0519/94P. CONTRATANTE: Superior Tribunal de Justiça.  
CONTRATADA: TOURING CLUB DO BRASIL. OBJETO: Aquisição de vales-

combustível. FUNDAMENTO: Art. 24, Inc. IV da Lei 8.666/93. DATA DE RATIFICAÇÃO: 30.06.94. Ratifico a Inexigibilidade em epigrafe nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

(Of. nº 246/94)

JOSÉ CLEMENTE DE MOURA

### Conselho da Justiça Federal

#### Secretaria-Geral

DESPACHOS

Processo nº 844/JUN/94-EOF/ESD

Tendo em vista o contido no Processo em epigrafe, esta Secretaria de Administração autorizou a contratação da ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.394.494/0083-82, para ministrar curso de treinamento e reciclagem dos Agentes de Segurança deste Órgão, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

Brasília - DF, 28 de junho de 1994

LAURINDA SALOMÃO SANTOS  
Secretária de Administração

Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, a decisão da Sra. Secretária de Administração em reconhecer a dispensa de licitação para a contratação do serviço de treinamento supracitado, tendo em vista o contido no Processo nº 844/JUN/94 - EOF/SAD, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 28 de junho de 1994

ALCIDES DINIZ DA SILVA  
Secretário-Geral

(Of. nº 75/94)

# REVISTA DO TRF - 1ª REGIÃO

Segura utilidade a todos os  
militantes da lide jurídica.

Relançada com nova linha editorial e novo projeto gráfico, a Revista divulga em dois números simultâneos, referentes aos semestres de 1993, os julgados de maior relevância na Corte, no decorrer do ano passado, como o *habeas corpus* concedido a PC Farias, e textos doutrinários polêmicos - O Controle Externo da Magistratura, A Pena de Morte

e a Codificação Penal Brasileira -, ambos de autoria de juristas renomados. A publicação traz, também, índices sistemático analítico e de siglas, para facilitar a sua consulta. Impressa e comercializada pela Imprensa Nacional, sua leitura é indispensável àqueles que se dedicam à atividade jurídica.



**IMPRENSA NACIONAL**  
Sua Editora Oficial

**INFORMAÇÕES E VENDAS:**  
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000,  
CEP 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: (061) 313-9900.  
Fax: (061) 313-9328.

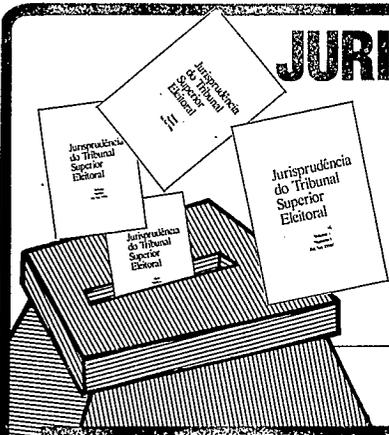
## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Publicação trimestral de acórdãos, resoluções e demais decisões do TSE, incluindo as de interesse político - partidário, bem como decisões do STF em matéria eleitoral.

Preço: R\$ 4,00

Sujeito à majoração sem aviso prévio. Não incluídas despesas com remessa.  
A obra está disponível a partir do volume 2, nº 2, abril/junho de 1991.

**INFORMAÇÕES E VENDAS:**  
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.





ESTATUTO SOCIAL  
ALTERAÇÃO  
RES. REGULADORA S/A  
.PORTARIA 53, 22-05-94 MF SUSP/ORDON..... 10.7

ARQUIVO DE ENTIDADES SIMBÓLICAS BRASILEIRAS  
PRÉDIO DE ARQUIVAMENTO  
SINO PARALISADORES DAS UNDS DE ALIMENTAÇÃO DE APUCARANA-PR, E OUTROS  
.DESPACHO, 01-07-94 MRE SEI..... 10.

AUTORIZAÇÃO  
REDUÇÃO DA META FÍSICA  
.PORTARIA 709, 30-05-94 MREB CM..... 10.

PROLONGAÇÃO DE PRAZO  
CONDOMÍNIO DE EDUCAÇÃO  
PLANO DE TRABALHO  
.PORTARIA 113, 04-07-94 MREB CM..... 10.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
.DEC. DE MOTIVOS 13, 01-07-94 PR..... 10.

AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO  
CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA  
FACULDADES IMPERIAIS RIVE DE JULHO - SÃO PAULO/SP  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO  
FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS E LETRAS - SÃO PAULO/SP  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS  
FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS E LETRAS - SÃO PAULO/SP  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

BALANÇO PATRIMONIAL  
.BALANÇO, 30-04-94 MS GRC/DF..... 10.  
.BALANÇO, 30-04-94 MS GRC/SEMO..... 10.  
.BALANÇO, 30-04-94 MS GRC/BRSC..... 10.  
.BALANÇO, 30-04-94 MS GRC/BRSC..... 10.  
.BALANÇO, 31-12-93 MFS DATAPREV..... 10.  
.BALANÇO, 31-01-94 MFS DATAPREV..... 10.  
.BALANÇO, 28-02-94 MFS DATAPREV..... 10.  
.BALANÇO, 31-03-94 MFS DATAPREV..... 10.

CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS  
PROFESSOR AUXILIAR  
HOMOLOGAÇÃO  
RESULTADO  
FAVOR ÀS ALTERNAS DE CASTRO CERESITA, E OUTROS  
.PORTARIA 1328, 30-06-94 DEC UFPA..... 10.

CONCURSO PÚBLICO  
HOMOLOGAÇÃO  
PROFESSOR ASSISTENTE  
MARCIA CRISTINA VIEIRA PALANDELLA  
.PORTARIA 469, 30-05-94 DEC UFPA..... 10.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO  
AUTORIZAÇÃO  
PROLONGAÇÃO DE PRAZO  
PLANO DE TRABALHO  
.PORTARIA 113, 04-07-94 MREB CM..... 10.

CONVULSIVO/FLOR  
EMBAIXADA DO BRASIL EM CASTRIES - SANTA LUCIA  
EMBAIXADA DO BRASIL EM PARAKETITO - SURINAM  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

EMBAIXADA DO BRASIL EM BELMOPAN - BELÍZ  
EMBAIXADA DO BRASIL NA CIDADE DO MÉXICO - ESTADOS UNIDOS MEXICANOS  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

EMBAIXADA DO BRASIL EM ST. JOENS - ANTIGUA E BARBUDA  
EMBAIXADA DO BRASIL EM ESTAN - GUA  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO  
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO  
FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS E LETRAS - SÃO PAULO/SP  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO  
CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA  
FACULDADES IMPERIAIS RIVE DE JULHO - SÃO PAULO/SP  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA  
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO  
CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
FACULDADES IMPERIAIS RIVE DE JULHO - SÃO PAULO/SP  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

CURSO DE TÉCNICAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR E DOCUMENTAL  
SITUAÇÃO  
.PORTARIA 29, 04-07-94 M7 DENATRAN..... 10.

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS  
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO  
FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS E LETRAS - SÃO PAULO/SP  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

DECLARAÇÃO DE INTIMIDADE  
PODERAS LTDA  
.PORTARIA 333, 01-07-94 MRE GB..... 10.

DEMONSTRATIVO DO SALDO EXECUTIVO-DEPOSITOS A PRAZO  
CONTA CIRCULAR 2475, 01-07-94 MF BACEN..... 10.

DESAPROPRIAÇÃO  
UTILIDADE PÚBLICA  
INOVEL  
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.

DESAPACHOS-NC/EMBRATEL  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
TELESAT SISTEMAS INTGRS DE TELRC. E INFORMATICA LTDA, E OUTROS  
.DESPACHO, 04-07-94 MC EMBRATSC..... 10.

DESAPACHOS-NC/TELESP  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
SPRICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA, E OUTROS  
.DESPACHO, 04-07-94 MC TELESP..... 10.

DESAPACHOS-MF/BACEN  
PROCESSOS FUNDADOS  
BANCO EUROPEU PARA AMÉRICA LATINA (B.E.S.A.L) S/A, E OUTROS  
.DESPACHO, 29-06-94 MF BACEN..... 10.

DESAPACHOS-MJ SCSA/DFP  
SITUAÇÃO DE ESTABELECI  
ROSA MARIA BARROS, E OUTROS  
.DESPACHO, 04-07-94 M7 SCSA/DFP..... 10.

DESAPACHOS-MRE/PETROBRAS  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
TABIC S/A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE, E OUTROS  
.DESPACHO, 30-06-94 MRE PETROBRAS..... 10.

DESAPACHOS-MRE SEPRO/DTR  
SERVIÇO DE TRANSPORTES RODVIARIO  
INTERLIMITE  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO  
LETO VIACAO FUNDADOS S/A, E OUTROS  
.DESPACHO, 28-06-94 MRE SEPRO/DTR..... 10.

DESINVIOLUÇÃO DE AZERVO  
PORTARIAS-MRE SEM/DVARE MRE 469 A 495, 497 E 498/94  
PROJETO BÁSICO  
ESTUDO DE INVENTÁRIO  
USINA TERMOELÉTRICA, HIDROELÉTRICA  
CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-COLESC, E OUTROS  
CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-COLESC, E OUTROS  
.PORTARIA 489, 01-07-94 MRE SEM/DVARE..... 10.

BIBLIOTECA DE LICITAR E CONTRATAR  
PSMA DO MUNIC. E SUPERMERCADO  
C. E. CARTÃO REPUBLICA S/C LTDA  
.PORTARIA 376, 01-07-94 MRE SAG..... 10.

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
POLÍCIA NACIONAL DE FOLICIA  
.DESPACHO, 28-06-94 STV C/P/SC..... 10.

RATIFICAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
.DESPACHO, 29-06-94 MRE ANEX/DG..... 10.

DESAPACHOS-NC/TELESP  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
SPRICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA, E OUTROS  
.DESPACHO, 04-07-94 MC TELESP..... 10.

DESAPACHOS-MRE/PETROBRAS  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
VIACAO S/A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE, E OUTROS  
.DESPACHO, 30-06-94 MRE PETROBRAS..... 10.

RATIFICAÇÃO  
.DESPACHO, 30-06-94 MAIRA SAG..... 10.

DISPOSTOS DA RESOLUÇÃO NR 2058 DE 23/03/94  
RECALCULAMENTO  
CIRCULAR 518, 04-07-94 MF BACEN..... 10.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
INSTITUCIONAL  
SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCESSOS  
SUPLENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
.PORTARIA 593, 30-06-94 MPU RFP/PCR..... 10.137

ROTAÇÃO DE INOVEL  
POSTAL  
MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO  
.DESPACHO, 30-06-94 MF PGM..... 10.115

EMBAIXADA DO BRASIL EM BELMOPAN - BELÍZ  
CONVULSIVO/FLOR  
EMBAIXADA DO BRASIL NA CIDADE DO MÉXICO - ESTADOS UNIDOS MEXICANOS  
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 ELEG..... 10.108

- EMBALAGEM DO BRASIL EM CASTRIES - SANTA LUCIA CIRCULARITIVIDADE EMBALAGEM DO BRASIL EM PARAMARIBO - SURINAM DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 EXEC.....	10.108	PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COMPANHIA ESTADUAL DE DESENV. AGRÁRIO E DE PESCA-CEPA DESPACHO, 28-06-94 NTE DSE/702.....	10.123
- EMBALAGEM DO BRASIL EM HAVANA - CUBA CIRCULARITIVIDADE EMBALAGEM DO BRASIL EM ST. JOHNS - ANTIGA E BARBUDA DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 EXEC.....	10.108	CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR ASSISTENTE MARCIA CRISTINA VIEIRA PALARELLA PORTARIA 630, 30-06-94 REC UPAJ.....	10.121
- EMBALAGEM DO BRASIL EM ST. JOHNS - ANTIGA E BARBUDA CIRCULARITIVIDADE EMBALAGEM DO BRASIL EM HAVANA - CUBA DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 EXEC.....	10.108	INOVEZ UTILIDADE PÚBLICA DESAPROPRIACAO TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 EXEC.....	10.108
- EMBALAGEM DO BRASIL NA CIDADE DO MEXICO - ESTADOS UNIDOS MEXICANOS CIRCULARITIVIDADE EMBALAGEM DO BRASIL EM BELMOPAN - BELIZE DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 EXEC.....	10.108	INVESTIGACAO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS ALTERACAO DE ALIQUOTAS DECRETO EXECUTIVO 1178, 04-07-94 EXEC.....	10.100
- EMBALAGEM DO BRASIL EM PARAMARIBO - SURINAM EMBALAGEM DO BRASIL EM CASTRIES - SANTA LUCIA CIRCULARITIVIDADE DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 EXEC.....	10.108	INDOEFICIENTAMENTO DESPACHOS-MTR SERPA/DTE SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO PERDIDA DE RECONSTITUICAO DO PROCESSO AUTO VIACAO PROGRESSO S/A, E OUTROS DESPACHO, 28-06-94 MTR SERPA/DTE.....	10.130
- EMPLERA DA CONSULTORIA JURIDICA DO MNR APROVACAO PORTARIA 554, 04-07-94 MNR CH.....	10.121	SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO PERDIDA DE RECONSTITUICAO DO PROCESSO VIACAO SALVATERRIS E TURISMO S/A DESPACHO, 27-06-94 MTR SERPA/DTE.....	10.130
- ENCAMIINHAMENTO MEDIDA PROVISORIA Nº 545 DE 04/07/94 PORTARIA 511, 04-07-94 PR.....	10.109	INEXIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO FUNDAO ESTUDIO VARGAS DESPACHO, 01-07-94 MEL BAZ.....	10.111
- ESTATUTO DE ADVOCACIA COMUNICACAO DE RESOLUCAO DO BRASIL - OAB LEI ORÇAMENTARIA 8204, 04-07-94 LBO.....	10.093	RATIFICACAO COMARCA RIGORANDENSE DO SANEAMENTO-CORSAM, E OUTROS DESPACHO, 28-06-94 REC CMS/106.....	10.111
- ESTATUTO SOCIAL APROVACAO ALTERACAO SUA SUCULADORA S/A PORTARIA 16, 27-05-94 MF SUSSP/DRCON.....	10.116	RATIFICACAO TUBULIM CLUB DO BRASIL DESPACHO, 04-07-94 STJ STJ.....	10.138
ALTERACAO APROVACAO SUA SUCULADORA S/A PORTARIA 51, 22-06-94 MF SUSSP/DRCON.....	10.116	RATIFICACAO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMERATEL, E OUTROS DESPACHO, 04-07-94 MNR VII-COMAR.....	10.121
- ESTUDO DE INVENTARIO PORTARIAS-MNE SEM/UNARE MNS 489 A 491, 493 E 498/94 PROJETO BASICO DESTINACAO DE ACESSO USINA VERMELHA, HIDROELETRICA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-CELESC, E OUTROS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-CELESC, E OUTROS PORTARIA 499, 01-07-94 MNE SEM/UNARE.....	10.131	RATIFICACAO SERVIC-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DESPACHO, 30-06-94 MARR INCA/DRE.....	10.128
- EFICIENCIAS CURSO DE TECNICAS DE IDENTIFICACAO VEICULAR E DOCUMENTAL PORTARIA 29, 04-07-94 MJ DEBATEAM.....	10.113	RATIFICACAO SALUD- GRUPO DE SERVICOS DE ADM. E CONTROLS S/C LTDA DESPACHO, 30-06-94 MARR INCA/DRE.....	10.129
- EXPLORACAO COMERCIAL PORTARIAS-MC/CH MNS 388 A 392/94 SERVICIOS MNR. CULCULAS TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S/A - TELRAMAZON, E OUTROS PORTARIA 388, 01-07-94 MC CH.....	10.127	RATIFICACAO FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO DESPACHO, 04-07-94 ZC TELEBRIC.....	10.129
- EXPOSICAO DE MOTIVOS AUTORIZACAO REINSTATO DAS COMUNICACOES REP. DO MOTIVO 17, 04-07-94 PR.....	10.109	RATIFICACAO MJI-WOVA BIENSACAO JURIDICA LTDA DESPACHO, 30-06-94 MNE ESTROMONTE.....	10.132
- EXPULSAO DE ESTRANGEIRO SERVIDO MNR. DECRETO SEM NÚMERO, 04-07-94 EXEC.....	10.109	DESPACHOS-MC/TELESP DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO SERVIC DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA, E OUTROS DESPACHO, 04-07-94 MC TELESP.....	10.129
- GASOLINA AUTOMOTIVA PREÇO UNITARIO DE VENDA AO CONSUMIDOR OURO BIESSO ALCOOL HIDRATADO PORTARIA 29, 01-07-94 MNE SEM/UNC.....	10.133	DESPACHOS-MNE/PTROBRAS DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO VALIC S/A VIACAO AREIA RIO-GRANDENSE, E OUTROS DESPACHO, 30-06-94 MNE ESTROMONTE.....	10.133
		RATIFICACAO PERSEUT-PEZEAS COMERCIAIS LTDA DESPACHO, 30-06-94 MF SAP.....	10.115
		RATIFICACAO EDIS-INC DESPACHO, 30-06-94 REC UPPR.....	10.121
- HOMOLOGACAO PROFESSOR AUXILIAR RECURSO CONCURSO DE PROVAS E TITULOS PARELA BARRO DO CASARIL CORREIA, E OUTROS PORTARIA 1328, 30-06-94 REC UPPR.....	10.121	RATIFICACAO HEMEL SOCIAL S/A DESPACHO, 04-07-94 MNR DAKN.....	10.111

DESPICROS-UC/REINATEL RATIFICAÇÃO SOLICITA SISTEMA INTERO. DE TELEC. E INFORMÁTICA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 01-07-94 NRE SBR/TELEC.....	10.129	- PENA DE MULTA E SUSPENSÃO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR C.A. CASINO AEREBUS S/A C/DA .PORTARIA 378, 01-07-94 NRE SAG.....	10.130
- INSTITUIÇÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCESSOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .PORTARIA 583, 10-06-94 NFO MPZ/PGJ.....	10.137	- PESQUISA DE MINÉRIO SIBIDUTO SAIJA E FILGOS LTDA, E OUTROS .RELACAO 18, 30-05-94 NRE SNE/SF.....	10.131
JULGAMENTO DE RECURSOS RECURSO ORDINÁRIO CLAUDIO AVAREZ DE SA-PI, E OUTROS .PAUTA, 01-07-94 RF 10C/DC.....	10.112	.OLÍVIA DE CARVALHO MELO TEUTI, E OUTROS .RELACAO 19, 30-05-94 NRE SNE/SF.....	10.131
- LEI Nº 8450 DE 19/11/92 ALTERAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 545, 01-07-94 EXEC.....	10.109	SETES MINEIRAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, E OUTROS .RELACAO 108, 20-05-94 NRS SNA/DPA.....	10.135
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545 DO 04/07/94 ENCHIMENTO .REDAÇÃO 511, 01-07-94 PR.....	10.109	INDAIA BRASIL AGUAS MINEIRAS LTDA, E OUTROS .RELACAO 112, 01-07-94 NRE SNA/DPA.....	10.135
- MODALIDADES DE LICITAÇÃO NOVOS VALORES LÍMITES .DESPACHO 2129, 01-07-94 SAP SE.....	10.109	ALVARAS-NRE SNA/ENF Nº 1337 A 1339/94 BONA RESINA DE BELLA, E OUTROS .ALVARA 1337, 01-07-94 NRE SNA/ENF.....	10.136
NOVOS VALORES LÍMITES .PORTARIA 220, 01-07-94 SAP SE.....	10.109	- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS REGULAMENTO COMPANHIA ESTADUAL DE OSESSY, AGRARIO E DE PESCA-CEOP .DESPACHO, 30-06-94 NTD DST/CE.....	10.123
- MULTAS APLICADAS PROTO TCU VÍCIO DE LICITAÇÃO MORTUARIA .PORTARIA 216, 01-07-94 TCU PR.....	10.137	- PLANO DE TRABALHO JURISDICO PROSECUÇÃO DO PLANO COMISSARIA DE RESCISÃO .PORTARIA 74, 01-07-94 NRES CH.....	10.137
- NOTA TÉCNICA 001/PI-3/94 APROVAÇÃO .PORTARIA 260, 01-07-94 NARA UGAC.....	10.122	- PORTARIA DNARE Nº 308 DE 05/04/94 RETIFFICAÇÃO .PORTARIA 308, 05-04-94 NRE SNA/DNARE.....	10.133
- MODALIDADES DE LICITAÇÃO MODALIDADES DE LICITAÇÃO .DESPACHO 2129, 01-07-94 SAP SE.....	10.109	- PORTARIAS-ACION NºS 488 A 492/94 ESTABECIMENTO COMERCIAL SERVIÇO BOMAS CIGARETAS FABRIL/INDUSTRIAS DO AMAZONAS S/A - TELERANAZO, E OUTROS .PORTARIA 384, 01-07-94 NRE CH.....	10.127
MODALIDADES DE LICITAÇÃO .PORTARIA 220, 01-07-94 SAP SE.....	10.109	- PORTARIAS-NRE SNA/DNARE NºS 489 A 495, 497 E 498/94 PROJETO BÁSICO DESEMPENHAMENTO DE SERVIÇO ESTUDO DE INVESTIMENTO USINA TERMOELÉTRICA, HIDROELÉTRICA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-CELESC, E OUTROS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-CELESC, E OUTROS .PORTARIA 489, 01-07-94 NRE SNA/DNARE.....	10.131
- OLIO DIESEL PREÇO UNITÁRIO DE VENDA AO CONSUMIDOR CISOLINA AUTOMOTIVA ALCOOL HIDRATADO .PORTARIA 29, 01-07-94 NRE SNA/DIC.....	10.133	- PREÇO UNITÁRIO DE VENDA AO CONSUMIDOR CISOLINA AUTOMOTIVA OLIO DIESEL ALCOOL HIDRATADO .PORTARIA 29, 01-07-94 NRE SNA/DIC.....	10.133
- PARÁGRAFO 4 DO ARTIGO 2 DA LEI Nº 8154 DE 28/12/91 ALTERAÇÃO DE PRAZO .MEDIDA PROVISÓRIA 516, 04-07-94 EXEC.....	10.109	- PROCESSO ADMINISTRATIVO PARCERES-NA CAD/PG SECRET. DE JUSTIÇA E DE DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE S.PAULO, E OUTROS .PARCER, 30-06-94 NQ CAD/PG.....	10.110
- PARCERES-NQ CAD/PG PROCESSO ADMINISTRATIVO SECRET. DE JUSTIÇA E DE DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE S.PAULO, E OUTROS .PARCER, 30-06-94 NQ CAD/PG.....	10.110	- PROCESSOS AFETADOS DESPACHO-SP/ENF BANCO EUROPEO PARA AMÉRICA LATINA (S.A.S.A.) S/A, E OUTROS .DESPACHO, 23-06-94 NP ENFEN.....	10.119
- PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ARQUIVO DE INTEREDIOS JURISDICIONAIS BRASILEIRES SIST. TRIBUTÁRIO/PROJ. DE LEIS DE APLICABILIDADE DE APUCARANA-PB, E OUTROS .DESPACHO, 01-07-94 NTR SRI.....	10.123	- PROFESSOR ASSISTENTE BIBLIOLÓGICO CONCURSO PÚBLICO BIBLIA CRISTINA VIGILIA PALARIELLA .PORTARIA 606, 30-06-94 REC UPJ.....	10.121
- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO DESPACHO-NRE SNA/ENF SERVIÇO DE TRANSPORTE MONETÁRIO INDIFFERENTE SIST. TRIBUTÁRIO/PROJ. DE LEIS DE APLICABILIDADE DE APUCARANA-PB, E OUTROS .DESPACHO, 28-06-94 NTR SRI/PA/OT.....	10.130	- PROFESSOR AUXILIAR REGULAMENTO RECRUTAMENTO CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS OUTRA OBRIG. DO ESTADO GONZALEZ, E OUTROS .PORTARIA 1328, 30-06-94 REC UPA.....	10.121
SERVIÇO DE TRANSPORTE MONETÁRIO INDIFFERENTE VÍCIO JURISDICIONAL E FUNDOS S/A .DESPACHO, 01-07-94 NTR SRI/PA/OT.....	10.130	- PROGRAMA FRENTE PRODUTIVAS DE TRABALHO PROJETO/PROJ. DE PRAZO DE COMPROMISSO SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE-SUDESTE E OS ESTADOS DO NORDESTE .PORTARIA 446, 30-06-94 NREZ CA.....	10.137
		- PROJETO BÁSICO PORTARIAS-NRE SNA/ENF NºS 489 A 495, 497 E 498/94 DESEMPENHAMENTO DE SERVIÇO ESTUDO DE INVESTIMENTO USINA TERMOELÉTRICA, HIDROELÉTRICA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-CELESC, E OUTROS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-CELESC, E OUTROS .PORTARIA 489, 01-07-94 NRE SNA/ENF.....	10.131

- PROMULGAÇÃO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AEROS REGULARES GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DECRETO EXECUTIVO 1179, 04-01-94 EXEC.....	10.101	- MENSAGEM 510, 04-01-94 PR.....	10.109
- ACORDO RELATIVO A SERVIÇOS AEROS GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GOVERNO DO RIO DE JANEIRO DECRETO EXECUTIVO 1180, 04-01-94 EXEC.....	10.104	- RESOLUÇÃO DA META FÍSICA AUTORREGULAÇÃO PORTARIA 709, 30-06-94 MRS CM.....	10.137
- PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA APROVAÇÃO RESOLUÇÃO 4, 11-12-93 EREPL COPEN.....	10.137	- REGULAMENTAÇÃO DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 205 DE 23/03/94 CIRCULAR 2442, 04-01-94 M7 RACER.....	10.138
- PROMULGAÇÃO DE PLANO AUTORREGULAÇÃO CIRCULAR Nº 205 PORTARIA 113, 04-01-94 MRS CM.....	10.137	- RESTITUIÇÃO DE OUTORGAS MENSAGEM 512, 04-01-94 PR.....	10.169
- PROMULGAÇÃO DE PLANO DE CONTROLE PROGRAMA PREVENTIVO PRODUTIVAS DE TRABALHO SUSCITAMENTARIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE-SUDESTE E OS ESTADOS DO NORDESTE PORTARIA 45, 04-01-94 MRS CM.....	10.137	- RESOLUÇÃO PROFESSOR AUXILIAR BOLSISTAS CONCURSO DE RESERVA E OUTROS PORTARIA 1378, 30-06-94 MEC UFPA.....	10.181
- RATIFICAÇÃO INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA GUSTAVO VIEIRA DESPACHO, 01-01-94 MEX ENR.....	10.111	- RATIFICAÇÃO RESERVA RESERVA PETRANON E OUTROS RESERVA RESERVA E OUTROS PORTARIA 308, 05-01-94 MRE SEN/DAER.....	10.111 10.133
DISPENSA DE LICITAÇÃO AGÊNCIA NACIONAL DE POLÍCIA DESPACHO, 28-06-94 STJ CJF/SO.....	10.138	- REUNIÃO ORDINÁRIA ATA, 26-05-94 M7 BB.....	10.133
DISPENSA DE LICITAÇÃO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A DESPACHO, 24-06-94 MEX MEX/CO.....	10.138	- SERVIÇO DE RÁDIO TAXI RÁDIO TAXI COLUMBIA S/C LTDA PORTARIA 61, 23-06-94 MZ MZ/PR.....	10.138
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO COMPANHIA RIOGRANENSE DE SAMANTELO-COMSA, E OUTROS DESPACHO, 28-06-94 MEX MEX/CO.....	10.111	- SERVIÇO DE TRANSPORTE RODoviÁRIO INDIFERENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO VEÍCULO CALDAS E OUTROS S/A DESPACHO, 27-06-94 MEX SEN/DAER.....	10.138
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO RUBING CILIO DO BRASIL DESPACHO, 24-06-94 STJ SC.....	10.138	DESPACHOS-MEX SEN/DAER INDIFERENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO AUTO VIACAO PROGRESSO S/A, E OUTROS DESPACHO, 28-06-94 MEX SEN/DAER.....	10.138
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, E OUTROS DESPACHO, 04-01-94 MEX MEX/CO.....	10.138	- SERVIÇO NOVEL CULIAR FORNILEIRAS-MEX/CM MEX 388 A 192/94 EPILOGO CULIAR TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON, E OUTROS PORTARIA 118, 04-01-94 MZ CM.....	10.138 10.121
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO EMBA-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DESPACHO, 30-06-94 MEX MEX/CO.....	10.138	- SÉSSÃO ORDINÁRIA JULGAMENTO DE RECURSOS CLAUDIO TAVIER DE SA-PI, E OUTROS PORTA, 04-01-94 M7 ICOT/CO.....	10.138
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO SALIC - GRUPO DE SERVIÇOS DE ADM. E CONTROLE S/C LTDA DESPACHO, 30-06-94 MEX MEX/CO.....	10.138	- SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCESSOS INSTRUMENTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA SERVIÇO FEDERAL DE JUSTIÇA PORTARIA 549, 30-06-94 MEX MEX/CO.....	10.138
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO ELSTEC ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA DESPACHO, 04-01-94 MZ TELESP.....	10.138	- SITUAÇÃO DE ESTANGUEIRO DESPACHOS-MZ SEN/DAER MEX MARIA BARRAS, E OUTROS DESPACHO, 04-01-94 MZ SEN/DAER.....	10.138 10.110
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO FABRIL DE FÓFOS DO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO DESPACHO, 04-01-94 MZ TELESP.....	10.138	ZABER EL BELO PORTARIA 410, 04-01-94 MZ CM.....	10.110
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO MEX-ROSA DIMENSÃO JURÍDICA LTDA DESPACHO, 30-06-94 MEX ELETRONORTE.....	10.138	- TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE VEÍCULO AUTOMOTOR RICHEN ARDILLAN ATO DECLARATORIO 39, 04-01-94 MEX SEN/DAER.....	10.116
DESPACHOS-MEX/TELESP INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, E OUTROS DESPACHO, 04-01-94 MZ TELESP.....	10.138	- USINA TERMOELÉTRICA, HIDROELÉTRICA PORTARIAS-MEX SEN/DAER MEX 495 A 495, 497 E 498/94 PREÇO BÁSICO DESINVESTIMENTO DE AÇÚCAR ESTADO DE IMPERATRIZ CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-CELESC, E OUTROS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA-CELESC, E OUTROS PORTARIA 489, 04-01-94 MEX SEN/DAER.....	10.116 10.131
DISPENSA DE LICITAÇÃO VEÍCULO S/A VIACAO AEREA RIO-GRANENSE, E OUTROS DESPACHO, 30-06-94 MEX MEX/CO.....	10.138	- UTILIDADE PÚBLICA DESINVESTIMENTO IMPEL TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP DECRETO SEM NÚMERO, 04-01-94 EXEC.....	10.138
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO PRASOFT-PRIMAS COMERCIAIS LTDA DESPACHO, 30-06-94 MEX SEN/DAER.....	10.138	ALBERQUE NON SANITARIO - PATO BRANCO/PR, E OUTROS DECRETO SEM NÚMERO, 04-01-94 EXEC.....	10.138
DISPENSA DE LICITAÇÃO DESA, INC DESPACHO, 30-06-94 MEX UFFR.....	10.138	- VALOR E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MONTES APATIGAS POU EPI PORTARIA 116, 04-01-94 MZ PRUST.....	10.138
INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO REPER COM S/A DESPACHO, 04-01-94 MZ DAREN.....	10.138	- VEÍCULO AUTOMOTOR TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE RICHEN ARDILLAN ATO DECLARATORIO 39, 04-01-94 MEX SEN/DAER.....	10.138 10.116
DESPACHOS-MEX/EMBRATEL INEGITABILIDADE DE LICITAÇÃO TELESP SISTEMAS INTEGR. DE TELAS E INFORMÁTICA LTDA, E OUTROS DESPACHO, 04-01-94 MEX SEN/DAER.....	10.138		
- RECEBIMENTO DE MENSAGEM MENSAGEM 509, 04-01-94 PR.....	10.109		



## OBRAS DO DENATRAN

### MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

\* Parte I - Sinalização Vertical Preço: R\$ 2,30

\* Partes II e III - Marcas Viárias e Dispositivos Auxiliares à Sinalização - Preço: R\$ 1,40

Preços sujeitos à majoração sem aviso prévio, não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613



# PASSAPORTE PARA A LEGALIDADE

## Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil



4ª edição,  
revista,  
atualizada  
e ampliada

O livro contém aquilo que preceituam a Constituição Federal de 1988, leis, decretos, portarias e outros instrumentos legais sobre o assunto, dispostos cronologicamente, de forma a permitir ao estrangeiro informar-se rapidamente sobre sua situação jurídica no País.

Importante, também, para advogados, juízes, promotores, juristas e demais interessados em ver legalizada a situação daqueles que deixam suas terras de origem em busca de novos horizontes, e aqui se radicam, contribuindo enormemente para o engrandecimento do Brasil.

Preço: R\$ 2,24

Sujeito à majoração sem aviso prévio.  
Não incluídas despesas com remessa.

Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

### INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613

# Telefones Úteis da Imprensa Nacional

Geral (061) 313-9400

Divisão Comercial	DICOM	(061) 313-9821
Assinaturas, vendas e Reembolso Postal	SEAVEN	(061) 313-9900
Divisão de Jornais Oficiais	DIJOF	(061) 313-9819 (061) 313-9820

Informação sobre publicação de matérias	SEREM	(061) 313-9513 (061) 313-9514
Serviços Gráficos-Editoriais	SEGRAF	(061) 313-9415
Divisão de Recursos Humanos	DRH	(061) 313-9813

FAX (DICOM) (061) 313-9528

**IMPRESSÃO GRATUITA**

**SAIBA COMO PUBLICAR NOS JORNAIS OFICIAIS**

(061) 225-2046

PEDIDOS POR FAX (Divisão de Jornais)

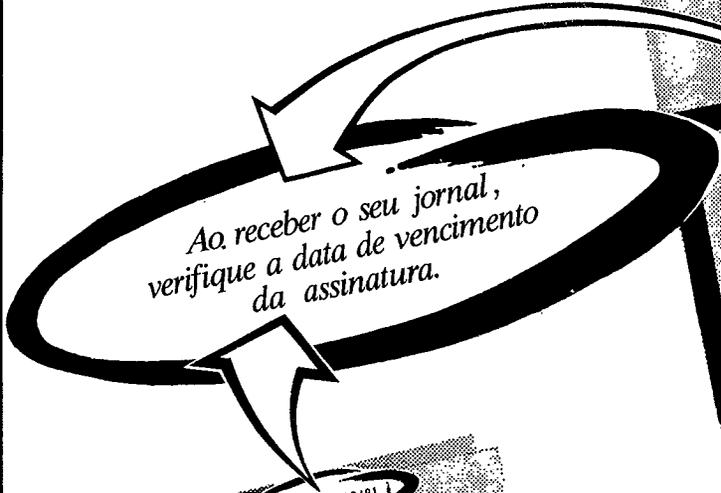
No manual de normas técnicas você encontra exemplos práticos de como preparar, corretamente, os originais para publicação nos Jornais Oficiais e legislação pertinente. SOLICITE JÁ SEU EXEMPLAR.

**IMPRESSA NACIONAL Sua Editora Oficial**

SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília - DF

**ATENÇÃO:**  
Em caso de envio pelo Correo, as despesas postais ficam por conta do solicitante.

# Mantenha-se informado. RENOVE SUA ASSINATURA!



Ao receber o seu jornal,  
verifique a data de vencimento  
da assinatura.

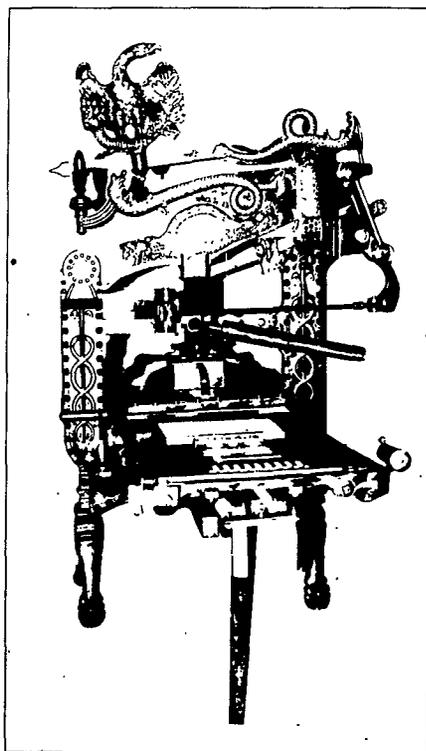


Órgãos Oficiais  
Nota para:  
O-TERC. 12/07/91

**ATENÇÃO!**  
A renovação deve ser feita  
com antecedência de 10 dias

# Visite o Museu da Imprensa

PRELO  
«MACHADO  
DE ASSIS»  
  
Fabricação  
inglesa (1833).  
Funcionou na  
Imprensa Nacional  
até 1940.



Imprensa Nacional  
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF  
Horário: 8 às 18 horas  
De segunda a sexta-feira

# Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

## INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

1	As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente a data da entrega.	1
2	1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.	2
3	2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.	3
4	3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.	4
5	4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.	5
6	5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.	6
7	6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.	7
8	7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.	8
9	8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.	9
10	9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: R\$ 8,40. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.	10
11	OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.	11
12	10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.	12
13	11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".	13
14		14

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

R\$ 8,40 X 13 (espaços ocupados) = R\$ 109,20

*" Este ato  
entra em vigor na data  
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO  
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO  
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM  
À *IMPRENSA NACIONAL* EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções 1, 2 e 3

Até às 16 horas  
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da *IMPRENSA NACIONAL*

Até às 17 horas  
(do dia anterior):

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

◦ **IMPRENSA NACIONAL**  
**Sua Editora Oficial**

*SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília.- DF*

Tel.: (061)313-9819 ou (061)313-9820 (Divisão de Jornais Oficiais)  
Telex: (061)1356 DIMN BR — CGC/MF nº 00394494/0016-12  
Fax: (061)225-2046

